

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

HENRIQUE ARAÚJO TORREIRA DE MATTOS

ESG (*Environmental, Social & Governance*) /ASG (Ambiente, Social & Governança)

Regras de mercado e harmonização com o direito internacional

Doutorado em Direito

São Paulo

2024

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

HENRIQUE ARAÚJO TORREIRA DE MATTOS

ESG (*Environmental, Social & Governance*) /ASG (Ambiente, Social & Governança)

Regras de mercado e harmonização com o direito internacional

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na subárea Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Roberto Husek.

São Paulo

2024

Mattos, Henrique Araújo Torreira de
ESG (Environmental, Social & Governance) /ASG (Ambiente,
Social & Governança) Regras de mercado e harmonização com o
direito internacional. / Henrique Araújo Torreira de
Mattos. -- São Paulo: [s.n.], 2024.
189p. il. ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Carlos Roberto Husek.
Tese (Doutorado)-- Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. direito internacional. 2. sustentabilidade. 3.
governança corporativa. 4. compliance. I. Husek, Carlos
Roberto. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

HENRIQUE ARAÚJO TORREIRA DE MATTOS

ESG (*Environmental, Social & Governance*) /ASG (Ambiente, Social & Governança)

Regras de mercado e harmonização com o direito internacional

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na subárea Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Roberto Husek.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Carlos Roberto Husek (Orientador)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

*Dedico esta tese aos meus amados pais.
A vocês, que sempre acreditaram em mim,
que me apoiaram em cada passo
e que me deram a força necessária para seguir em frente.
Vocês me ensinaram a importância do conhecimento,
do esforço e da perseverança.
Sua dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais
para que eu pudesse chegar até aqui.
Esta conquista é tanto de vocês quanto minha,
pois sem seus sacrifícios e ensinamentos,
este momento não seria possível.
Com todo o meu amor e gratidão,
Henrique.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de coração, à minha querida esposa Alessandra, por seu amor, paciência e apoio incondicional ao longo desta jornada acadêmica. Sua compreensão e encorajamento foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Aos meus preciosos filhos, Helena e Guilherme, agradeço pela alegria e inspiração que vocês trazem à minha vida. Vocês são a minha motivação diária e a razão pela qual continuo a buscar sempre o melhor de mim.

Este trabalho é dedicado a vocês, com todo o meu amor e gratidão.

*Nas profundezas do inverno,
finalmente aprendi que dentro de mim
havia um verão invencível.*

Albert Camus

RESUMO

A evolução da integração entre os Estados enfatizou o fenômeno da globalização, fortaleceu o sistema de blocos econômicos, bem como o sistema de governança global formado tanto por entes privados quanto públicos (Organizações Internacionais). A partir da governança global, iniciou-se um processo de direcionamento a pautar as relações internacionais pela premissa da transparência e da credibilidade, buscando, mais recentemente, evitar prejuízos à humanidade, ao meio ambiente e às economias internas dos Estados, por meio da promoção da igualdade, além de evitar conflitos armados. Diante deste tripé – econômico, social e ambiental – surgiu o conceito de sustentabilidade, amplamente discutido após a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como ECO/92 ou Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992. A Agenda 21 surgida dali é um plano abrangente de ação global para ser adotado por organizações e governos em todos os níveis, visando o desenvolvimento sustentável no século XXI por meio da necessidade de cooperação internacional. Essa discussão, até pela própria natureza, pelas iniciativas e influências da sociedade civil, também evoluiu no âmbito privado, em torno da governança corporativa, e seus impactos sobre as empresas e a sociedade de um modo geral. Mais recentemente, esse plano começou a ser explorado de maneira ainda mais ampla por detrás do conceito *Environmental, Social e Governance* (ESG), um conjunto de práticas, políticas e sistemas que direcionam e controlam as empresas, envolvendo a relação entre acionistas, conselhos de administração, gestores e demais *stakeholders*. O ESG é um formato que orienta as empresas a incorporarem questões ambientais, sociais e de governança em suas operações e estratégias. A conexão entre governança corporativa e ESG é fundamental para a sustentabilidade em longo prazo das empresas, além de ser um indicativo importante para investidores e outros *stakeholders* sobre o comprometimento da empresa com a sustentabilidade e a responsabilidade corporativa. Esta tese trata da aplicação do direito internacional no âmbito da governança corporativa e ESG, enfatizando seus aspectos sob uma perspectiva internacional da aplicação do direito, e abrangendo, para isso, regras nacionais, constitucionais, internacionais ou transnacionais, com a aspiração de conectá-las num mesmo sistema, apesar dos elementos de estraneidade advindos das diferentes jurisdições devido ao seu caráter *jus cogens*.

Palavras-chaves: direito internacional; sustentabilidade; governança corporativa; governança global; *compliance*.

ABSTRACT

The evolution of integration between States has emphasized the phenomenon of globalization, strengthened the system of economic blocs, as well as the system of global governance formed by both private and public entities (International Organizations). From Global Governance, a process which began, aiming for international relations to be guided by the premise of transparency and credibility, seeking more recently to avoid harm to humanity, the environment, and the internal economies of States through the promotion of equality and the prevention of armed conflicts. In light of this economic, social, and environmental tripod, the concept of sustainability emerged, a concept widely recognized and discussed after the United Nations Conference on Environment and Development, also known as ECO/92 or the Earth Summit, held in Rio de Janeiro in 1992. The Agenda 21 that emerged from such event is a comprehensive global action plan to be adopted by organizations and governments at all levels, aiming for sustainable development in the 21st century through the necessity of international cooperation. It is noted that such discussion, even by its nature, initiatives, and influences of Civil Society, also evolved in the private scenario through the premise of the theme around the idea of Corporate Governance, as well as its impacts on companies and society in general, being more recently explored even more broadly behind the concept of ESG (Environmental, Social, and Governance). ESG refers to the set of practices, policies, and systems that guide and control companies, involving the relationship between shareholders, boards of directors, managers, and other stakeholders.

ESG is a framework that guides companies to incorporate environmental, social, and governance issues into their operations and strategies, with the connection between Corporate Governance and ESG being fundamental for the long-term sustainability of companies. It is also an important indicator for investors and other stakeholders about the company's commitment to sustainability and corporate responsibility.

This thesis aims to address the application of International Law within the scope of Corporate Governance and ESG, focusing more on its aspects from an international perspective of law application, encompassing national, constitutional, international, or transnational rules, with the aspiration to connect them into a single system, despite the foreign elements arising from different jurisdictions as per its Jus Cogens character.

Keywords: international law; Sustainability; corporate Governance; global Governance; compliance.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Fatores envolvendo as dimensões ambiental, social e governança corporativa	43
Figura 2	Índices S&P 500 demonstrando perdas no momento da Covid-19 (2020)	46
Figura 3	Índices B3 (perda de aproximadamente 50% do valor – março/2020)	47
Figura 4	Índices IGC de governança corporativa da B3 (Bolsa de Valores)	48
Figura 5	Trecho do “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC” – Definição de governança corporativa	51
Figura 6	Trecho do “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC” – Princípios de governança corporativa	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADR	<i>America Depositary Receipts</i>
art.	artigo
ASG	Ambiente, Social & Governança
B3	Brasil, Bolsa e Balcão – Bolsa de Valores Brasil
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i> (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Conjur	Consultor Jurídico
coord.	coordenador por
Covid-19	<i>Coronavirus disease</i> – ano 2019
CPIs	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPTPP	Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífico
Des.	Desembargador/a
DJ-e	Diário da Justiça Eletrônico
dr.	doutor/a
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EAU	Emirados Árabes Unidos
EC	Emenda Constitucional
e-book	<i>eletronic book</i>
ECOSOC	Conselho Econômico e Social da ONU
ed.	edição
ESG	<i>Environmental, Social & Governance</i>

EU	<i>European Union</i>
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
http	<i>Hypertext Transfer Protocol</i>
IA	Inteligência Artificial
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
ICANN	<i>Internet Corporation for Assigned Names and Numbers</i>
IDP	Investimentos Diretos no País
IGC	Índice de Ações com Governança Corporativa Diferenciada
INSEAD	Instituto Europeu de Administração de Empresas
j.	julgado em
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LTr.	Editora do Direito do Trabalho e Previdência Social
Min.	Ministro/a
n.	número
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
org.	organizado por
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
p.	página
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PRI	Princípios para o Investimento Responsável da ONU
prof.	professor/a
PT	Partido dos Trabalhadores
Rel.	Relator/a
RT	Revista dos Tribunais
SRI	Investimentos Socialmente Responsáveis

STF	Supremo Tribunal Federal
t.	tomo
TCFA	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
trad.	traduzido por
UNCITRAL	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>
UNDRIP	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
Unicamp	Universidade Estadual de Campinas
UOL	Universo <i>OnLine</i>
USMCA	Tratado de Livre Comércio da América do Norte (ex-Nafta)
v.	volume
vs.	<i>versus</i>
www	<i>world wide web</i>

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15
1	CONTEXTO GEOPOLÍTICO ATUAL E POSICIONAMENTO BRASILEIRO	18
1.1	Participação do Brasil na política e na economia global	18
1.2	Panorama político e econômico brasileiro	26
2	SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL	35
2.1	Conceito ESG e suas premissas	38
2.1.1	Fatores ambientais, sociais e de governança relacionados ao ESG	40
2.1.2	Relação entre partes relacionadas e as boas práticas ESG	43
2.1.3	Importância das práticas ESG na mitigação de crises econômicas	45
2.2	Governança corporativa e <i>compliance</i> (conformidade) nas empresas	49
2.2.1	Governança corporativa, sua conexão com o <i>compliance</i> e mitigação de riscos	49
2.2.2	Definição e importância do <i>compliance</i> empresarial	53
2.2.3	Programa de <i>compliance</i>	55
2.3	Participantes da governança global e <i>compliance</i> estrutural de temas de relevância	59
2.3.1	Sociedade internacional aberta e multifacetada	60
2.3.2	Governança global e sociedade civil internacional	61
2.3.3	Relação entre meio ambiente, direitos humanos e governança corporativa das empresas	66
2.3.4	A relação do mutualismo da sociedade internacional com o direito internacional	68
3	TRANSCONSTITUCIONALISMO	71
3.1	Jusnaturalismos e positivismo jurídico	71
3.2	Direitos humanos, fundamentais e sociais sob a perspectiva constitucional	75
3.3	A hipótese do transconstitucionalismo e a Constituição Federal	77

3.4	Racionalidade transversal da Constituição e seus desdobramentos nas diversas esferas do direito	79
3.5	Diálogo transconstitucional entre ordens jurídicas	80
3.5.1	As diversas dimensões do transconstitucionalismo no sistema jurídico global	82
3.6	O diálogo transconstitucional na efetivação dos direitos humanos e os direitos fundamentais na sociedade brasileira nas ordens extraestatais de coletividades nativas	90
3.7	Transconstitucionalismo nas cortes constitucionais	96
3.8	Transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais e privadas (direitos fundamentais em face da <i>Lex Mercatoria</i>)	105
4	TRANSNORMATIVIDADE	113
4.1	Direito internacional e aplicação do direito	118
4.1.1	Relacionamento entre direito internacional e direito interno segundo a aplicação das teorias monista e dualista do direito	133
4.1.2	A teoria da transnormatividade da aplicação do direito	139
4.1.3	Natureza e relevância da <i>soft law</i> para o cenário global e transnormativo	145
4.2	Governança corporativa, ESG, <i>compliance</i> , costume internacional e <i>soft law</i>	147
4.2.1	O direito internacional e sua relação com a governança corporativa, o ESG e o <i>compliance</i>	148
4.2.2	Governança corporativa, ESG, <i>compliance</i> e costume internacional	151
4.2.3	Governança corporativa, ESG, <i>compliance</i> e <i>soft law</i>	157
4.3	Operações transnacionais – a internacionalização dos direitos	160
	CONCLUSÃO	162
	REFERÊNCIAS	166

INTRODUÇÃO

O conceito de ESG (*Environmental, Social, and Governance*), ou ASG (Ambiente, Social e Governança) em português, emergiu como uma resposta à crescente necessidade de harmonizar práticas empresariais com princípios de sustentabilidade e de responsabilidade. A globalização intensificou as interações econômicas internacionais, levando as empresas a enfrentarem novos desafios visando alinhar suas operações às expectativas de partes relacionadas globais. Neste contexto e cenário global envolvendo vários entes internacionais – Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, grupos de pessoas, a sociedade civil em geral, empresas e o Ser Humano – esta tese se propõe a examinar a aplicação do ESG no contexto da governança corporativa para explorar como essas práticas podem ser harmonizadas com o direito internacional.

Nos últimos anos, a globalização tem transformado a economia mundial, exigindo das empresas não apenas a busca por lucros, mas também, um compromisso com a responsabilidade social e ambiental ao mesmo tempo que devem se obrigar a legislações nacionais ou internacionais diversas para atingir essas finalidades, num cenário em que a prestação de contas extrapolou os limites organizacionais da pessoa jurídica para abranger o diálogo positivo com a sociedade civil.

Para aprimorar o diálogo mencionado e visando trazer segurança jurídica ao negócio e às partes relacionadas, as empresas começaram a aderir a práticas ESG para assegurar a sustentabilidade e a credibilidade não só dentro de uma jurisdição ou soberania, mas globalmente, a ponto de atingir e influenciar seus negócios e partes relacionadas em todo o mundo, por meio de um intercâmbio de iniciativas advindas das melhores práticas, a ponto de influenciar comunidades, soberanias, organizações internacionais dentre outros entes através de uma comunicação mais ampliada.

Iniciado pela Declaração dos Direitos Humanos, passando pelo Clube de Roma, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil, a Agenda 2030 da ONU, os Guias de Melhores Práticas advindas de Organizações Internacionais, a exemplo da OCDE ou advindos de institutos internos dos diversos Estados, ainda que de caráter privado, o Acordo de Paris, dentre várias outras fontes trazidas na tese, são exemplos de iniciativas que refletem a importância da sustentabilidade e da governança responsável no contexto ESG.

Todas essas iniciativas serão tratadas ao longo da tese, conectadas com mecanismos de conformidade (*compliance*) os quais, quando construídos de maneira robusta, as fortalecem como forma de consolidar práticas positivas que, por manterem conexões em negócios globais,

proporcionam a formatação de *soft law* ou de costumes aceitos internacionalmente, mas amplamente praticados, independentemente de uma lei formal advinda de lei doméstica ou de tratados internacionais.

Assim, esta tese analisa a hipótese de que a implementação de práticas ESG, alinhadas às normas de direito internacional, pode não apenas melhorar a governança corporativa, mas também fortalecer o posicionamento das empresas no mercado global, promovendo um desenvolvimento sustentável e inclusivo, além de fortalecer a segurança jurídica num cenário de negócios em uma sociedade aberta e juridicamente pulverizada.

Ao analisar a aplicação do ESG no âmbito da governança corporativa e sua harmonização com o direito internacional, visando promover práticas empresariais mais sustentáveis e responsáveis, a tese tem como objetivos (i) examinar as premissas e os componentes do ESG; (ii) avaliar a eficácia das práticas ESG na mitigação de crises econômicas, tanto das empresas quanto dos Estados, vez que não apenas as empresas devem adotar estratégias ESG, mas também os Estados, ao desenvolverem suas políticas públicas; (iii) analisar a relação entre ESG, governança corporativa e *compliance*; (iv) explorar a conexão entre ESG e o direito internacional, destacando desafios e oportunidades, num cenário de aplicação do direito recheado de alterações e de quebras de paradigmas em relação ao conceito de soberania, tendo em vista a apresentação e o desenvolvimento da Teoria Transconstitucional e sua potencial conexão com as teorias monista e dualista de aplicação do direito internacional, juntamente com uma abordagem mais fluida trazida pela Teoria da Transnormatividade do direito.

Para tanto, a tese adota uma abordagem qualitativa, utilizando a análise documental de legislações, jurisprudências, doutrinas e estudos de casos nacionais e internacionais, baseada em análise de documentos legais e regulatórios, revisão de literatura acadêmica e relatórios corporativos ou de mercado, além da análise de cenários políticos e da experiência prática do autor. O estudo está estruturado, portanto, de maneira a cobrir exhaustivamente os assuntos levantados.

Neste sentido, a tese analisa o contexto geopolítico atual e o posicionamento brasileiro no cenário global e interno sob a perspectiva política, jurídica, econômica, social e ambiental, considerando para tanto a participação do Brasil na economia global e suas políticas de sustentabilidade. A análise proposta considera a sustentabilidade empresarial, a detalhar o conceito de ESG e suas premissas no cenário privado, respectivas expectativas, considerando ainda a análise da governança corporativa e do *compliance* empresarial como instrumentos garantidores de iniciativas ESG.

Em seguida, o Transconstitucionalismo mencionado serve como base para se analisar a interconexão entre ordens jurídicas e a aplicação do direito, alinhado com a abordagem Transnormativa ao se examinar a relação entre direito internacional, direito interno e respectivas zonas de influência e de aplicação suportados pela importância da *soft law* no cenário global.

Por fim, a tese busca contribuir para o debate envolvendo a integração das práticas ESG na governança corporativa, na governança global e sua harmonização com o direito internacional, de maneira a proporcionar a implementação eficaz dessas práticas não só para promover a sustentabilidade das empresas, mas reforçar a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável em um mundo globalizado. Contribui, ainda, para o fortalecimento de uma governança global mais eficaz, de maneira a responder aos anseios globais de segurança jurídica para se atingir metas básicas relacionadas à paz, à solução de conflitos amigáveis e à segurança jurídica nas esferas nacionais e internacionais, e nos âmbitos social, econômico e ambiental.

1 CONTEXTO GEOPOLÍTICO ATUAL E POSICIONAMENTO BRASILEIRO

Apesar da transitoriedade dos governos, é possível dizer que a economia brasileira já está inserida na globalização econômica embora com participação insuficiente para uma desejável posição econômica. A participação econômica do Brasil na globalização é multifacetada, pois reflete tanto sua posição como uma das maiores economias do mundo quanto os desafios e as oportunidades enfrentados pelo país no contexto global.

1.1 Participação do Brasil na política e na economia global

Sob a perspectiva do comércio internacional, o Brasil é um dos maiores exportadores e importadores do mundo, possui uma pauta exportadora diversificada a incluir *commodities* (soja, minério de ferro e petróleo), produtos agrícolas (café e açúcar), e bens manufaturados (aviões e equipamentos automotivos). A relevância do Brasil no comércio global é significativa, especialmente em setores como a agricultura, nos quais é considerado um dos maiores produtores e exportadores mundiais¹.

Sob o olhar dos fluxos de investimento, o Brasil atrai consideráveis investimentos diretos no país (IDP), os quais desempenham um papel crucial em setores como mineração, manufatura e serviços. O país é visto como um mercado atraente devido ao seu tamanho,

¹ O Brasil ocupa uma posição de destaque no mercado global de exportação de commodities, sendo um dos principais exportadores de diversos produtos agrícolas e minerais. A seguir, apresento um panorama atualizado sobre a relevância das exportações brasileiras de commodities: (i) Soja: O Brasil é o maior exportador mundial de soja, com uma produção que responde por metade da oferta global. Em 2023, o país exportou mais de 80 milhões de toneladas de soja, gerando uma receita de aproximadamente US\$ 35 bilhões. A China é o maior importador, recebendo cerca de 70% das exportações brasileiras de soja; (ii) Minério de Ferro: Esse é o principal produto de exportação do Brasil em termos de volume, superando a soja em 2021. No mesmo ano, o país exportou quase 300 milhões de toneladas de minério de ferro, gerando uma receita de quase US\$ 40 bilhões. A China também é o principal destino do minério de ferro brasileiro, absorvendo 64% das exportações; (iii) Petróleo: O Brasil também é um importante exportador de óleos brutos de petróleo, que ocupam o terceiro lugar no ranking das exportações nacionais. Em 2021, o valor das exportações de petróleo aumentou significativamente, atingindo mais de US\$ 25 bilhões. A China novamente se destaca como o principal mercado, recebendo 46% das exportações brasileiras de petróleo; (iv) Açúcar: A produção de açúcar no Brasil é robusta, com uma expectativa de produção recorde de 42,4 milhões de toneladas em 2024, das quais 33,5 milhões de toneladas devem ser exportadas. Este cenário pode ajudar a equilibrar o mercado global de açúcar, que está em um estado delicado; (v) Carne Bovina: O Brasil é o maior exportador mundial de carne bovina, com cerca de 15% do rebanho global. A maior parte da carne bovina brasileira exportada vai para a China, que é o principal mercado tanto para a carne in natura quanto para a industrializada. COMEXVIS. Disponível em: <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 8 jun. 2024

potencial de crescimento e recursos naturais. Contudo, o fluxo IDP também é influenciado por fatores como o ambiente político-econômico e a estabilidade regulatória².

Importante também considerar a integração do país em cadeias globais de valor, tendo em vista sua participação. Contudo, nessa seara, o Brasil ainda tem postura relativamente limitada se comparada a outras economias emergentes, o que se deve a diversos fatores, por exemplo, a estrutura econômica do país, a ênfase em *commodities* e a competitividade das indústrias locais³.

Ao se abordar a perspectiva de inovação e tecnologia, a globalização oferece oportunidades para o Brasil ampliar sua capacidade tecnológica e inovadora. O país tem feito investimentos significativos em setores como aeroespacial, agronegócio e tecnologia da informação, buscando obter maior inserção na economia do conhecimento global.

A despeito dos pontos destacados, o país enfrenta desafios econômicos e políticos internos, incluindo questões políticas, econômicas e sociais. A estabilidade política e econômica, a infraestrutura, a educação e a inovação são fatores críticos que influenciam a capacidade do Brasil de se beneficiar plenamente da globalização. Sob a ótica internacional, o Brasil mantém relações comerciais e econômicas com uma ampla gama de países e blocos econômicos, participa de organizações internacionais como a OMC e o BRICS, além de buscar ativamente fortalecer sua posição no cenário global ao negociar acordos comerciais e promover a integração regional.

Em síntese, a participação do Brasil na globalização é marcada por uma combinação de oportunidades significativas e desafios persistentes. O país desempenha um papel vital em vários setores da economia global, mas precisa superar barreiras internas e externas para

² Os dados sobre o fluxo de entrada de capitais estrangeiros no Brasil são compilados e divulgados pelo Banco Central do Brasil (BCB). Segundo as informações mais recentes, a entrada de capitais estrangeiros é categorizada principalmente em três tipos de operações no âmbito do sistema de Registro Declaratório Eletrônico (RDE): (i) Registro de Operações Financeiras (RDE-ROF): Inclui empréstimos externos e outros tipos de financiamento; (ii) Registro de Investimento Direto (RDE-IED): Relacionado ao capital estrangeiro investido diretamente em empresas brasileiras; (iii) Registro de Portfólio (RDE-Portfólio): Engloba investimentos em ações, títulos e outros ativos financeiros. Esses dados são atualizados mensalmente e estão disponíveis no Portal de Dados Abertos do Banco Central. Em 2023, o fluxo de Investimento Direto no País (IDP) foi significativo, com destaque para setores como tecnologia, energia e manufatura. A modernização das regulamentações, como a Lei nº 14.286/2021, tem facilitado a entrada e a gestão de capitais estrangeiros, promovendo uma economia mais aberta e integrada globalmente. A nova lei simplifica as operações internacionais e traz maior segurança jurídica aos investidores estrangeiros. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Investimento Direto 2022**. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioidp/RelatorioID2021/RID_2022.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Inflação. 28 mar. 2024**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao_RI_1T2024.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

maximizar seu potencial e promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo no contexto globalizado. Apesar de o Brasil ser grande exportador de *commodities* agrícolas⁴, ainda carece de uma visão de Estado mais ampla, de longo prazo, e ajustada internacionalmente para colocar o país, seja política ou economicamente, como um grande competidor internacional perante outros Estados soberanos. Soma-se a isso o papel de liderança que o Brasil poderia assumir no âmbito do Mercosul⁵.

Quando se examina a capacidade do Brasil de atrair investimentos estrangeiros, seja por meio de infraestrutura ou mercados financeiros e de ações, percebe-se uma limitação significativa ligada à política externa do país. Embora seja comum observar altos e baixos nos investimentos ao longo do tempo, no Brasil, a recuperação desses investimentos é notavelmente lenta. Em grande parte, essa lentidão pode ser atribuída à ineficiência das estruturas políticas e administrativas, que não conseguem promover e acelerar efetivamente a captação de recursos externos. Além disso, a volatilidade na entrada de investimentos estrangeiros e os resultados insatisfatórios de recentes privatizações e concessões de serviços públicos jogam luz ao problema. A falta de investimentos significativos em infraestrutura também contribui para essa situação, limitando a competitividade do país no cenário global. Para melhorar essa capacidade de atrair investimentos, é crucial o Brasil aprimorar suas políticas e estruturas administrativas, buscando oferecer um ambiente mais estável e propício aos investidores estrangeiros.

Importante lembrar que, em 2008, o Brasil galgou o posto de país *investment grade*⁶, concedido por algumas agências de avaliação de risco internacionais. Ficava cada vez mais evidente, naquele momento, a inclusão mais forte da economia brasileira no cenário internacional, fortalecendo sua posição como um dos países de maior interesse para os

⁴ Commodities agrícolas são produtos básicos usados na agricultura que são negociáveis e intercambiáveis com outros bens da mesma espécie. Essas commodities são geralmente produtos padronizados, usados como insumos básicos na produção de alimentos, rações ou para processamento em outros produtos. A padronização é crucial porque permite que essas commodities sejam negociadas em mercados futuros e de commodities, facilitando o estabelecimento de preços globais. Os principais exemplos de commodities agrícolas incluem cereais como trigo e milho, oleaginosas como soja, e produtos como café, açúcar e algodão. Cada uma dessas commodities tem um mercado global, com preços influenciados por fatores como condições climáticas, políticas agrícolas, demanda global, variações cambiais e mudanças econômicas globais. Importante destacar que o comércio de commodities agrícolas também é fundamental para a segurança alimentar global, permitindo que os excedentes de produção em uma região possam suprir deficiências em outra, contribuindo para o equilíbrio entre oferta e demanda em escala global.

⁵ THE WORLD BANK GROUP. **The Brazil of the Future** – Towards Productivity, Inclusion, and Sustainability. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099103023102519369/pdf/P1734580f965110a70b8170111b063da3ba.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2024.

⁶ “Investment Grade” traduzido para o português significa grau de investimento, que nada mais é do que uma recomendação de investimento. Nesse caso, a recomendação é o país e quem recomenda são as agências de risco”. EXPO MONEY. **Especialistas anunciam a sua chegada e cenários positivos para o país**. Mas o que é Investment Grade? O que muda para investidor individual? 10 jul. 2007.

investidores internacionais, tendo em vista a credibilidade da política econômica brasileira naquele momento, a refletir positivamente na graduação de risco de investimento, comparado a outros Estados (inclusive, se comparado a países desenvolvidos). A relevância do Brasil neste cenário decorreu da importância jurídica dada ao tema pelo Estado Brasileiro e da adaptação do Brasil às tendências internacionais, resguardada a sua soberania⁷.

Assim, fortalecidas pelo aquecimento econômico brasileiro, as empresas nacionais buscaram novos mercados, tornando-se multinacionais, líderes no mercado internacional em segmentos específicos, caso de algumas empresas brasileiras do setor de mineração, petróleo e *commodities* agrícolas e minerais em geral. Neste momento, um país que era reconhecido como importador de capital, também passou a ser exportador de capital, ou seja, um Estado que era meramente receptor de investimentos estrangeiros, começou a ser um investidor internacional, por meio de empresas privadas estabelecidas em seu território, transferindo parcela de seu capital para outros países em busca de novos investimentos e de novos negócios.

A jornada do Brasil em relação ao *status* de *investment grade* teve momentos significativos desde 2008. O *investment grade* é uma classificação dada por agências de classificação de risco a indicar que um país ou entidade corporativa possui baixo risco de crédito, tornando-se, assim, atraente para investidores. Em 2008, o Brasil alcançou um marco ao receber o *status* de *investment grade* pelas principais agências de classificação de risco, como a Standard & Poor's e a Fitch Ratings. Esse *status* foi um reconhecimento da estabilidade econômica, do crescimento sustentável, da gestão fiscal prudente e da diminuição da dívida externa demonstrada pelo Brasil à época.

Apesar da obtenção do *investment grade*, o Brasil, como muitos outros países, enfrentou desafios econômicos devido à crise financeira global de 2008-2009. O país, no entanto, mostrou resiliência e conseguiu se recuperar relativamente bem nos anos seguintes. Ao longo da década de 2010, enfrentou vários desafios econômicos e políticos, incluindo baixo crescimento econômico, alta inflação, déficits fiscais crescentes e escândalos de corrupção que abalaram a confiança dos investidores.

Em meio a esses desafios, o Brasil perdeu seu *status* de *investment grade* em 2015 e 2016, quando as principais agências de classificação de risco rebaixaram a nota de crédito do país, refletindo preocupações com a sustentabilidade fiscal, a instabilidade política e a recessão

⁷ O Brasil foi classificado como *investment grade* pela primeira vez em 30 de abril de 2008 pela agência de classificação de risco Standard & Poor's (S&P).

BLOOMBERG. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2008-05-01/brazil-goes-investment-gradebusinessweek-business-news-stock-market-and-financial-advice>. Acesso em: 8 jun. 2024.

econômica. Desde então, o Brasil tem feito esforços para recuperar sua estabilidade econômica, implementando reformas, dentre elas, a da previdência e a tributária, para melhorar suas contas públicas e atrair investimentos. Apesar desses esforços, o país permanece enfrentando desafios significativos⁸.

Verifica-se que, a tendência sentida pelo Brasil não foi exclusiva, pois outros países seguiram a mesma onda de crescimento, caso do BRICS⁹, inicialmente composto por Brasil, Rússia, Índia, e China em 2006, recepcionando a África do Sul em 2010, e, mais recentemente, Egito, Irã, Etiópia, Arábia Saudita e Emirados Árabes em 2024, os quais passaram a ser vistos como alguns dos novos participantes¹⁰ do mercado internacional, como consequência do fenômeno da globalização.

Os BRICS buscam promover a cooperação entre seus membros em diversas áreas, incluindo economia, política, educação, saúde, ciência e tecnologia, além de atuarem como um fórum para advocacia em questões de interesse comum no cenário global, especialmente em relação à reforma das instituições financeiras internacionais e à promoção de um mundo multipolar.

Para melhor compreensão do cenário descrito, traz-se, abaixo, uma análise sucinta de cada país a integrar esse novo contexto:

a) Brasil:¹¹

(i) econômico: o Brasil é uma das maiores economias da América Latina, com um setor agrícola robusto, uma indústria diversificada, e vastos recursos naturais. Apesar de seu potencial, enfrenta desafios como volatilidade econômica, desigualdade e infraestrutura deficiente.

⁸ S&P GLOBAL. Disponível em:

https://disclosure.spglobal.com/ratings/pt/regulatory/delegate/getPDF?articleId=3104359&type=NEWS&subType=RATING_ACTION&defaultFormat=PDF. Acesso em: 3 mar. 2024; FICHRATING. Disponível em: <https://www.fitchratings.com/research/sovereigns/fitch-affirms-brazil-at-bb-outlook-stable-15-12-2023>. Acesso em: 3 mar. 2024.

⁹ O termo BRIC foi inicialmente cunhado em 2001 pelo economista Jim O'Neill, da Goldman Sachs, para se referir a Brasil, Rússia, Índia e China – quatro economias em rápido crescimento que, juntas, demonstravam potencial para se tornarem as futuras potências do mundo

¹⁰ Significa jogadores. Termo utilizado para definição de ente (empresa ou instituição) que participa do cenário econômico em questão.

¹¹ S&P GLOBAL. **Connect**. Connecting you to a world of information, insight, and analytics from S&P Global. Disponível em:

<https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596001?connectPath=Search&searchSessionId=0b060456-89ff-42a3-a5ac-391d2f0f748c>. Acesso em: 8 jun. 2024.

(ii) político: Com uma democracia consolidada, o Brasil passou por altos e baixos políticos, marcados por instabilidade e escândalos de corrupção, influenciando sua política interna e externa.

b) Rússia:¹²

(i) econômico: possui uma economia fortemente baseada em recursos naturais, especialmente petróleo e gás. A economia russa é marcada pela forte influência do estado, a enfrentar desafios como a dependência de *commodities* e sanções internacionais.

(ii) político: caracteriza-se por um sistema político autoritário sob a liderança de Vladimir Putin. O país exerce papel significativo na geopolítica global, frequentemente em oposição às potências ocidentais.

c) Índia:¹³

(i) econômico: uma das economias que mais crescem no mundo, conta com um setor de serviços dinâmico e uma crescente base industrial. A Índia enfrenta desafios como a pobreza, a desigualdade e a infraestrutura insuficiente.

(ii) político: a maior democracia do mundo, com um sistema político pluralista, a Índia enfrenta desafios internos significativos, incluindo tensões religiosas e regionais, mas está se posicionando como uma potência regional e global.

d) China:¹⁴

(i) econômico: segunda maior economia do mundo, a China é uma potência manufatureira e exportadora que tem investido fortemente em tecnologia e

¹² S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em:

<https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596126?connectPath=Search&searchSessionId=beb4c760-09e3-4dea-9b36-fe88f7b6f5dc>. Acesso em: 08 jun. 2024.

¹³ S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em:

<https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596060?connectPath=Search&searchSessionId=303c305b-0ccd-46f6-bdf5-f4d166ed856f>. Acesso em: 08 jun. 2024.

¹⁴ S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em:

<https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596014?connectPath=Search&searchSessionId=20ba3341-ffb4-4c7b-817f-b7f67cf0d8aa>. Acesso em: 08 jun. 2024.

inovação, embora enfrente desafios como o envelhecimento da população e desequilíbrios regionais.

(ii) político: Um estado de partido único, liderado pelo Partido Comunista Chinês, que tem expandido sua influência global por meio de iniciativas como a “Nova Rota da Seda”, além de assumir papel central em questões globais.

e) África do Sul:¹⁵

(i) econômico: trata-se da economia mais desenvolvida da África, que possui setores de mineração, manufatura e serviços significativos. Enfrenta desafios como desemprego, desigualdade e infraestrutura inadequada.

(ii) político: uma jovem democracia que superou o *apartheid*, a África do Sul tem um sistema político relativamente estável, mas que enfrenta desafios como corrupção e tensões sociais.

f) Egito:¹⁶

(i) econômico: É uma das maiores economias do Oriente Médio, com setores importantes como turismo, agricultura, indústria e serviços. No entanto, enfrenta desafios a exemplo do desemprego, da pobreza e da dependência de importações de alimentos e energia.

(ii) político: tem uma história política complexa, com recentes transições de regime e questões ligadas à estabilidade política. Atualmente, é governado por um regime autoritário com foco em estabilidade e reformas econômicas.

¹⁵ S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em: <https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596140?connectPath=Search&searchSessionId=43bbf7ff-0839-421b-8c30-7397bf2bdd8e>. Acesso em: 08 jun. 2024.

¹⁶ S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em: <https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596032?connectPath=Search&searchSessionId=97f2044e-b775-4363-8ab3-a40a7c299b31> Acesso em: 08 jun. 2024.

h) Irã:¹⁷

(i) econômico: O Irã tem uma economia grande com setores-chave como petróleo, gás e indústrias diversas. As sanções internacionais impactam significativamente sua economia, afetando o comércio e o investimento.

(ii) político: O sistema político do Irã é uma combinação de democracia e teocracia. O país enfrenta desafios internos e tensões significativas com várias nações e organizações internacionais, principalmente devido ao seu programa nuclear.

i) Etiópia:¹⁸

(i) econômico: uma das economias que mais crescem na África, a Etiópia tem feito progressos significativos em alguns setores – agricultura, manufatura e serviços. No entanto, enfrenta desafios como infraestrutura deficiente, dependência da agricultura e tensões políticas internas.

(ii) político: a Etiópia é uma república federal com um histórico de autoritarismo. Recentemente, tem enfrentado desafios políticos significativos, incluindo conflitos étnicos e tensões regionais.

j) Arábia Saudita:¹⁹

(i) econômico: é uma das maiores economias do Oriente Médio, impulsionada, principalmente, pela exportação de petróleo. Está em processo de diversificar sua economia por meio da iniciativa Vision 2030.

(ii) político: é uma monarquia absoluta, com forte centralização de poder. O país desempenha um papel significativo na geopolítica regional e global, especialmente em questões relacionadas ao petróleo e ao Islã.

¹⁷ S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em: 76faf7df-7293-489e-b21a-8e36752de761 (ihsmarkit.com) . Acesso em: 08 jun. 2024.

¹⁸ S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em: <https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596053?connectPath=Search&searchSessionId=d9d3c879-d4b6-45fc-81da-803411eb5f32>. Acesso em: 08 jun. 2024.

¹⁹ S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em: <https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596146?connectPath=Search&searchSessionId=0b060456-89ff-42a3-a5ac-391d2f0f748c>. Acesso em: 8 jun. 2024.

l) Emirados Árabes Unidos (EAU):²⁰

(i) econômico: os EAU têm uma economia diversificada e aberta, destacando-se em setores como comércio, turismo e finanças. São conhecidos por seu ambiente de negócios dinâmico e inovador.

(ii) político: Os EAU são uma federação de monarquias absolutas. O país é conhecido por sua estabilidade política, apesar da falta de democracia participativa, e desempenha um papel ativo em questões regionais e internacionais.

Os BRICS²¹, apesar de suas diferenças econômicas e políticas, compartilham o objetivo comum de reformar a governança global e aumentar sua influência no cenário internacional. O bloco representa uma parcela significativa da população mundial e do PIB global, o que lhes confere um peso considerável nas discussões econômicas.

De fato, em termos mundiais, a globalização ganhou mais força, obrigando uma maior interação entre os Estados, considerando também os conceitos de sustentabilidade e, atualmente, de ESG, apesar dos conflitos permanentes ao redor do mundo, especificamente relativos ao Afeganistão, Síria, Ucrânia e Palestina, dentre outros, os quais certamente impactam sobremaneira e negativamente nas discussões internacionais.

Verifica-se um caminho sem volta de interdependência entre os Estados, gerando, por isso, a necessidade de maior harmonização das regras internas e internacionais, objetivos comuns, transparência mútua e cooperação em prol de algo maior e mais importante que seus interesses próprios, ou seja, o interesse global baseado, inicialmente, na questão ambiental, social e econômica.

1.2 Panorama político e econômico brasileiro

Infelizmente, em função de questões políticas atreladas à corrupção endêmica existente no país, sem que as instituições consigam dar uma resposta rápida e consistente a esse mal, toda uma construção focada na credibilidade e na sustentabilidade econômica foram destruídas pelos

²⁰ S&P GLOBAL. **Connect**. Disponível em:

<https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596184?connectPath=Search&searchSessionId=d9d0adb7-0e7f-4142-b034-c743e2bb3c4f>. Acesso em: 8 jun. 2024.

²¹ Dentre os países convidados a integrar o BRICS recentemente, Arábia Saudita ainda não confirmou adesão; a Argentina rejeitou participar, por isso, não foi citada.

governantes, afastando investidores estrangeiros e desmotivando até mesmos os brasileiros, levando o investimento sistêmico a ser feito de maneira meramente especulativa e em curto prazo.

O contexto histórico brasileiro recente foi marcado por uma série de escândalos de corrupção, investigações significativas e eventos políticos turbulentos que impactaram profundamente na estabilidade política e na percepção pública das instituições do país.

A começar pelo escândalo do “Mensalão”, um dos primeiros grandes casos de corrupção a chocar o Brasil no século XXI. Revelado em 2005, envolveu o pagamento mensal de propina a membros do Congresso Nacional pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em troca de apoio político. Vários políticos e empresários foram condenados, e o caso culminou com a renúncia de importantes figuras políticas do governo.

Em seguida, vieram o “Petrolão” ou “Operação Lava Jato” revelado em 2014. O escândalo do primeiro foi apurado pelo segundo na maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro já vista pelo Brasil. O esquema envolvia a Petrobras, na qual os executivos da empresa, políticos de vários partidos e empresários participaram de um sistema de propinas e de contratos superfaturados. A operação teve ramificações profundas, levando à prisão de diversos líderes empresariais e políticos, incluindo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em meio às turbulências da Lava Jato, a presidente Dilma Rousseff enfrentou um processo de *impeachment* em 2016. Embora tenha sido formalmente atribuído por violações fiscais (“pedaladas fiscais”), o clima político era fortemente influenciado pelos escândalos de corrupção e pela crise econômica. Dilma foi destituída do cargo, e Michel Temer assumiu a presidência.

Nos anos seguintes, o Brasil viu um aumento significativo na disseminação de *fake news*, especialmente nas redes sociais, a influenciar a opinião pública e exacerbar a polarização política, o que ficou particularmente evidente nas eleições presidenciais de 2018. O termo “tentativa de golpe” tem sido usado em diferentes contextos no Brasil recente, incluindo acusações durante o processo de *impeachment* de Dilma e alegações em eventos subsequentes, como os ataques de 8 de janeiro de 2023, quando apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram prédios dos Três Poderes em Brasília.

Diversas CPIs foram instauradas para investigar escândalos, como as operações mencionadas e outras questões de interesse nacional. Essas comissões são fundamentais no processo democrático brasileiro, pois permitem investigações aprofundadas e a prestação de contas. Contudo, críticas são dirigidas ao seu bom uso, pois refletem desafios significativos na governança e na política brasileira, impactando a confiança das instituições e moldando o

cenário político do país. A luta contra a corrupção, a busca pela estabilidade política e o fortalecimento das instituições democráticas continuam sendo questões centrais no Brasil contemporâneo.

De qualquer forma, a abertura do mercado brasileiro na década de 1990 foi um marco significativo na economia do país, o qual implicou a transição de um modelo mais fechado e controlado pelo Estado para um cenário de maior liberalização e integração com a economia global. Esse processo foi impulsionado por uma série de reformas estruturais, privatizações e liberalização comercial, visando modernizar a economia brasileira e torná-la mais competitiva internacionalmente.

Essa mudança de paradigma afetou profundamente não só a esfera governamental, mas também o setor corporativo e a sociedade como um todo no Brasil. As empresas brasileiras foram desafiadas a adotar novos padrões internacionais de qualidade, gestão e competitividade, o que levou à necessidade de modernização, de investimento em tecnologia, de melhoria da eficiência operacional e de adaptação às normas globais para poder competir tanto nos mercados internacionais quanto nos mercados internos.

No mundo corporativo, a abertura econômica estimulou uma mentalidade mais voltada para o mercado, com um foco maior em inovação, produtividade e sustentabilidade empresarial. As empresas brasileiras começaram a buscar não só a sobrevivência em um mercado mais competitivo, mas também oportunidades de expansão e de internacionalização. A exposição a práticas de negócios globais e a necessidade de atender a padrões internacionais levaram a melhorias em governança corporativa, responsabilidade social empresarial e sustentabilidade.

Do ponto de vista social, a abertura do mercado também teve implicações significativas. O aumento da concorrência e a integração com o mercado global trouxeram benefícios, a exemplo da modernização do setor produtivo, a introdução de novas tecnologias e a melhoria da qualidade e da variedade de produtos e de serviços disponíveis para os consumidores brasileiros. Além disso, a globalização facilitou as migrações, promovendo maior diversidade cultural e social no Brasil, e possibilitando uma troca mais intensa de ideias, de conhecimentos e práticas culturais.

Contudo, reconhece-se que, a abertura do mercado também apresentou desafios, a exemplo da exposição a crises financeiras internacionais, o impacto sobre setores menos competitivos da economia e questões relacionadas à desigualdade e ao desemprego. O processo de adaptação às novas realidades econômicas globais tem sido contínuo, exigindo políticas e estratégias que equilibrem os benefícios da integração global com a necessidade de se promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo no Brasil.

Algumas destas influências internacionais, as quais são objeto desta tese, se referem às práticas adotadas no mundo, inicialmente advindas do mercado de valores mobiliários, reconhecidas anteriormente apenas como regras de governança corporativa (normas de melhores práticas) ou métodos de gestão competitiva das empresas, conforme critérios internacionais. São tratados por um enfoque jurídico-comercial, quanto à recepção normativa internacional, Protocolos Internacionais, como Tratado de Paris e, atualmente, recebem a roupagem mais robusta e abrangente da sigla e conceito por trás do ESG, o qual, por sua vez, assume um caráter mais globalizado e consolidado.

Como consequência desta mudança de mentalidade empresarial, questões sobre ESG atreladas ao *compliance*²² rondam as empresas brasileiras. Elas existem também nas pequenas empresas, muitas vezes familiares, cujas decisões e deliberações corporativas decorrem única e exclusivamente da vontade do dono, pessoa física que utiliza a pessoa jurídica como extensão da própria pessoa, na qual na maioria das vezes, não traz um debate profundo e correto à estrutura societária. Soma-se a isso as regras de boa governança, as quais, no mínimo, geram dúvidas e instabilidades em relação a credores, mas devem evoluir para uma abrangência maior, focando no seu papel de contribuinte dentro de um sistema muito mais aberto em relação a todos os seus fornecedores e clientes.

Quando se aborda o assunto “credores” em conjunto com ESG, não se refere aqui apenas às leis ou normas que tratam do direito societário ou de mercado de capitais (direito de sócios) ou créditos financeiros decorrentes de operações comerciais normais, como nos casos abrangidos pelo direito comercial, a exemplo da Lei de falências e Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005), considerando suas atualizações subsequentes.

As multinacionais ou transnacionais, em função de seu poder de influenciar os mercados econômicos nos quais atuam ou se encontram estabelecidas, promovem profundas modificações, tanto positivas quanto negativas, além de debaterem questões relacionadas ao direito dos acionistas minoritários em contrapartida às decisões do controlador. Elas também discutem temas relacionados à sustentabilidade do negócio fazendo aderência a questões ambientais, sociais, econômicas, dentre outras de extrema importância, reforçando seu papel

²² O conceito de *compliance* refere-se ao processo de garantir que uma organização esteja seguindo as leis, regulamentos, normas e códigos de conduta pertinentes ao seu setor de atuação. A palavra *compliance* vem do verbo em inglês *to comply*, que significa cumprir, obedecer ou agir de acordo com uma regra, instrução ou pedido. No contexto corporativo, *compliance* envolve a criação e a implementação de políticas, procedimentos e práticas para garantir que a empresa não apenas obedeça às regulamentações externas impostas por governos e órgãos reguladores, mas também adira aos padrões éticos e às melhores práticas do setor. Isso inclui, mas não está limitado a, leis antitruste, regulamentos financeiros, leis de proteção de dados, normas de saúde e segurança, além de diretrizes internas da própria empresa.

influenciador na cadeia de fornecedores relativos ao cumprimento de leis e padrões morais e éticos, onde normas e princípios de combate ao conflito de interesses ou à corrupção entram nas discussões como fator basilar dos relacionamentos.

Com base nesses preceitos, o conceito de ESG ganha mais força e respaldo dos Estados, empresas, investidores e pela sociedade de um modo geral, com o intuito de se criar mecanismos de ajuda mútua que agregam valor, por meio de instrumentos nacionais e internacionais mais eficazes para se conjugar esses objetivos. É necessário, portanto, ter não só uma base normativa, mas também mecanismos eficazes para a execução dessas premissas, considerando regras claras e transparentes de controle de sua eficácia.

Nesse contexto, a tese aqui desenvolvida abraça o tema ESG, informando um enfoque diferenciado, não só comercial, mas também jurídico no âmbito do constitucionalismo, da transnormatividade e do direito internacional, trazendo uma análise evolutiva, por intermédio de influências internacionais reconhecidas.

Pretende-se abordar o tema sem restringi-los às questões corporativas, mas abarcando assuntos estatais, a partir do conceito de governança global, o qual, de certa forma, influencia positivamente a cristalização de uma harmonização jurídica, não restrito apenas à necessidade econômica ou de marketing de uma empresa ou Estado soberano para mostrar integridade ou transparência de seus atos ao mercado, como uma contrapartida para a sua valorização, mas à necessidade conjunta dos Estados, como entidades que também exercem uma função administrativa e soberana, visando manter os meios legais e institucionais viáveis para o seu desenvolvimento em benefício do bem comum sob o primado da defesa de um Estado de Direito.

Inicialmente, trata-se do conceito de governança global, de certa forma, predecessor à ESG, para explicar o papel do Estado soberano no ambiente internacional, como regulador e disseminador de tendências mundiais relacionadas, além de responsável por fortalecer a democracia e as instituições internas, interagindo com a promoção da ética, da transparência, do respeito às leis, do fortalecimento das instituições, da responsabilidade social, da defesa de sua soberania do ponto de vista internacional, mediante o respeito aos tratados internacionais, dentre outros fatores promotores da presença do Estado na sociedade internacional.

Contudo, a abordagem proposta se conecta diretamente com a atuação da sociedade civil responsável por trazer mais tração ao desenvolvimento eficaz do conceito ao se conectar ao *jus cogens*, o qual passa a ser exigido também das empresas transnacionais.

Em seguida, reforça-se a necessidade cooperativa entre os Estados, como um caminho para chegar a um entendimento harmônico na economia global, de forma que esta possa crescer

e evoluir sobre bases sustentáveis, tanto econômicas, como ambientais e sociais, por intermédio de uma política econômica consistente, e com competitividade saudável em relação às bases ambientais e sociais²³. No âmbito da cooperação estatal, além do escopo normativo a ser abordado em sentido mais genérico, a tese compreende, especificamente, a cooperação judicial ou litigiosa, como uma forma de garantir o cumprimento das regras de ESG e governança corporativa, visando demonstrar a necessidade de fortalecê-las para que as premissas e as regras de melhores práticas sejam de fato mais efetivas.

Destaca-se a definição de João Bosco Lodi para o tema governança corporativa, apesar de não ser a única, visto que outros autores já se manifestaram a respeito²⁴:

É o sistema que assegura aos sócios proprietários o governo estratégico da empresa e a efetiva monitoração da diretoria executiva. A relação entre a propriedade e a gestão se dá através do Conselho de Administração, a auditoria independente e o Conselho Fiscal, instrumentos fundamentais para o exercício do controle. A boa Governança assegura aos sócios, equidade, transparência, responsabilidade pelos resultados (*accountability*) e obediência às leis do país (*compliance*)²⁵.

Neste contexto, aborda-se o tema específico da governança corporativa, esclarecendo conceitos e premissas deste instituto, abrangendo sua faceta internacional. Portanto, a tese distingue entre regras internacionais, aquelas advindas de documentos internacionais firmados entre os Estados, com natureza de direito internacional público e regras estrangeiras de caráter constitucional ou não, as quais, inicialmente, consistem em normas domésticas dos Estados, e que, por conta da influência política mundial, por consequência, fazem o mesmo em relação a outros Estados.

A influência exercida sobre os Estados se dá por intermédio das políticas públicas internas, seja por meio da atuação de empresas multinacionais ao seguirem regras e leis

²³ PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Costume internacional**. Gênese do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 271-273.

²⁴ “[...] o conjunto de mecanismos econômicos e legais que são alterados por processos políticos, objetivando melhorar a proteção dos direitos dos acionistas e credores (investidores de uma forma geral) em uma sociedade.” LAMEIRA, Valdir de Jesus. **Governança corporativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 2. “Não existe ainda uma noção jurídica do termo governança corporativa que designa, em geral, uma tendência, ainda em plena evolução dos mercados de capitais, de melhorar as relações entre os agentes de poupança pública, que circula nesses mercados, e os detentores do poder nas empresas para onde é canalizada esta poupança. A evolução desta tendência, entretanto, tem ocorrido de forma mais acelerada e cada vez mais abrangente em face do fenômeno da globalização, alterando paradigmas, criando novos comportamentos e exigências por parte dos agentes, provocando o surgimento de novos mecanismos e instrumentos de mercado, influenciando alterações legislativas, suscitando debates acadêmicos no campo das várias ciências sociais, transformando-se enfim, talvez num dos primeiros fenômenos socioeconômicos efetivamente característicos do mundo globalizado.” SIMÕES, Paulo Cesar Gonçalves. **Governança corporativa e o exercício do voto nas S.A.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 1.

²⁵ LODI, João Bosco. **Governança corporativa** – o governo da empresa e o Conselho de Administração. 2. ed. São Paulo: Campus, 2000, p. 24.

advindas de suas respectivas sedes, transformando-as neste caso em regras transnacionais ou, até mesmo, regras de condutas internas não advindas do Estado, mas adotadas pelo mercado, que se consolidam como espécie de *Lex Mercatoria* internacional baseadas nos princípios *jus cogens* ao conectarem às premissas ESG.

Ao levantar o aspecto da governança e, por meio dele, traçar um paralelo com o conceito de governança corporativa trazido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) em seu Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, passa-se a entender a instituição da seguinte forma:

Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente²⁶.

Em sua abordagem, Celso de Albuquerque Mello desafia a tradicional noção do voluntarismo no direito internacional, a qual sugere que o direito é meramente o produto da vontade dos Estados. Em vez disso, argumenta que o direito é criado pela interação entre a vontade do povo e a dos Estados, destacando a natureza mais orgânica e social do direito internacional.

Esta perspectiva critica o dualismo, uma teoria que separa o direito internacional e o direito interno como dois sistemas distintos e independentes. Para o autor, essa separação não captura a essência do direito como fenômeno social que transcende fronteiras geográficas e jurisdicionais. Por outro lado, sugere que o direito é influenciado por acontecimentos sociais globais, não limitados a uma jurisdição específica ou à vontade isolada de um Estado²⁷.

Ao afirmar que as fontes do direito não são exclusivamente produzidas pelos Estados ou derivadas de fatores internos, Celso de Albuquerque Mello enfatiza a importância dos acontecimentos sociais como influenciadores do direito. Esses eventos, que não respeitam fronteiras geográficas, contribuem para formar normas reconhecidas internacionalmente, independentemente de sua origem.

A ideia de que o “direito é uno” reflete a visão de que, apesar das diversas jurisdições e

²⁶ IBGC. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, Disponível em: www.ibgc.org.br. Acesso em: 12 jul. 2024, p. 10.

²⁷ Para os voluntaristas, o Direito das Gentes é fundamentado na vontade do Estado. MELLO, Celso S. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v. I e v. II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

sistemas legais, há uma base comum de princípios e normas universalmente reconhecidos. Essa unidade do direito é fundamental para se entender como as normas internacionais são formadas, aplicadas e respeitadas em diferentes contextos nacionais.

A perspectiva trazida por Celso de Albuquerque Mello desafia os juristas a repensarem a origem e a natureza das leis internacionais, considerando a influência global e interconectada dos eventos sociais e a participação ativa do povo, junto aos Estados, na formação do direito. Isso ressalta a complexidade do direito internacional como um sistema dinâmico e interativo, moldado por uma miríade de fatores que ultrapassam a mera vontade estatal²⁸.

Diante desse panorama, vê-se com mais clareza que, as regras de melhores práticas originadas do conceito de governança corporativa pelo mercado e adotadas pelas empresas, evoluindo à premissa ESG, no fundo, consistem em um fenômeno facultativo, mas necessário, quando os Estados e as empresas pretendem participar no mercado global (obrigatório velado), o qual sob a ótica da globalização pode criar um diferencial importante entre os concorrentes estatais ou privados, em relação à gestão dos assuntos de interesse de uma coletividade chamada de aldeia global, conceito introduzido pelo teórico da comunicação e filósofo canadense Marshall McLuhan²⁹.

McLuhan usou o termo “aldeia global” para descrever como o mundo estava sendo encolhido pelas tecnologias contemporâneas de comunicação, transformando-o em uma comunidade interconectada, na qual as distâncias geográficas se tornam menos significativas em termos de capacidade de comunicação e interação. Segundo ele, os meios de comunicação, especialmente a televisão há algum tempo, estavam colapsando o tempo e o espaço, permitindo às pessoas experimentarem eventos globais em tempo real, como se estivessem ocorrendo em sua própria comunidade local.

A ideia de McLuhan era que a rápida evolução dos meios de comunicação estava transformando a maneira pela qual as sociedades humanas se organizam, pensam e interagem, ultrapassando barreiras físicas e culturais. Isso antecipou muitas características da era da internet, na qual as redes sociais, o comércio eletrônico, a comunicação instantânea e o acesso à informação acontecem em escala global³⁰.

²⁸ RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 35.

²⁹ McLUHAN, Marshall. **The Gutenberg Galaxy**. Toronto: University of Toronto Press, 1962.

³⁰ O conceito de aldeia global de McLuhan é frequentemente citado para descrever os efeitos da globalização e da conectividade digital, destacando tanto as oportunidades de maior entendimento e colaboração entre as pessoas ao redor do mundo quanto os desafios relacionados à privacidade, à homogeneização cultural e à sobrecarga de informações.

A análise proposta visa também a esclarecer o impacto jurídico na adoção destas regras quando de sua internacionalização, que pode se concretizar por meio de uma solução legislativa, sentença judicial, laudo arbitral ou, apenas, por meio da prática de mercado.

Diante deste cenário, a tese pretende demonstrar que, apesar de existirem leis, regras, normas nacionais, constitucionais ou não, transnormativas ou não, estrangeiras e internacionais (*soft law* advindas de organizações internacionais), o fenômeno da ESG, por meio de suas premissas, pode trazer uma harmonização efetiva de suas normas, premissas e atuações, oferecendo uma convergência internacional como forma de solução pacífica de conflitos, vez que se fundamenta sobretudo no *jus cogens*.

2 SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

O termo *sustentabilidade* já vem há muito tempo sendo utilizado como forma de designar a relação igualitária, importante dizer, entre a economia, o social e a ecologia, trazendo uma ideia de adaptabilidade e resiliência de um sistema às realidades que se impõem ao se observar a visão de negócio de uma empresa, por exemplo³¹, cuja compreensão pode ser estendida à percepção do direito de certa maneira a partir do momento em que este, por sua vez, regula ou pretende regular a realidade de maneira justa.

No meio empresarial, esse conceito evolui do ideal do clube de Roma formado pelo industrial italiano Aurélio Peccei no final da década de 1960, ainda como ecodesenvolvimento, para, em seguida, ser conhecido como desenvolvimento sustentável e, mais tarde, sustentabilidade³².

O Clube de Roma ganhou destaque internacional em 1972 com a publicação do relatório “Os limites do crescimento”, um dos primeiros estudos a modelar as consequências do crescimento econômico e populacional contínuo em um planeta com recursos limitados. O relatório utilizou simulações computacionais para projetar cenários futuros, destacando os possíveis esgotamentos de recursos e as crises ambientais resultantes se as tendências da época continuassem.

O relatório teve um impacto significativo no pensamento global, provocando debates e aumentando a conscientização sobre a sustentabilidade e a necessidade de mudanças nos padrões de produção e consumo. Desde então, o Clube de Roma continuou a publicar estudos e a promover discussões sobre uma ampla gama de temas, sempre enfatizando a visão sistêmica e a busca por soluções que respeitem os limites do planeta e promovam o bem-estar humano. O Clube de Roma continua a ser uma influente plataforma de diálogo e formulação de políticas, a reunir especialistas de diversas áreas para refletir sobre os desafios globais e propor caminhos inovadores e sustentáveis para o futuro.

³¹ VEIGA, José Eli da. Indicadores de sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 39-52.

³² O Clube de Roma é uma organização não governamental fundada em 1968 pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King. Trata-se de um grupo de pensadores, ex-chefes de estado, cientistas, economistas e intelectuais que se reúnem para debater e propor soluções para os problemas globais interconectados, incluindo questões ambientais, econômicas, políticas e sociais. A principal motivação para a criação do Clube de Roma foi a crescente preocupação com o futuro da humanidade diante dos desafios globais e da interdependência dos problemas mundiais. Reconheceram a necessidade de uma abordagem holística e integrada para entender e abordar essas questões, longe das soluções fragmentadas e setoriais.

O termo sustentabilidade ficou assim reconhecido por meio do Relatório Brundtland, elaborado em 1987, formalmente conhecido como “Nosso Futuro Comum”. Trata-se de um documento publicado naquele ano pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, presidida pela ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. O documento resultou dos esforços dessa Comissão para abordar as crescentes preocupações com a degradação ambiental acelerada, a pobreza persistente em muitas partes do mundo e a necessidade de se promover um desenvolvimento que não compromettesse as necessidades das gerações futuras.

O conceito mais significativo e influente introduzido pelo Relatório Brundtland é o de “desenvolvimento sustentável”, nele definido como “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades”. Esse conceito se tornou fundamental nas discussões sobre políticas ambientais e desenvolvimento econômico e social ao redor do mundo.

O relatório enfatiza, ainda, a interconexão entre economia, meio ambiente e questões sociais, argumentando que o desenvolvimento em longo prazo só pode ser alcançado se esses três pilares forem considerados de forma integrada. Ademais, destaca vários desafios críticos, como a necessidade de se reduzir a desigualdade na distribuição de recursos, melhorar a eficiência no uso de recursos, promover a conservação e a preservação ambiental e reforçar as políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Além disso, o Relatório Brundtland apelou para uma nova era de cooperação internacional, ao enfatizar que os desafios ambientais e de desenvolvimento são globais e interconectados, pois exigem respostas e estratégias colaborativas entre países, setores e comunidades.

O impacto do Relatório Brundtland foi profundo e duradouro. Ele não apenas influenciou a agenda ambiental global, mas também moldou políticas e práticas em níveis internacional, nacional e local. O relatório preparou o terreno para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cúpula da Terra) realizada no Rio de Janeiro em 1992, que levou à adoção de importantes documentos e convenções, como a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima³³.

Neste cenário da economia, a sustentabilidade é vista como a urgência na adaptação das estratégias relativas ao crescimento econômico, visando preservar os sistemas naturais de

³³ ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças corporativas e valor**. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

maneira a não comprometer, mas a defender as necessidades das gerações futuras³⁴, de modo a promover a longevidade do negócio. A premissa inicial deste estudo, qual seja, o da sustentabilidade, é trazida de maneira clara pelo Relatório Brundtland emitido pela ONU, o qual foi o pretexto para a realização da Primeira Conferência-Quadro para o Meio Ambiente promovida pela ONU, em 1992, no Rio de Janeiro/Brasil³⁵.

Na visão de economistas, o tripé mencionado acima advindo do conceito de sustentabilidade ressignifica a visão de valor anteriormente definida pela ideia de que uma empresa existe apenas para gerar lucro aos seus acionistas. Neste contexto, as adaptações necessárias, advindas de questões ambientais evidenciam os ajustes entre partes relacionadas de uma organização empresarial, a exemplo dos interesses de clientes, fornecedores, investidores, mas trazendo também para a mesa de negociações os governantes, e outros grupos direta ou indiretamente ligados, como as organizações não governamentais³⁶. Empresa sustentável é aquela capaz de alinhar sua capacidade de gerar valor aos sócios, investidores e demais partes interessadas, por meio do equilíbrio entre as dimensões econômica, ambiental e social, também conhecido como tripé da sustentabilidade (*triple bottom line*), visto que, a sociedade como um todo não espera somente o lucro das empresas como seu legado para o mundo, mas também de maneira incondicional, uma atuação responsável longa³⁷.

Em 2000, Kofi Annan, ex-secretário da ONU, criou o pacto global com a intenção de fortalecer essas premissas chamando o engajamento das empresas ao estimular os CEOs de grandes instituições financeiras a adotarem critérios ambientais, sociais e de governança (ESG – *Environmental, Social and Governance*, em inglês), seguindo os princípios do investimento responsáveis (PRI) e incentivando o crescimento sustentável das empresas³⁸. A capacidade dessas instituições em disseminar os princípios de sustentabilidade é capaz de exponenciá-los independentemente dos Estados em função da capacidade que possuem de gerir ativos ao redor do mundo e respectivas capacidade influenciadora e formadora de opiniões, trazendo à tona fatores ESG³⁹ nas análises de investimento com a intenção de reduzir riscos financeiros e reputacionais dos investimentos socialmente responsáveis (SRI).

³⁴ ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças corporativas e valor**. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

³⁵ BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

³⁶ FREEMAN, Robert Eduard. **Strategic management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984.

³⁷ ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st Century business**. Oxford: Capstone Publishing Ltd., 1997.

³⁸ PACTO GLOBAL. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 23 maio 2021.

³⁹ ESG, acrônimo criado para identificar fatores ambientais, sociais e de governança de uma empresa e que está associado a práticas de sustentabilidade, avaliação de riscos, características não materiais e informações não

2.1 Conceito ESG e suas premissas

O tema ESG é um dos principais pontos a serem desenvolvidos nesta tese, por isso, inicialmente, faz-se necessário detalhar e conceituar o tema, a começar pela compreensão do significado da sigla ESG:

- (i) governança (G): este pilar do ESG está diretamente relacionado à governança corporativa. Envolve práticas e políticas que garantem a transparência, a ética e a eficiência na gestão das empresas, incluindo a distribuição equitativa de direitos e responsabilidades entre os principais interessados da empresa, como seus executivos, conselhos, acionistas e demais participantes (*stakeholders*). Uma governança sólida assegura a existência de mecanismos de controle e auditoria, políticas anticorrupção, estruturas de tomada de decisão claras e efetivas, e uma comunicação transparente com os *stakeholders*.
- (ii) ambiental (E): as práticas de governança são essenciais para assegurar que as empresas adotem estratégias sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente, o que inclui a gestão de riscos ambientais, a adoção de práticas sustentáveis em operações e cadeias de suprimentos, o comprometimento com a redução de emissões de carbono, e o investimento em tecnologias limpas, dentre outras iniciativas. A governança eficaz garante que essas práticas ambientais sejam integradas nas estratégias e nas operações da empresa, alinhando-se aos objetivos de longo prazo, e ressaltando a sua responsabilidade e comprometimento com o tema.
- (iii) social (S): a governança corporativa também desempenha um papel crucial na gestão de questões sociais, assegurando que a empresa opere de forma ética, promova um ambiente de trabalho justo e inclusivo, respeite os direitos humanos e contribua positivamente para as comunidades nas quais opera, expandindo sua zona de influência positiva. Isso envolve desde a garantia de condições de trabalho adequadas e seguras até o engajamento e o investimento comunitário, passando pelo respeito à diversidade e à inclusão.

financeiras de uma entidade. Utilizado para incentivar gestores de fundos, proprietários de ativos e outros detentores de capital a tomarem decisões de investimento utilizando-se destes fatores. Ganhou destaque na década de 90 com o início do *Dow Jones Sustainability index*, o primeiro índice global de sustentabilidade.

O uso dos indicadores econômicos, financeiros ou de produtividade (performance), como forma de gerar informações claras e assertivas, suporta a análise de investimentos juntamente às informações sobre a atividade operacional da empresa para comparação entre os pares. Dessa forma, é possível demonstrar um panorama atual, evidenciando a evolução do desempenho econômico-financeiro e as tendências futuras⁴⁰, permitindo uma melhor análise das perspectivas de desempenho aos sócios e à sociedade em geral.

Direcionadas pelo benefício reputacional e por regras claras de diminuição de riscos operacionais empresariais, as empresas aderem às premissas de ESG, pois, segundo John Elkington, devem ir além do lucro financeiro para incorporar considerações ambientais e sociais em suas estratégias de negócios. Essa abordagem tridimensional sugere que uma gestão eficaz dos aspectos ambientais, sociais e de governança é essencial para o sucesso e a sustentabilidade em longo prazo das empresas. John Elkington também sugere que, uma boa reputação construída sobre práticas de negócios responsáveis pode levar a uma série de benefícios, incluindo fidelização de clientes, atração de talentos e vantagem competitiva.

Empresas que se destacam em ESG tendem a ser vistas como líderes responsáveis, atraindo investidores que estão cada vez mais considerando critérios de sustentabilidade em suas decisões de investimento. As práticas de ESG, complementa o autor, são cruciais para a construção de valor corporativo sustentável, que se reflete na percepção e na reputação da empresa entre as partes interessadas. Embora não utilize especificamente o termo “ESG” em seus trabalhos mais conhecidos, a essência de suas ideias sobre o *triple bottom line*, já mencionado neste trabalho, alinha-se intimamente com os princípios por trás das práticas de ESG, ao enfatizar a interconexão entre desempenho econômico, responsabilidade social e proteção ambiental⁴¹.

Esclarece-se que, as empresas listadas em bolsa de valores no Brasil (B3) tem seus índices de sustentabilidade medida pelo índice de sustentabilidade empresarial (ISR)⁴². Essa necessária capacidade de adaptação decorre do fato de que, há muito tempo, a sustentabilidade passou a ser um tema de extrema preocupação e medição no mercado financeiro, expandindo-se para outros setores.

O estudo *The impact of sustainability practices on corporate financial performance: literature trends and future research potential* propõe uma extensa revisão da literatura para

⁴⁰ ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças corporativas e valor**. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

⁴¹ ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st Century business**. Oxford: Capstone Publishing Ltd., 1997.

⁴² B3. **O que é o ISE B3**. Disponível em: <https://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>. Acesso em: 10 fev. 2024.

examinar de que forma as práticas de sustentabilidade afetam o desempenho financeiro das empresas. Neste estudo, Ali Alshehii, Haitham Nobanee e Nilesh Khare compilam e analisam dados de diversas pesquisas anteriores para entender melhor a correlação entre a adoção de práticas sustentáveis e indicadores financeiros, a exemplo de retorno sobre ativos e de retorno sobre o patrimônio e valor de mercado. O estudo sugere a existência de uma relação positiva entre a sustentabilidade corporativa e o desempenho financeiro, indicando que as empresas que investem em sustentabilidade tendem a ter melhor desempenho financeiro em longo prazo, trazendo assim o benefício reputacional⁴³.

Outro estudo relevante explora a relação entre as práticas de sustentabilidade corporativa, especificamente aquelas enquadradas nos critérios ASG com o desempenho financeiro. É o que se apresenta no trabalho realizado, em 2014, por Robert G. Eccles, Ioannis Ioannou e George Serafeim, intitulado *The impact of corporate sustainability on organizational processes and performance*. Nele, os autores analisaram uma amostra de empresas ao longo do tempo e descobriram que, aquelas que adotaram políticas sustentáveis tiveram um desempenho financeiro melhor em relação às empresas que não o fizeram. O estudo também permite identificar a evolução do conceito de sustentabilidade corporativa ao compreender a necessidade de governança entre os pilares sustentáveis, percebendo-se, a partir daí, sua expansão para o ESG⁴⁴.

2.1.1 Fatores ambientais, sociais e de governança relacionados ao ESG

Não é difícil compreender que a evolução sobre o entendimento da eficiência e desenvolvimento dos indicadores de ESG é uma realidade, seja pela necessidade urgente de retificações ou pela melhoria de sua compreensão tendo em vista as novas tecnologia capazes de mitigar impactos e influenciar fóruns governamentais para debater os rumos do desenvolvimento econômico⁴⁵, vez que existe uma percepção muito forte de que fatores como riscos ambientais, práticas sociais e questões de governança corporativa afetam o valor da empresa em longo prazo⁴⁶.

⁴³ ALSHEHHI, Ali; NOBANEE, Haitham; KHARE, Nilesh. The impact of sustainability practices on corporate financial performance: literature trends and future research potential. **Sustainability**, v. 10, n. 2.

⁴⁴ ECCLES, Robert G.; IOANNOU, Ioannis; SERAFEIM, George. The impact of corporate sustainability on organizational processes and performance. **Management Science** 60, n. 11, p. 2835-2857, 2014.

⁴⁵ VEIGA, José Eli da. Indicadores de sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 39-52.

⁴⁶ MANZONI, Jean François; STREBEL, Paul. Why sustainability is good for your business. **IMD Business School**, Lausanne, 2020.

Interessante trazer o entendimento de William D. Nordhaus, conhecido por sua pesquisa sobre economia do meio ambiente, particularmente sobre a economia das mudanças climáticas, ao discutir as implicações econômicas dessas mudanças, e a necessidade de se implementar políticas eficazes para mitigar riscos ambientais, por meio de ferramentas econômicas, como a precificação de carbono, visando incentivar a redução das emissões de gases de efeito estufa e abordar as alterações no clima de maneira efetiva⁴⁷.

James Tobin, apesar de não ter concentrado seus estudos diretamente em temas ambientais ou ESG durante sua carreira, trouxe contribuições à macroeconomia as quais têm implicações sociais e de governança. Em sua Teoria do Q, fornece *insights* sobre investimentos e decisões econômicas que podem influenciar práticas corporativas e governança. Além disso, sua visão sobre política monetária e fiscal se caracteriza pelo viés de como elas afetam a equidade social e a estabilidade econômica, elementos essenciais para uma governança eficaz e responsável em uma sociedade, seja ela pública ou privada⁴⁸.

Neste sentido, a publicação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em 2015 pela ONU, elaborado em parceria com governos, empresas privadas e instituição de pesquisas a fim de compor uma agenda de desenvolvimento até 2030, alinha-se ao entendimento de James Tobin ao trazer diretrizes relacionadas aos investimentos socialmente responsáveis. Assim, ficou disposta a necessidade de se reforçar o equilíbrio e a busca por soluções aos problemas socioambientais e a boa governança⁴⁹, de maneira que as dimensões de ESG obtiveram ainda mais reconhecimento no mercado financeiro. Resultado disso é que, nos critérios de análise de investimentos, empresas envolvidas em operações duvidosas, de risco alto injustificável ou de alto impacto ambiental começaram a ser excluídas, gerando a necessidade de amadurecimento do mercado que não se restringe apenas ao financeiro, mas que reflete também outros segmentos os quais, indiretamente, dependam dele ou interajam com ele.

Para uma melhor compreensão econômica, o desenvolvimento no contexto ESG defende que o capital humano é baseado na capacidade de as partes relacionadas internas e do capital natural promoverem uma renovação de estoques naturais, ou manterem estoques sustentáveis para a geração de capital econômico. Desse modo, em longo prazo, uma entidade

⁴⁷ NORDHAUS, William D. **The climate casino: risk, uncertainty, and economics for a warming world**. New Haven: Yale University Press, 2013.

⁴⁸ TOBIN, James. **Asset accumulation and economic activity**: reflections on contemporary macroeconomic theory. Chicago, University of Chicago Press, 1980.

⁴⁹ ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 31 ago. 2021.

deve ser capaz de equilibrar custos, lucros e taxa de inovação de forma competitiva⁵⁰. Por exemplo, uma boa gestão sustentável deve considerar o tratamento de resíduos na criação de novos insumos, produtos e serviços, para gerar uma eficiência adicional ao sistema, afastando, assim, o entendimento de perdas monetárias geradas pela poluição ambiental, motivo pelo qual muitos países, incluindo o Brasil, repensam não só sua matriz energética, mas também enfocam políticas de tratamentos de resíduos, logística reversa e outras iniciativas.

Nota-se que, as empresas socialmente responsáveis conseguem, por meio de iniciativas ESG efetivas, reforçar o valor em ativos intangíveis como marca, reputação, capital humano e qualidade da gestão, diminuindo seu risco operacional e aumentando a sua segurança jurídica. Isto porque, quando uma empresa se compromete genuinamente com esses critérios, pode gerar um impacto significativo no fortalecimento de sua marca e reputação ao obter a confiança do consumidor, atrair e reter talentos, investimentos e financiamentos, resiliência a longo prazo e um melhor relacionamento com todas as partes relacionadas⁵¹.

Nota-se que, as inovações nos processos empresariais ocorrem a partir de uma visão de retorno em médio e longo prazos as quais se iniciam pelo reconhecimento das questões ambientais, sociais e de governança que impactam na valorização das empresas⁵², já que os riscos afetam a avaliação da geração de receitas ou lucro operacional no futuro, podendo tornar o negócio menos competitivo ou até inviável⁵³.

Destaca-se que, por meio de indicadores financeiros trazidos no processo de SRI⁵⁴, é possível investidores e interessados medirem o conceito, os quais consideram três fatores que podem ainda se desmembrar em outro subfatores, conforme demonstrado na figura abaixo.

⁵⁰ ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st Century business**. Oxford: Capstone Publishing Ltd., 1997.

⁵¹ SISODIA, Rajendra; SHETH, Jagdish N; WOLFE, David. **Firms of endearment: how world-class companies profit from passion and purpose**. Upper Saddle River, NJ Wharton School Publishing, 2007.

⁵² ECCLES, Robert G.; IOANNOU, Ioannis; SERAFEIM, George. The impact of corporate sustainability on organizational processes and performance. **Management Science** 60, n. 11, p. 2835-2857, 2014.

⁵³ CORNELL, Bradford; DAMODARAN, Aswath. The big market delusion: valuation and investment implications. **Financial Analysts Journal**, 76(1), p. 6-17, 2020.

⁵⁴ Investimento Socialmente Responsável (ISR). Em inglês *Social Responsible Investment (SRI)*.

Figura 1 – Fatores envolvendo as dimensões ambiental, social e governança corporativa

dimensão ambiental	dimensão social	dimensão da governança corporativa
biodiversidade e uso da terra	relação com comunidade	direitos dos acionistas
uso da energia elétrica	qualidade do emprego	prestação de contas
mudanças climáticas	direitos sociais	composição do quadro de diretores
emissão de carbono	diversidade social	transparência da gestão
desenvolvimento de tecnologias limpas	saúde e segurança	medidas de proteção contra aquisições predatórias de capital (<i>anti-takeover</i>) ⁵⁵
uso da matéria-prima	gestão e treinamento de pessoal	políticas anticorrupção e antissuborno
regulamentação ambiental	marketing responsável	remuneração de executivos
cadeia de abastecimento	pesquisa e desenvolvimento	natureza jurídica da companhia
lixo e reciclagem	responsabilidade social do produto	ética corporativa
<i>ecodesign</i>	privacidade e segurança dos dados	procedimentos de voto
uso da água	investimento responsável	

2.1.2 Relação entre partes relacionadas e as boas práticas ESG

As partes relacionadas são todas aquelas interessadas em determinado negócio, direta ou indiretamente, com capacidade de influenciá-los. Nelas se enquadram empregados, clientes, fornecedores, investidores e autoridades governamentais⁵⁶, além de indivíduos, grupos ou organizações. A definição das partes relacionadas possui uma relação direta com a estratégia das empresas, pois segmenta mais claramente sua atuação de maneira longa, pois, a partir desse contexto, a empresa irá focar não só o propósito financeiro ao buscar o engajamento dos demais envolvidos no seu desempenho⁵⁷.

⁵⁵ Medidas *anti-takeover* são estratégias ou dispositivos legais implementados por uma empresa para proteger-se contra tentativas hostis de aquisição ou takeover. Elas são importantes porque ajudam a garantir que a gestão e o controle da empresa permaneçam estáveis, o que pode ser crucial para manter e implementar práticas de sustentabilidade e responsabilidade social a longo prazo (Golden Sahares, Tag along e Drag along).

⁵⁶ FREEMAN, Robert Eduard. **Strategic management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984.

⁵⁷ MITCHELL, Ronald K.; AGLE, Bradley R.; WOOD, Donna J. Toward a theory of stakeholder identification and salience: defining the principle of who and what really counts. **Academy of Management Review**, 22(4), p. 853-886, 1997.

Percebe-se que, uma gestão focada nas partes relacionadas permite uma visão mais sustentável do negócio, fortalecendo uma visão mais estratégica e com ênfase em ESG⁵⁸. Passa a ser natural que, em função da diversidade cultural ou dos cenários políticos e econômicos considerados, possam existir também diferenças no entendimento sobre ESG⁵⁹, de maneira que mudanças constantes ocorram como forma de adaptar-se ativamente⁶⁰, o que muitas vezes pode gerar a ambidestria⁶¹.

Quanto às potenciais adaptações, as empresas modificam a forma de apresentação ou melhoram a qualidade das informações socioambientais pela melhor percepção da vontade das partes relacionadas, como trazer informações e transparência sobre os impactos relativos às mudanças climáticas e outros indicadores da mesma natureza, além de crises internacionais momentâneas as quais, eventualmente, possam ocorrer.

Atualmente, em função de medidas protecionistas adotadas por governos ou por blocos econômicos, existe um forte movimento a pressionar as empresas no intuito de padronizarem suas iniciativas ESG ou, simplesmente, a forma de apresentá-las, de maneira a criar barreiras protecionistas ao comércio internacional entre os Estados, cujas exigências podem excluir alguns produtos importantes de mercados. No caso de alimentos ou insumos agropecuários, por exemplo, essas barreiras, se não estabelecidas de maneira legítima, podem gerar uma insegurança alimentar global. Essas exigências, portanto, ainda que possam trazer iniciativas evolutivas em práticas e ESG, visando gerar uma distinção competitiva e criar mecanismos de

⁵⁸ ALSHEHHI, Clark; GORDON, L.; MONK, Ashby H. B; **Institutional investors in global markets**. Oxford: Oxford University Press, 2018/2017.

⁵⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2020.

⁶⁰ FREEMAN, Robert Edward. **Strategic management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984. Disponível em: <https://archive.org/details/strategicmanagem0000free/page/n7/mode/2up>. Acesso em: 03 ago. 2024.

⁶¹ O conceito de ambidestria na estratégia empresarial refere-se à capacidade de uma organização de gerenciar e explorar simultaneamente duas formas distintas de operações: exploração e exploração. A "exploração" envolve a busca por novas oportunidades, inovação e adaptação, abrangendo atividades como pesquisa, experimentação e desenvolvimento de novos produtos ou mercados. Por outro lado, a "exploração" diz respeito à otimização e ao aprimoramento de processos e produtos existentes, visando eficiência, estabilidade e a maximização de resultados a curto prazo. A ambidestria organizacional sugere que uma empresa bem-sucedida não apenas deve ser capaz de aperfeiçoar seus produtos e processos atuais (exploração), mas também deve ser adaptável, explorando novas oportunidades e inovações para garantir sua sustentabilidade e crescimento a longo prazo (exploração). Essa capacidade é vista como crucial em ambientes de negócios dinâmicos e competitivos, onde a mudança contínua é a norma. Existem duas abordagens principais para a ambidestria organizacional: (i) Ambidestria Estrutural: Envolve a criação de unidades ou divisões separadas dentro da organização, cada uma focada em tarefas distintas (exploração ou exploração) e (ii) Ambidestria Contextual: Refere-se à capacidade dos indivíduos dentro de uma organização de alternar entre a exploração e a exploração, conforme necessário.

maior transparência e integridade⁶², muitas vezes, criam barreiras comerciais a serem discutidas em organizações internacionais como a OMC.

2.1.3 Importância das práticas ESG na mitigação de crises econômicas

A geração de valor em uma empresa, ou até mesmo para um governo, é um reflexo dos investimentos realizados em práticas ESG. No caso das empresas, esse reflexo se dá diretamente na lucratividade pela aprovação do mercado e no interesse dos acionistas. No caso de atuações estatais, o país ou o governo se destaca pela maneira mais transparente e íntegra de governar, revelando uma visão sistêmica e institucional, e não individual e particular do seu governante momentâneo. No caso das empresas, percebe-se a diferença entre aquelas que são geridas somente para os acionistas, daquelas geridas para as partes relacionadas, ao defenderem que práticas de desenvolvimento sustentável, num primeiro momento, comprometem os recursos dos acionistas⁶³.

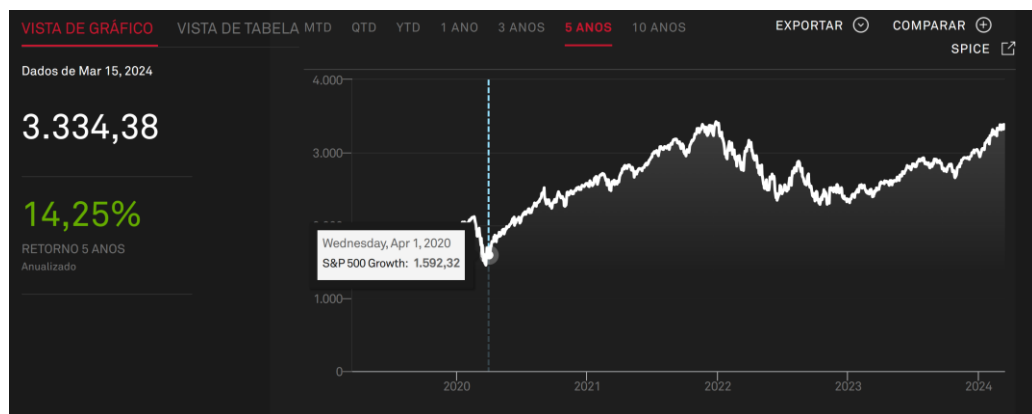
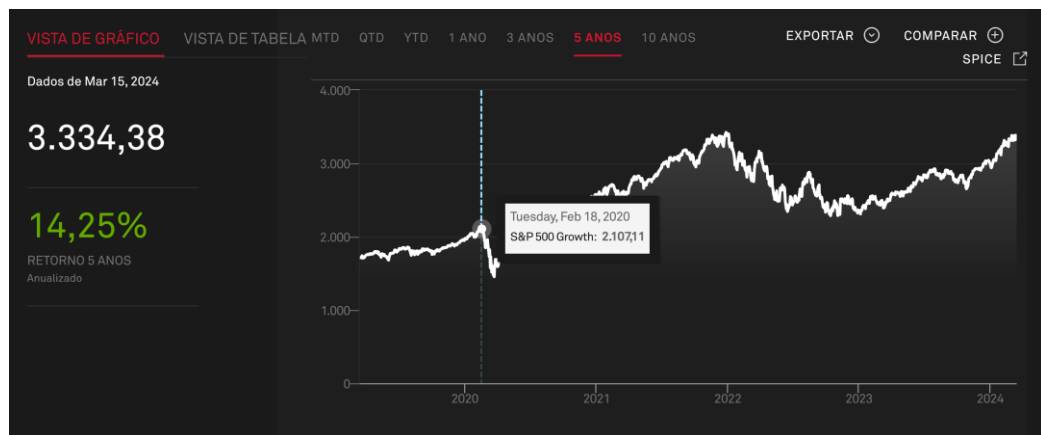
Em momentos de crise, claramente, tanto empresas quanto governos têm dificuldade em se adaptar à estratégia fincada na premissa da sustentabilidade, pois as incertezas geradas trazem consigo a necessidade premente de se enfatizar fortemente a questão financeira, de maneira a assegurar seu funcionamento regular. Além disso, em prol da sustentabilidade, tendo em vista suas participações num contexto maior, necessário estreitar estratégias com as partes relacionadas a ponto de gerar uma reação em cadeia positiva (agenda positiva) sem descaracterizar a estratégia inicial.

Um dado do mercado fortalece o exposto. Durante a crise enfrentada em 2020 em razão da Covid-19, ocorreu um efeito negativo sobre o mercado de capitais em todo o mundo. O índice S&P 500 revelou perdas de aproximadamente 30% antes da recuperação ocorrida no final do mesmo trimestre.

⁶² KHAN, Mozaffar; SERAFEIM, George; YOON, Aaron. Corporate sustainability: first evidence on materiality. Nashville. **The Accounting Review**, 91(6), p. 1.697-1.724, 2017.

⁶³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2020.

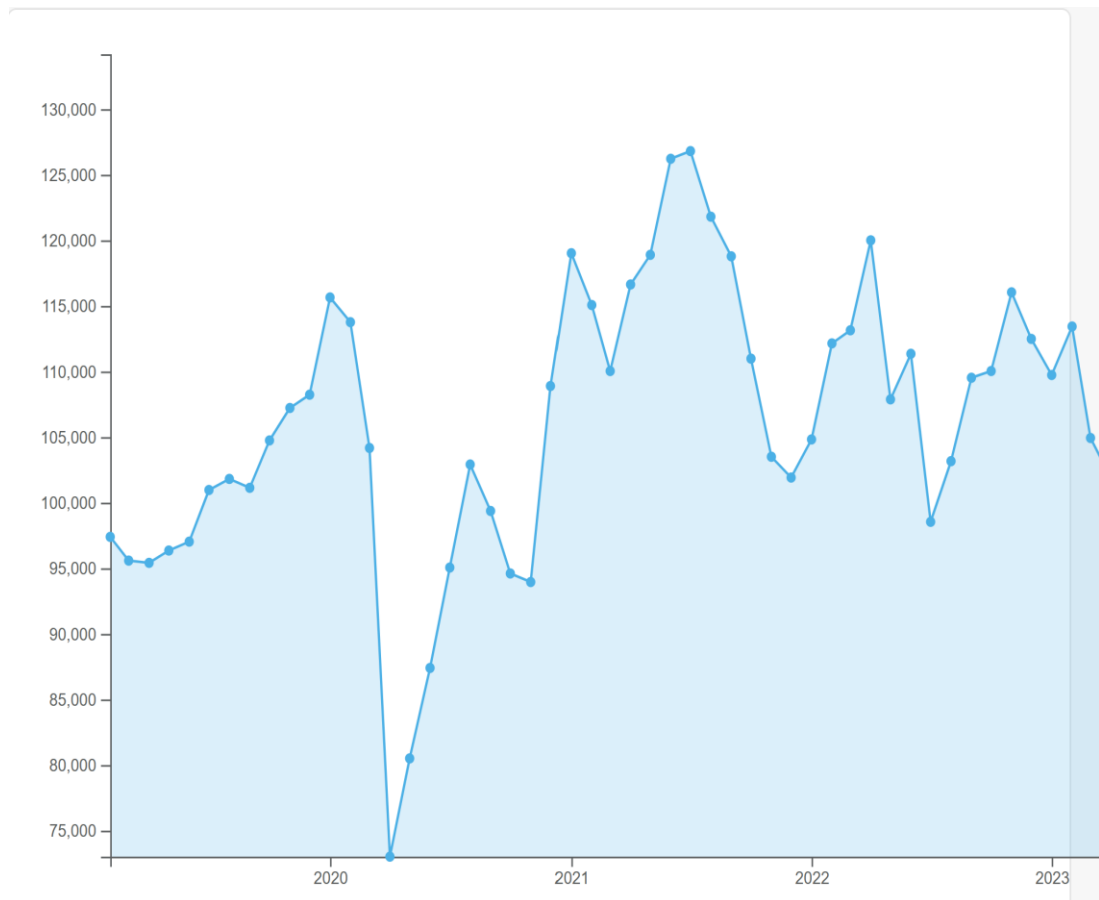
Figura 2 – Índices S&P 500 demonstrando perdas no momento da Covid-19 (2020)



Fonte: S&P DOW JONES. **Índices**. Disponível em: <https://www.spglobal.com/spdji/pt/indices/equity/sp-500-growth/#overview>. Acesso em: 17 mar. 2024

Em relação ao mercado bursátil brasileiro, abaixo, é possível verificar que, o principal índice de ações no Brasil chegou a perder aproximadamente 50% do valor durante o mês de março de 2020 ante o encerramento de 2019.

Figura 3 – Índices B3 (perda de aproximadamente 50% do valor (março/2020))



Fonte: B3. **Índice de Sustentabilidade Empresarial** – ISE B3 – Estatísticas históricas. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-estatisticas-historicas.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

As premissas ESG foram amplamente difundidas como indicador de resiliência contra a desvalorização das ações, pois esse fator decorre do fato de que, em momentos de crise, os investidores pedem mais assertividade quando à sua limitação de risco. No Brasil, o índice IGC de governança corporativa da B3 (Bolsa de Valores) indica o que segue:

Figura 4 – Índices IGC de governança corporativa da B3 (Bolsa de Valores)



Fonte: **Site B3** – indicadores. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/cotacoes/. Acesso em: 03 ago. 2024.

Para Assaf Neto, um mercado eficiente é sensível a novos dados e informações:

No contexto de um mercado financeiro eficiente, o valor de um ativo é reflexo do consenso dos participantes com relação ao seu desempenho esperado. Na hipótese de eficiência, o preço de um ativo qualquer é formado a partir das diversas informações publicamente disponíveis aos investidores, sendo as decisões de compra e venda tomadas com base em suas interpretações dos fatos relevantes⁶⁴.

2.2 Governança corporativa e *compliance* (conformidade) nas empresas

Na linha das discussões e dos comentários trazidos no escopo da sustentabilidade, ESG e governança corporativa, relevante pontuar a perspectiva de *compliance* para esta tese, tendo em vista sua relevância advinda de acontecimentos que marcaram fatos passados recentes no mundo corporativo, sobretudo, envolvendo agentes públicos.

Destaca-se que, em função da relevância da ESG, o reforço do *compliance* acaba sendo uma plataforma importante de controle a ponto de discussões relacionadas ao tema não somente serem tratadas setorialmente, numa determinada soberania, mas também em fóruns internacionais com a intenção de gerar harmonizações.

Neste capítulo da tese, objetiva-se analisar o *compliance* e a governança corporativa como estratégias conjuntas para as empresas conseguirem obter uma gestão competitiva e de defesa reputacional, inclusive sob uma visão socioambiental mais íntegra, transparente, e efetiva no contexto global do direito internacional.

2.2.1 Governança corporativa, sua conexão com o *compliance* e mitigação de riscos

A governança corporativa, como conceito, ganhou destaque significativo nas últimas décadas, especialmente após os escândalos corporativos ocorridos nos anos 2000, que levaram à criação de leis e de normas como a Sarbanes-Oxley nos EUA. O conceito se refere ao conjunto de procedimentos, costumes, políticas, leis e instituições que regulam a maneira pela qual uma empresa é administrada, dirigida ou controlada, enfatizando a relação entre as partes relacionadas internas e externas, a transparência nas operações, e a responsabilidade dos gestores em relação aos acionistas.

João Bosco Lodi, um dos pioneiros no estudo de governança corporativa no Brasil, define a governança corporativa como um sistema pelo qual as empresas são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre acionistas, conselho de administração,

⁶⁴ ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática financeira e suas aplicações**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 468.

diretoria, auditoria independente e conselho fiscal. Para o pesquisador, a governança corporativa abrange um conjunto de práticas e de políticas que visam a transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa, com o objetivo de alinhar os interesses das diversas partes relacionadas e assegurar a sustentabilidade e o crescimento da empresa em longo prazo, pois permite contribuir para reduzir os custos de capital, melhorar o desempenho operacional e aumentar o valor da empresa, além de fortalecer a confiança dos investidores e de demais partes interessadas⁶⁵.

Alexandre Di Miceli da Silveira, especialista em governança corporativa no Brasil, enfatiza a importância da transparência, da ética e da responsabilidade nas empresas: “A governança corporativa é essencial para a sustentabilidade das empresas, exigindo um compromisso constante com a transparência, a ética e a responsabilidade corporativa”⁶⁶.

Na mesma linha, Marcos Assi conceitua governança corporativa como: “conjunto de melhores práticas de mercado que buscam a otimização dos resultados corporativos, alinhando a boa gestão com o retorno de investimentos à manutenção dos empregos, fazendo com que o mercado gere riquezas para todos”⁶⁷.

Na visão do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa:

Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente⁶⁸.

Tem-se como premissas relacionadas à governança corporativa a transparência, a equidade de tratamento dos acionistas, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa. Isto mostra que o conceito deve ir muito além dos sócios, acionistas e funcionários, mas considerar também o relacionamento com parceiros, fornecedores e a sociedade em geral, expandindo o conceito de partes relacionadas a que foi referido em sentido amplo.

⁶⁵ LODI, João Bosco. **Governança corporativa** – o governo da empresa e o Conselho de Administração. 2. ed. São Paulo: Campus, 2000.

⁶⁶ SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa: o essencial para líderes**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

⁶⁷ ASSI, Marcos. **Compliance, controles internos e riscos: a nova ênfase na gestão empresarial**. São Paulo: Saint Paul, 2017, p. 19.

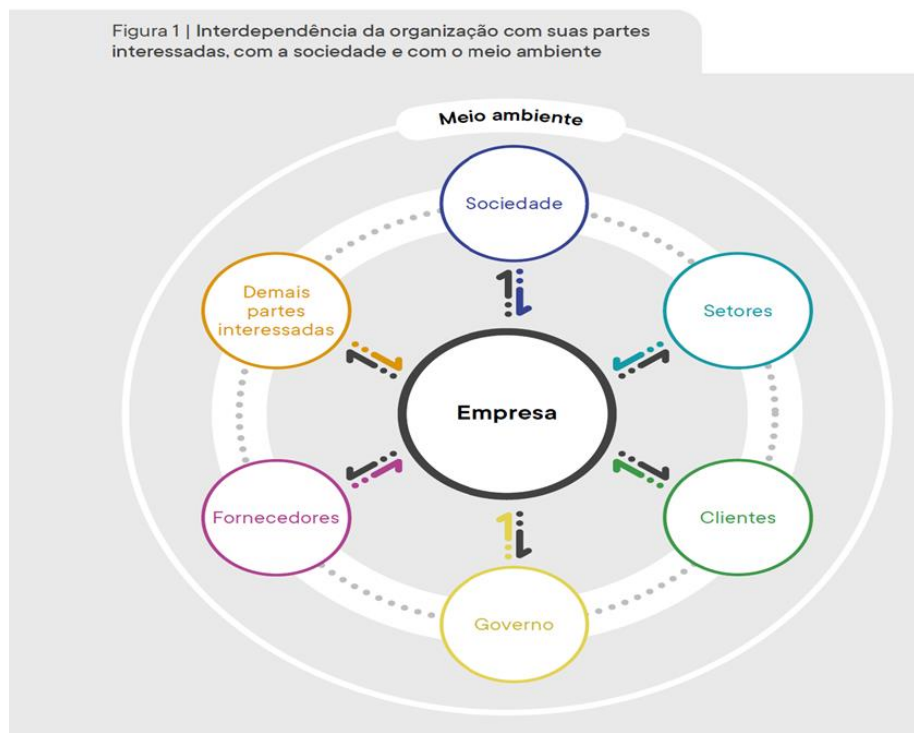
⁶⁸ IBGC. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, Disponível em: www.ibgc.org.br. Acesso em: 12 jul. 2024, p. 10.

Para facilitar a compreensão, abaixo, reproduz-se trecho do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC:

Figura 5 – Trecho do “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC” – Definição de governança corporativa

1.3. Definição de governança corporativa

A governança corporativa evoluiu significativamente nos últimos anos, expandindo seu foco da otimização de valor econômico exclusivamente aos sócios para o objetivo de geração de valor compartilhado entre os sócios e as demais partes interessadas. Essa perspectiva contemporânea reconhece a interdependência entre as organizações e as realidades econômica, social e ambiental em que elas estão inseridas.



Fonte: IBGC. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, Disponível em: www.ibgc.org.br. Acesso em: 12 jul. 2024, p. 16; 18-19.

Figura 6 – Trecho do “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC” – Princípios de governança corporativa



Fonte: IBGC. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, Disponível em: www.ibgc.org.br. Acesso em: 12 jul. 2024, p. 16; 18-19.

Na visão de Willian S. Laufer⁶⁹, trata-se de uma ideia de cidadania corporativa que avançou muito nas empresas nas últimas décadas quando as empresas aderiram aos padrões normativos de *due diligence* estabelecidos pela *Sentencing Commission Guideline* dos EUA. Isto porque, a iniciativa privada neste sentido desmotivou ações governamentais de processar e condenar empresas, por se tratar, muitas vezes, de planejamento estratégico que, no contexto da governança corporativa está relacionada à gestão da pessoa jurídica na sua capacidade de planejamento, decisão, implementação, avaliação e revisão de suas práticas internas e externas, com o objetivo de garantir a sustentabilidade multidimensional do empreendimento.

Percebe-se que, as ações e as atividades desenvolvidas pelas empresas, especialmente as grandes empresas e as transnacionais atingem um grande número de pessoas, físicas ou jurídicas, ou a sociedade de maneira geral, local ou global. Desta maneira, conforme o grau de comprometimento com a governança corporativa, esses princípios geram um clima de confiança generalizado: “[...] A promoção da transparência favorece o desenvolvimento dos negócios e estimula um ambiente de confiança para o relacionamento de todas as partes

⁶⁹ LAUFER, Willian S. Social accountability and corporate greenwashing. **Journal of Business Ethics**, n. 43, v. 3, p. 253-261, 2016.

interessadas”⁷⁰. Contudo, a governança efetiva também depende da conduta ética dos profissionais envolvidos no uso e no manuseio de informações, seu tratamento considerando regras internas da empresa, vez que, se pessoas, não somente os administradores, não respeitarem as regras, não haverá controles internos, *compliance* e auditoria de maneira efetiva, motivo pelo qual é necessário existir um programa de *compliance* robusto⁷¹.

Por esses motivos, as empresas precisam manter órgãos internos de controle para analisar e tratar desvios de conduta, mas também, pensar estrategicamente mecanismos de melhoria constante a depender da evolução do modelo de negócio da empresa ou sua abrangência, como: (i) estruturação e divulgação da estratégia de negócio; (ii) diretrizes gerais (políticas) e limites de exposição a riscos; (iii) código de ética; (iv) conselho de administração e fiscal; (v) comitês de auditoria, de ética e conduta, de sustentabilidade, de novos produtos, de crédito, de tesouraria, de tecnologia da informação, de gestão de projetos, de crises, de controles internos e de *compliance*; (vi) auditoria interna; (vii) ouvidoria; (viii) programas de *compliance*; (ix) treinamentos para divulgar suas políticas internas aos funcionários, clientes e fornecedores; (x) programa de segurança da informação e de continuidade de negócios; (xi) programas de prevenção à fraude; (xii) programas de prevenção à corrupção; (xiii) programas de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Aliada a uma estrutura clara de governança corporativa, verifica-se que os mecanismos de controle e monitoramento criados tendem a mitigar práticas ruins de gestão voltadas apenas a interesses próprios em prejuízo aos interesses das empresas, acionistas e *stakeholders*, gerando valor às empresas em função da diminuição do risco empresarial e de investimento.

2.2.2 Definição e importância do *compliance* empresarial

Compliance empresarial refere-se ao conjunto de disciplinas que garantem o cumprimento de normas legais, regulamentares, políticas e diretrizes estabelecidas para uma organização. A origem do termo *compliance* está no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, um pedido ou uma instrução. No Brasil, podemos traduzi-lo como *conformidade*, termo o qual, apesar de ter uma relação direta com a intenção das empresas de agir de acordo com a lei, carrega consigo elementos de adicionalidade normativa, domésticas

⁷⁰ IBGC. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Disponível em: www.ibgc.org.br. Acesso em: 12 jul. 2024, p. 18.

⁷¹ ASSI, Marcos. ***Compliance, controles internos e riscos***: a nova ênfase na gestão empresarial. São Paulo: Saint Paul, 2017, p. 25.

ou não, advindas de usos e costumes do mercado, influências do bom senso comum das partes relacionadas em seu sentido mais amplo, ou seja, pela sociedade civil.

Como consequência, o *compliance* começa a ser crucial para a integridade e sustentabilidade de uma empresa. Sua importância se destaca pela necessidade de mitigar riscos legais e reputacionais, melhorar a eficiência operacional, e fomentar uma cultura organizacional ética. Segundo Linda K. Treviño e Katherine A Nelson, “o *compliance* é a essência da governança corporativa efetiva, que permite às empresas operarem de maneira transparente e responsável”⁷².

Visando robustecer o *compliance*, as empresas devem manter uma estrutura organizacional e ferramental no intuito de permitir o controle interno quanto ao cumprimento dessas regras em sua integralidade, com base em alguns pontos de partida, conforme abaixo relacionados:

- a) código de conduta e políticas internas: estabelece padrões de comportamento esperado de todos os membros da organização;
- b) treinamento e comunicação: educação contínua sobre as políticas de *compliance* e comunicação clara sobre a importância dessas práticas;
- c) monitoramento e auditoria: sistemas e processos para monitorar e garantir a conformidade contínua, além de auditorias regulares para identificar e corrigir não conformidades;
- d) canal de denúncias: mecanismo seguro e confidencial para funcionários relatarem comportamentos inadequados ou ilegais e
- e) revisão e atualização: revisão periódica das políticas e das práticas de *compliance* para garantir que estejam atualizadas e que sejam efetivas.

Apesar da estrutura mencionada, implementar um programa de *compliance* eficaz requer uma mudança de mentalidade corporativa, com compromisso da alta administração, de maneira a manter sempre uma abordagem estratégica. Na visão de Christine Parker e Sharon Gilad, “a efetividade do *compliance* depende do engajamento dos líderes organizacionais e da integração dos princípios de conformidade nos processos de negócios”⁷³.

⁷² TREVIÑO, Linda K.; NELSON, Katherine A. **Managing business ethics**: straight talk about how to do it right. Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, 2011.

⁷³ PARKER, Christine; GILAD, Sharon. **Inspections and compliance**: regulatory styles and the balance between rights and responsibilities. Cheltenham, UK, Edward Elgar Publishing, 2011.

Nesta virada estratégica, o maior desafio é a necessidade de uma mudança cultural empresarial, iniciado pela alta gestão, que permeie toda a empresa e seus parceiros. Ao se analisar este desafio de maneira mais ampla, observa-se que essa mudança requer a empresa assumir alguns riscos internos (como a perda de empregados-chaves que não se adequem à nova cultura) e externos (como a perda de vendas em função da resistência dos clientes ou fornecedores em se adequarem a novos padrões culturais e éticos).

Uma boa gestão de *compliance*, assim como a gestão dessa mudança cultural, requer, acima de tudo, treinamento e engajamento de todas as partes relacionadas por meio de programas de *compliance*, de maneira a fomentar um novo padrão de negócio ético não adstrito apenas à empresa, mas à sociedade como um todo. Esses programas permitem educar e engajar as partes relacionadas de modo a (i) mitigar resistências à mudança e falta de apoio e (ii) criar estruturas corporativas dedicadas que permitam melhor navegação por um cenário legal e regulatório em constante evolução, especialmente no contexto de negócios globais contemporâneos.

Uma empresa com programas de *compliance* robustos tendem a ter melhor desempenho financeiro e reputacional. Uma pesquisa elaborada por Kevin R. Murphy e Alec Levenson em 2010, sugere que “empresas com fortes práticas de *compliance* não só evitam penalidades legais, mas também constroem uma base de confiança com *stakeholders*, o que pode levar a um aumento de valor a longo prazo”⁷⁴.

O *compliance* empresarial é um componente essencial da governança corporativa e gestão de riscos. Sua implementação eficaz promove a integridade, melhora a eficiência operacional e protege a empresa contra riscos legais e reputacionais. Esse engajamento permite influenciar positivamente outros negócios, governos, e toda uma cadeia de custódia empresarial ou governamental (*supply chain*), de maneira a demonstrar seus benefícios e fortalecer os programas de treinamentos e controles robustos, o que influencia a sociedade com um todo.

2.2.3 Programa de *compliance*

O *compliance* empresarial refere-se ao conjunto de práticas e de procedimentos adotados por uma empresa para garantir sua conformidade com leis, regulamentos, padrões éticos e diretrizes internas e externas aplicáveis ao seu negócio. Seu objetivo principal é

⁷⁴ MURPHY, Kevin R.; LEVENSON, Alec. **Performance appraisal and management**. Thousand Oaks, CA. SAGE Publications, 2010.

promover uma cultura organizacional que valorize a conformidade legal e ética em todas as operações da empresa.

Essa dinâmica envolve diversas áreas, incluindo o cumprimento de leis trabalhistas, ambientais, fiscais, de segurança do trabalho, regulamentos específicos do setor, e normas internas relacionadas à ética corporativa, governança e conduta dos funcionários. O *compliance* também pode abranger a prevenção e a detecção de fraudes, a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Richard Bistrong lembra dos desafios enfrentados pelas empresas e profissionais no combate à corrupção e na promoção de uma cultura de integridade e responsabilidade empresarial, o que levou à necessidade de um programa *compliance*. O objetivo era sistematizar o gerenciamento, o controle e a regulamentação dos atos institucionais, de maneira transparente, com vistas a reduzir a exposição do risco operacional, considerando o fator humano pela quebra dos princípios de integridade, especialmente em casos de corrupção⁷⁵: “É um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”⁷⁶.

Consiste, ainda, em instrumento de combate à corrupção: “por isso, denominam-se aqui as medidas preventivas de comprometimento de combate à corrupção como os programas *compliance* econômico”⁷⁷.

O programa *compliance* no ordenamento jurídico brasileiro está disposto na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a qual estabelece o programa para a aplicação de códigos de ética e conduta com o objetivo de detectar e sanar irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Apesar de a lei não ser direcionada às empresas em si, mas aos órgãos públicos, por analogia, as empresas privadas utilizam suas premissas para nortear suas ações e programas de *compliance*, criando assim, ainda que de maneira direcionada, um marco regulatório a ser considerado como base.

Atualmente, os programas de *compliance* nasceram por conta de escândalos ocorridos no setor de energia elétrica nos EUA, especialmente na década de 1960. Naquele momento, os fabricantes de equipamentos elétricos aumentaram os preços de seus componentes, gerando atividades anticoncorrenciais, violando a legislação antitruste, levando à condenação pessoas

⁷⁵ BISTRONG, Richard. A journey through darkness: lessons learned from 20 years in global bribery. Nova York, **Compliance & Ethics Professional**, 12(5), p. 1-5, 2015.

⁷⁶ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012, p. 30.

⁷⁷ OLIVEIRA, Rafael Rezende. **Organização administrativa**. São Paulo: Método, 2018, p. 28.

físicas e jurídicas envolvidas nessas irregularidades. A situação não só incentivou ainda mais a elaboração de códigos de conduta, como também a promulgação da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) em 1977, pelo governo americano (Lei Anticorrupção Transnacional), a qual estabeleceu obrigações contábeis, fiscais e trabalhistas às empresas⁷⁸.

Os governos, então, transferiram parte da responsabilidade do controle/*compliance* para a esfera privada, de maneira que as empresas garantissem os controles internos e externos de suas operações de acordo com a lei, considerando também normas privadas internas (políticas internas das empresas) ou normas do setor advindas, por exemplo, de associações setoriais⁷⁹.

A depender do cenário no qual a empresa estivesse envolvida, o *compliance* efetivo passou a ser obrigatório, por exemplo, em casos de acordo de leniência decorrentes de infrações concorrenciais, pois a empresa deve consentir com obrigações de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de *compliance* (art. 37, IV, do Decreto n. 8.420/2015⁸⁰), ou ao optar por abrir capital com suas ações negociadas na bolsa de valores. Isto porque, sob a perspectiva do acionista, segundo as regras da B3, é obrigatório apresentar um nível básico de governança corporativa que requer este tipo de programa. Soma-se a isso as empresas brasileiras ou de qualquer outra nacionalidade que desejem operar nos EUA. Neste caso, elas devem seguir as regras do FCPA, ou relacionadas a outros países, cujas normas também sejam estabelecidas.

Roberto Epifânio Tomaz afirma que o programa de *compliance* deve ser adotado pelas corporações voluntariamente, mas será aplicado em todas as suas áreas de atuação, em todas as suas relações com o setor privado, e com a administração pública⁸¹. Enfatiza-se que, pela “não obrigatoriedade” mencionada, existe liberdade quando do desenvolvimento do programa, pois ele depende de uma avaliação do cenário e do contexto mercadológico em que se encontra, de maneira que seria exagerado afirmar que haveria um padrão revestido de obrigatoriedade⁸².

⁷⁸ THOMAS, Robert; VINOD, Hrishikesh. D. **The corporate governance handbook**. Nova York: McGraw-Hill Education, 2002, p. 23.

⁷⁹ CRUZ, Pedro Nelson. **Compliance Empresarial no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20.

⁸⁰ O Decreto n. 8.420/2015 que regulamentou a Lei Anticorrupção, estabelece que o referido programa deve ter a sua estrutura e aplicação conforme a realidade da empresa, aprimorando-o e adaptando-o conforme as necessidades, garantindo assim a sua efetividade.

⁸¹ TOMAZ, Roberto Epifânio. **Direito empresarial transnacional**. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2018, p. 27.

⁸² LIEBL, Helena. A aplicação do compliance na Administração Pública como meio de reprimir crimes nas licitações. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo, 2017, v. 10, n. 57, p. 47.

Apesar do exposto, existe, no Brasil, a Portaria conjunta da Corregedoria-Geral da União e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República n. 2279/2015, que prevê medidas de integridade mais simplificadas⁸³.

Conforme descrito, na elaboração de um programa de *compliance*, recomenda-se um código de conduta, políticas de comunicação permanente, comitê de ética, recrutamento centrado na ética, sistema de controle interno e auditoria, políticas relacionadas a conflitos de interesses, antitruste, e proteção de dados. Destarte, o programa passa a ser um dos pilares da sustentabilidade empresarial dentro da estratégia de prevenção de riscos e ganhos sociais e econômicos, por meio de conduta legal e ética que represente o desenvolvimento econômico e socioambiental⁸⁴, atuando na prevenção, na detecção e no tratamento do problema.

Um programa de *compliance* bem-estruturado passa a ser uma forma de buscar as melhores práticas e otimizar os resultados, prevenir e reprimir delitos, além de sempre ressaltar e comunicar a regulação e as políticas internas, mantendo evidente informações sobre riscos jurídicos ou reputacionais aos quais a empresa não quer assumir e, dessa forma, o alinhamento com o pilar econômico, socioambiental no seu desenvolvimento e integração com todas as partes relacionadas.

Por exemplo, o art. 225, § 3º, da CF/1988, prevê: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A gestão do risco ambiental, portanto, ganha destaque, vez que, de uma forma ou de outra, toda a atividade empresarial ainda que indiretamente, pode contribuir para um impacto neste nível ao se analisar toda a sua cadeia produtiva (*supply chain*).

Além da legislação brasileira, o 10º Princípio do Pacto Global das Nações Unidas obriga as empresas mundiais a implantarem programas de integridade/*compliance* com o intuito de combater a corrupção⁸⁵.

Para além das contribuições legislativas internas ou as orientações internacionais, o mercado regula a necessidade de um programa robusto de *compliance*, seja no âmbito das Bolsas de Valores, seja no âmbito do comércio internacional. Isto porque, ao se solicitar certificações específicas vinculando essas creditações ao comércio internacional de produtos

⁸³ Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/09/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivo=80>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁸⁴ LIEBL, Helena. A aplicação do compliance na Administração Pública como meio de reprimir crimes nas licitações. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo, 2017, v. 10, n. 57, p. 43.

⁸⁵ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 112.

e serviços, não raras são as vezes em que a exigência de uma determinada certificação a produtos ou processos empresariais se revela uma barreira não tarifária estatal para a importação e o acesso a um mercado determinado⁸⁶.

2.3 Participantes da governança global e *compliance* estrutural de temas de relevância

A governança global refere-se ao conjunto de processos, instituições, normas e práticas que orientam e regulam as relações internacionais e a cooperação global. Em um mundo cada vez mais interconectado, questões como mudanças climáticas, segurança cibernética, saúde pública e comércio internacional exigem uma coordenação além das fronteiras nacionais. Assim, a governança global surge como uma resposta à necessidade de gerenciar essas interdependências e de promover a cooperação entre estados, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil.

Como atores participantes no contexto da governança global, menciona-se: (i) os governos nacionais, como um dos atores principais em função de sua característica na criação e implementação de políticas públicas e acordos internacionais; (ii) Organizações Internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização Mundial do Comércio (OMC), do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Corte Internacional de Justiça, dentre outras, ao desempenharem papéis centrais na criação de normas e de recomendações internacionais (como *soft law*) e na resolução de conflitos; (iii) sociedade civil, ONGs (organizações não governamentais) e movimentos sociais ao influenciar políticas que promovem a responsabilidade e a transparência e, finalmente, (iv) empresas multinacionais e associações empresariais que contribuem para definir padrões e práticas globais, especialmente em áreas como direitos humanos e sustentabilidade ambiental.

Neste contexto de assuntos e participantes diversos, é importante haver um *compliance* na governança global, visando promover a adoção de medidas e de mecanismos para assegurar que todos os participantes cumpram normas, regulamentos e acordos internacionais, motivo pela qual, devido à característica multifacetada da sociedade internacional, a governança global enfrenta desafios significativos, a exemplo da soberania dos estados, diversidade de interesses,

⁸⁶ TOMAZ, Roberto Epifânio. **Direito empresarial transnacional**. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2018, p. 129-130.

capacidades entre os participantes e necessidade de se implantar mecanismos eficazes de aplicação (*enforcement*).

2.3.1 Sociedade internacional aberta e multifacetada

Decorre da globalização uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, assim entendida em função da fragmentação das soberanias que advém desde as fontes do direito até a sua regulação pelo Estado. Esta última, nota-se, vem sendo realizada por entes não estatais, os quais, na visão de André-Jean Arnaud, dá origem a um pluralismo de racionalidades que promove uma flexibilização normativa⁸⁷.

O direito internacional exerce grande influência no direito interno, o que se percebe pela vontade do Estado de participar cada vez mais intensamente no plano internacional e por meio da cooperação entre os Estados. Como consequência, e visando manter uma ordem internacional, a sociedade internacional estabelece algumas regras, as quais são padronizadas aos poucos, conforme o grau de evolução da integração internacional. Dessa maneira, Estados participantes e interessados, por vontade própria, direcionam suas políticas internas e, por consequência, seu direito ao encontro dessas premissas ou normas internacionais.

Hans Kelsen já havia sinalizado que não existem fronteiras entre o direito interno e o internacional, o que é facilmente verificado hoje ao se analisar os debates ocorridos nos mais variados fóruns internacionais. Neles, não há mais a preocupação de se analisar ou tratar de temas cujos reflexos se dão exclusivamente no plano internacional⁸⁸.

A análise fortalece a hipótese da Teoria Transnormativa do Direito, a ser vista mais adiante nesta tese. Ao se tratar de problemas comuns, nada mais razoável do que discutir de maneira uniforme e conjunta fatos atuais, cuja interdependência entre os Estados e seus povos se mostra notória e relevante ao pensamento jurídico.

Conforme ensina Guido Fernando Silva Soares:

[...] existe um outro fenômeno digno de nota: no momento em que um ramo do direito interno torna-se internacional, perdem relevância suas fontes internas, ganha ele métodos de hermenêutica diferentes dos vigentes no ordenamento interno, e as regras de sua vigência no espaço e no tempo são distintas daquelas das normas domésticas⁸⁹.

⁸⁷ ARNAUD, André-Jean. **Entre modernidade e globalização**: o futuro do direito e da justiça. Trad. Eliane Botelho Junqueira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

⁸⁸ KELSEN, Hans. **Princípios do direito internacional**. Trad. Gilmar Antonio Bedin/Ulrich Dressel. Porto Alegre, Ijuí, RS: Unijuí, 2011.

⁸⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

A internacionalização do direito, portanto, é um fato perceptível a olho nu, como um reflexo intenso do processo de globalização. A internacionalização do direito depende da conjunção de fatores e de normas do direito interno, além do conhecimento aprofundado das regras e dos princípios do direito internacional, seja o direito internacional público ou privado em sentido genérico, pois como visto, essas normas não são mais produzidas ou impostas pelo Estado, ou pela sociedade internacional, mas o são pela sociedade civil global, em alguns casos positivada pelo Estado.

2.3.2 Governança global e sociedade civil internacional

Atualmente, o direito internacional tem se desenvolvido enormemente em função das cobranças da opinião pública para entregar respostas às mazelas dos acontecimentos globais contemporâneos. Esses questionamentos não decorrem apenas de uma área específica do direito, por exemplo, os direitos humanos, o direito do comércio internacional e o direito ambiental, mas também das relações internacionais, da sociologia e da economia, dentre outras áreas que muito contribuem nas abordagens sistêmica e transformadora relacionadas às normas e às políticas internacionais.

Como visto, o tripé que hoje representa o conceito de sustentabilidade (economia, meio ambiente e social) deve continuar, em constante evidência, sobretudo em função do aprendizado durante o período da pandemia da Covid-19, e das guerras vividas, vez que os fatos presenciados durante o período agudo da doença e a infração às regras e aos princípios do direito internacional, no contexto da invasão russa na Ucrânia, ou, ainda, no que se refere às discussões ao direito de legítima defesa de Israel perante o Hamas *vis a vis* os direitos humanos do povo palestino na faixa de Gaza, demonstram, cada vez mais, a necessidade da manutenção deste equilíbrio, maior cooperação e colaboração entre os povos em benefício do bem comum.

Isto posto, a governança global, do ponto de vista jurídico, engloba um emaranhado de disciplinas as quais, em conjunto, contribuem para pautar a sociedade dos Estados e a sociedade civil internacional, no sentido de atingir uma mesma finalidade focada no desenvolvimento global de maneira organizada, eficiente e cooperativa.

Com base nestes preceitos, o conceito de governança global continua a evoluir, justamente em função das inter-relações existentes entre os entes da sociedade internacional com o intuito de se criar mecanismos de ajuda mútua, integrar tratados internacionais específicos, relacionados às questões ambientais, energéticas, tecnológicas, comerciais, econômicas, sanitárias, humanitárias, dentre outras, e reforçar fóruns de discussão amplos como

a ONU, a OMC, a OIT, a CCI e o Fórum Econômico Mundial. Não à toa, na Idade Moderna, conforme visto pela inter-relação entre associações civis como a CCI com organizações formadas por Estados, a dependência entre os Estados se acentuou, fazendo com que a ideia de universalidade ficasse cada vez mais forte.

Não por acaso, ao final do século XIX e início do século XX, os Estados se uniram para formar um foro estatal de solução de controvérsias, primeiramente, através da criação da Corte Permanente de Arbitragem Internacional e, posteriormente, da Corte Permanente de Justiça Internacional em Haia na Holanda. Esta última, hoje conhecida como Corte Internacional de Justiça. Ainda, foi o caso, em 1920, da criação da Sociedade das Nações, organização internacional entre Estados que pretendia, além de proporcionar a paz e a cooperação entre os Estados, harmonizar as regras internacionais, além de se firmar como um foro de discussão para diversos assuntos mundiais.

Infelizmente, o conceito essencial de ajuda mútua e cooperação ainda não estava maduro na sociedade internacional daquela época, pois, com o desenrolar da Segunda Grande Guerra Mundial, a Sociedade das Nações foi desfeita, ficando, entretanto, a esperança de que as ideias básicas ali pretendidas pudessem florescer novamente em um ambiente mais propício, o que de fato ocorreu, após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a criação da ONU.

Após a Segunda Guerra Mundial, foi restabelecido o diálogo entre os Estados através da ONU, a qual, apesar de ser um foro universal, divide espaço com outros fóruns específicos a depender do assunto discutido. Dentre eles, menciona-se o Banco Mundial, criado para financiar a economia mundial destruída pela guerra, e o Fundo Monetário Internacional (FMI), o qual, conforme o próprio indica, consiste na formação de um fundo a ser disponibilizado aos Estados participantes para proteger e fomentar a economia interna.

Os Estados, portanto, perceberam a importância do diálogo, da cooperação e da ajuda mútua advindas do fortalecimento das organizações internacionais, uma vez que, o aumento da interdependência, algo que aparentemente parecia um assunto interno, afetava outros Estados e lhes causava prejuízos.

Na década de 1960, Martin Wight⁹⁰ escreveu sobre a importância da identificação da sociedade internacional para o estudo do direito internacional. Naquele momento, a preocupação do autor era defini-la, sem aprofundar o impacto da sua atuação, ou seja, sem investigar de que forma esta sociedade global poderia ou não desempenhar o papel de promover consequências positivas.

⁹⁰ WIGHT, Martin. **International theory**: the three traditions. Nova York: Holmes & Meier, 1982.

Assim, a parceria entre os sujeitos primários do direito internacional (Estados e organizações internacionais) com os agentes surgidos com mais ênfase após a Segunda Guerra Mundial (ONGs, empresas multinacionais e o Ser Humano) se revela necessário por clamor da sociedade civil, vez que receosa das falhas cometidas no passado, também se motivou a tratar a questão internacional de maneira independente, deixando de depender totalmente de seus representantes do governo ou organismos estatais.

Neste sentido, a doutrina traz dois conceitos sobre a sociedade internacional. Alguns doutrinadores, entretanto, distinguem sociedade internacional e sociedade civil global. As opiniões se dividem entre Pierre Marie Dupuy⁹¹ e Marie Claude Smouts⁹² os quais afirmam que, essa entidade existe e integra o cenário internacional, mas há uma grande dificuldade de identificá-la como sujeito em função da idêntica dificuldade em defini-la. Marie Claude Smouts, apesar de concordar com a dificuldade de identificação, utiliza esse fato como fundamento para provar que a sociedade não existe, mas que se trata, apenas, de uma ideologia, uma ficção gerada desde tempos antigos. Conclui, ainda, tentando dar-lhe um significado, como uma forma de participação política motivada pela vontade de democratizar os mecanismos internacionais de tomada de decisão.

Nota-se que, havendo esta dicotomia gerada ao redor da figura do Estado, a sociedade internacional funciona como uma quebra do vínculo “hierárquico político e formal” existente com este, mas sem desconsiderá-lo, tendo em vista a junção jurídica de imposição normativa em concomitância com seu poder de polícia exercido em determinado território. A sociedade internacional, portanto, seria algo mais amplo, a transcender as fronteiras do Estado sem desconsiderá-lo completamente, vez que este também faz parte daquela.

Em suma, essa contrariedade advém da evolução de conceitos, vez que o Estado sempre foi utilizado como uma forma de personificar o Ser Humano no ambiente internacional, já que ele, o Ser Humano, não era considerado sujeito de direitos ativos ou passivos. Este conceito vem sendo atualizado, ainda que modestamente. Isto porque, apesar de o Ser Humano não poder firmar tratados internacionais, hoje, na sua condição de pessoa, sem ser representado por qualquer Estado ou organização, pode pedir seus direitos ou sofrer consequências jurídicas diretamente. É o que ocorre, por exemplo, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁹¹ DUPUY, Pierre Marie. **L'unité de l'ordre juridique international**. Leiden: M. Nijhoff, 2003. Publicado também pela Recueil des Cours, v. 297, Haia, 2002.

⁹² SMOUTS, Marie Claude. (org.) **As novas relações internacionais**. Trad. Georgete M. Rodrigues. Brasília: UNB, 2004.

e o Tribunal Penal Internacional. Embora ainda exista uma fragilidade, o Ser Humano já demonstra ser capaz de articular-se internacionalmente.

Na visão de Paul Wapner⁹³, a sociedade civil global é tudo que se encontra entre as esferas pública e individual, ou seja, o que há abaixo do Estado e acima do Ser Humano e a diferencia da sociedade internacional pela independência de seus atores para com os Estados e por sua composição, que é formada pelos agentes da sociedade civil interna autoproclamados sociedade civil global em função de sua rede de articulação e influência internacional.

Dessa forma, a sociedade civil global autônoma busca um espaço capaz de expressar seus ideais de maneira a contrapor a força dos Estados, em muitos momentos, mas também complementá-los, em outros. Marcel Merle⁹⁴ infere sobre a necessidade de se estabelecer um estatuto jurídico para a sociedade global, visando organizar sua atuação⁹⁵.

Logo, a dificuldade de definir a natureza jurídica da sociedade civil global decorre justamente do fato desta possuir uma natureza jurídica nacional, apesar de desenvolver uma atividade transnacional, fazendo surgir daí uma visão diminutiva da função dos Estados, que, por sua vez, não querem delegar sua soberania ou tê-la vista como diminuída.

Neste cenário, as ONGs desenvolvem um trabalho significativo em âmbito internacional ao identificar problemas e questões que devem ser tratadas pela sociedade. Por meio da assistência internacional e da ajuda mútua, as ONGs congregam a atenção dos demais atores internacionais – estados, organizações internacionais, coletividades, Santa Sé, empresas transnacionais e Ser Humano – propondo uma atividade consolidadora entre todos os atores.

Muitas empresas transnacionais, por sua vez, desenvolvem trabalhos assistencialistas por meio de ONGs auxiliando à sociedade civil global numa movimentação da sociedade civil interna por meio do Ser Humano. Assim, apesar da antiga visão paradoxal envolvendo a atuação da sociedade civil global e o Estado, defende-se que a sociedade civil global auxilia e fiscaliza o desenvolvimento e o cumprimento de projetos de utilidade pública (comprometimento e cumprimento – *commitment and compliance*), o que, em primeira instância, seria de competência do Estado, pois, em função da sua incompetência e ineficiência, não consegue atingir os resultados desejados.

Alguns exemplos notórios justificam a afirmação. Um deles é o reconhecimento transnacional através da União Europeia e a parceria desenvolvida nos trabalhos realizados pela

⁹³ WAPNER, Paul. **Principled world politics**: the challenge of normative international relations (Rowman and Littlefield). Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

⁹⁴ MERLE, Marcel. **Sociologie des relations Internationales**. 4. ed. Paris: Dalloz, 1988.

⁹⁵ ROSENAU, James N. A cidadania em uma ordem mundial em mutação. In: **Governança sem governo** – ordem e transformação na política mundial. Brasília: UNB, 2000, p. 367-368.

ONU. Os dois casos dizem respeito à atuação conjunta entre organizações internacionais (atores internacionais formados pela união entre Estados conforme elaboração de um tratado, com a sociedade civil), seja por ONGs ou, diretamente, por meio de empresas transnacionais.

A ONU, por exemplo, possui uma lista de ONGs cadastradas que a auxiliam a identificar e entender os problemas mundiais, elaborar estudos para solucioná-los e movimentar a sociedade internacional para implementar projetos. Por evidente, sua solução é muito difícil, tendo em vista a complexidade, todavia, relevante destacar a existência de iniciativas desta natureza visando a melhoria das relações internacionais.

Ainda, neste contexto pulverizado e aberto da sociedade internacional, com uma interdependência cada vez maior entre os Estados, verifica-se a necessidade de maior harmonização das regras internacionais, alinhadas às regras internas dos países, aos seus objetivos comuns, transparência mútua e cooperação em prol de algo maior e mais importante que seus interesses próprios, ou seja, o interesse global baseado na questão ambiental, social e econômica.

A atuação das ONG's fortalece o comprometimento e a observância das normas internacionais, vez que, além de exercerem atividades complementares aos Estados, também exercem atividade fiscalizadora contra os Estados e protetora à sociedade.

Seu papel retrata uma tendência mundial: a parceria entre autoridades públicas e ONG's, ambos atuando como legitimadoras de ações de caráter público e privado, de forma a existir um grande reconhecimento funcional ao receberem um tratamento consultivo no âmbito da ONU. A Resolução n. 1996/31 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC)⁹⁶ promoveu o estatuto consultivo das ONG's, visando a defesa dos interesses da coletividade e informando que a sua atuação não é de interesse meramente público, mas também privado. Diante desta afirmativa, nota-se o caráter imparcial de atuação das ONGs, deixando claro que elas não pretendem defender interesses próprios, mas de uma coletividade.

Com base neste reconhecimento dado pela ONU, algumas ONGs cadastradas nesta organização internacional podem: (i) comparecer às reuniões; (ii) submeter relatórios e trabalhos previamente às sessões e reuniões do organismo internacional; (iii) fazer declarações oral nas reuniões do órgão; (iv) reunir-se com delegações de países que integram a ONU, ou até com seus funcionários, para tratar de assuntos relacionadas ao seu propósito; (v) organizar

⁹⁶ NGO related Resolution 1996/3. Disponível em: https://www.unov.org/documents/NGO/NGO_Resolution_1996_31.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

eventos durante as atividades da ONU e, acima de tudo, (vi) participar ativamente de debates relacionados aos temas de afinidade específica tratados no âmbito da ONU.

2.3.3 Relação entre meio ambiente, direitos humanos e governança corporativa das empresas

Usualmente, entende-se direitos humanos ao vinculá-lo intrinsecamente ao conceito de dignidade da pessoa humana, o qual, por sua vez, permite elaborar reflexões voltadas aos direitos e garantias fundamentais trazidas pela CF/1988 e à própria Carta das Nações Unidas.

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...] Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens⁹⁷.

Segundo Norberto Bobbio, o direito do homem não é estático ou absoluto, pois pode variar e evoluir pelo tempo conforme a própria evolução da sociedade, suas premissas, suas relações sociais, culturais, políticas, econômicas ou, até mesmo, suas fontes de direito.

O dinamismo social permite o surgimento de novas relações ou interações, por exemplo, os efeitos trazidos pela Segunda Guerra Mundial por meio do surgimento da ONU, com as elaborações da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, ambas ao final da década de 1940.

A internacionalização dos direitos humanos é clara, mas se torna cada vez mais visível quando considerados os dois marcos normativos internacionais descritos. Além disso, ganham ainda mais força a partir do momento em que a sociedade internacional priorizou o tema mediante o surgimento de novas regras advindas da Carta de Direitos Humanos da ONU seguida da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Declaração Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), proporcionando a discussão mais enfática do tema de maneira ampla, não somente em fóruns internacionais diplomáticos, mas também por meio de Cortes Internacionais.

⁹⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Tendo em vista a constante evolução dos direitos humanos, é possível classificá-los da seguinte forma:

- i) direitos de primeira geração, que se fundamentam na liberdade, incluindo os direitos civis e políticos, possuindo uma estrita ligação com a ideia de Estado e direito;
- ii) direitos de segunda geração, os quais já trazem como pano de fundo os direitos sociais, econômicos e culturais, concentrando a preocupação na dignidade da pessoa humana;
- iii) direitos de terceira geração, que abrangem os direitos difusos (meio ambiente, desenvolvimento sustentável, paz) ou coletivos, direitos transindividuais, que dependem da cooperação internacional e da solidariedade entre os povos; e finalmente,
- iv) direitos de quarta geração que envolveria questões como a bioética, a privacidade digital, e os direitos ligados ao avanço tecnológico e científico⁹⁸.

A partir da evolução descrita, inicia-se a construção do raciocínio ora proposto de conectar os direitos humanos ao meio ambiente ou ao direito à proteção do meio ambiente, trazendo como base o art. 225 da CF/1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Logo, conforme o enunciado acima, percebe-se que, o texto constitucional não vislumbra apenas a proteção ambiental por uma finalidade em si, como uma forma de proteção apenas do bioma ou do meio ambiente, mas inclui o Ser Humano como destinatário ativo e passivo desta normativa.

Além disso, percebe-se que essa proteção não fica restrita ao território nacional, mas se expande a todo o planeta pelo simples fato de que o meio ambiente é uniforme e interdependente em todas as partes do globo. Dessa maneira, os efeitos de um ato praticado em um país ou outras localidades, muitas vezes, produz efeitos diretos em outros, a confirmar o grande número de exemplos de catástrofes ambientais já testemunhadas, como destruição de florestas, testes nucleares, vazamentos nucleares, poluição de rios e mares, efeito estufa, todas discussões que, em muitos casos, foram levados à Corte Internacional de Justiça.

Especialmente, ao se analisar a terceira geração dos direitos humanos, o meio ambiente ganha destaque a partir da década de 1970, com a indiscriminada exploração dos recursos naturais e a necessidade de se implementar mecanismos de garantia do espaço vital mínimo de bem-estar. O debate sobre o tema não ocorre somente entre Estados soberanos, mas é chamado

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45.

e enfatizado por meio de ações concretas pela sociedade civil internacional organizada, como já visto nesta tese.

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972)⁹⁹ debatida no âmbito da ONU estabeleceu a relação jurídica que, apesar de notória, necessitava de regulamentação internacional para moldar a vinculação entre os dois valores jurídicos que pautam os princípios descritos abaixo:

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.
2. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e na fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Demonstrou-se não apenas a importância do tema ambiental, mas a necessidade de protegê-lo como forma de proteger a dignidade humana para as gerações presentes e futuras por meio de uma responsabilidade internacional dos Estados.

Essa perspectiva deixa o tema ambiental e humanitário para transferir-se a outras dimensões, como a social e a econômica, de modo a fazer com que as ações de Estados e, por consequência, de seus nacionais, pessoas jurídicas ou físicas, atuem em benefício deste bem comum, como uma forma de atuação conjunta e sustentável, a trazer o equilíbrio em âmbito econômico, social e ambiental, correspondente à sustentabilidade, cuja evolução mais recente é abordada no âmbito do termo ESG.

2.3.4 A relação do mutualismo da sociedade internacional com o direito internacional

Esclarecidos alguns pontos imprescindíveis sobre a governança global, seu papel, agentes envolvidos e finalidades, relevante enfatizar considerações sobre o mutualismo extraídas da obra de Subramanian Rangan, *Capitalism beyond mutuality*?¹⁰⁰. O texto traz uma visão integradora entre a filosofia e as ciências sociais, que se aplica no contexto desta tese, no sentido de trazer à tona a discussão de que, embora a humanidade tenha se desenvolvido desde

⁹⁹ NAÇÕES UNIDAS. Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 17 mar. 2024.

¹⁰⁰ RANGAN, Subramanian. **Capitalism beyond mutuality**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

a Antiguidade por meio da descoberta de novas tecnologias, ou ampliado seu acesso ou percepção do conhecimento em geral para construir a sociedade na qual se vive hoje, a busca pelo equilíbrio para o desenvolvimento em todas as áreas, assim como a diminuição da taxa entre pobres e ricos para alcançar um bem-estar comum, fatores que aderem por completo aos princípios ESG, ainda estão na agenda da comunidade internacional. Isto porque, o capitalismo também mostrou que sua sustentabilidade é administrável ou aceitável conforme circunstâncias específicas alinhadas com os poderes postos e existentes em determinado momento da história.

Esse entendimento é observado nas ponderações de Adam Smith¹⁰¹, considerado o “pai do capitalismo”, ao apresentar na obra *A riqueza das nações* sua teoria da vantagem absoluta a qual se reflete na capacidade de produzir ainda mais.

A busca pelo desenvolvimento da sociedade se baseia na justiça, no bem-estar e na abrangência da humanidade. Segundo Subramanian Rangan, a humanidade evoluiu, vez que

está melhor hoje em várias frentes, incluindo expectativa de vida, renda média e conhecimento permitido pela tecnologia, ao mesmo tempo que também possibilitou conflitos. No entanto, é difícil negar que a demanda por lucro produziu desempenho, mas nem sempre progresso. A demanda por justiça produziu regulamentação, mas nem sempre justiça. A demanda por segurança econômica produziu um estado de bem-estar, mas não segurança econômica. A demanda por conservação gerou conversas, deixando os cientistas preocupados com o “colapso”¹⁰².

Além disso, a expectativa de vida parece ter aumentado, fazendo com que o conceito de sustentabilidade deva ser considerado sob perspectivas ainda mais elevadas.

Considerando os aspectos descritos, assume-se que houve melhorias ou apenas uma acomodação administrada dos fatos ou sentidos para tornar a economia, as relações, incluindo as internacionais, ou a própria vida, mais toleráveis. Em todo caso, é fato que a tecnologia permite um amplo acesso e democratização da educação, ao estreitamento das relações privadas e públicas entre as diversas nacionalidades, dentre outros fatores que corroboram a globalização para permitir que a sociedade avance ao próximo patamar de evolução.

A ideia de mutualidade ou mutualismo trazida aplica-se ao liberalismo empresarial num primeiro momento, mas ao observar sob a perspectivas das soberanias, traz uma perspectiva sobre o conceito de Estado justo para incorporar uma democracia sustentável na qual a política

¹⁰¹ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Investigação sobre sua natureza e causas. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996.

¹⁰² RANGAN, Subramanian. **Capitalism beyond mutuality**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

e a economia se baseiem no intercâmbio dos benefícios criados pela interdependência humana natural, baseada na cooperação mútua para alcançar os objetivos da humanidade.

A mudança de mentalidade moral na sociedade que conduz a mudança nas empresas, na sociedade civil internacional, na sociedade internacional e vice-versa, é a chave para tornar isso possível de forma pragmática. Portanto, esta mudança de mentalidade deve ser uma questão de atitude que conduza à cooperação social e moral onde a propriedade embora tenha sua importância deve ser usada para aumentar bons valores e comportamentos a fim de atender à justiça, bem-estar e um escopo expandido de humanidade nos negócios para o bem comum.

O Estado e a sociedade em geral devem evitar a dependência do poder de regulação do mercado, mas originalmente devem educar o mercado de forma a obter os resultados desejáveis. Como consequência, os negócios devem destacar os ideais morais da economia liberal e o raciocínio pode informar e influenciar os interesses de uma forma sistêmica a possibilitar uma melhor autogovernança de um agente imparcial para governar com integridade, proporcionando um *compliance* adequado para uma melhor governança íntegra e transparente.

Portanto, a educação do mercado de maneira democrática, por meio do convencimento geral e pragmatismo é o fato principal nesta equação, de modo a desafiar o *status quo* do que hoje se pratica como desenvolvimento, a fim de fazer as pessoas pensarem sobre valores e comportamentos, e não apenas fornecer ideias conflitantes sem qualquer sentido prático.

3 TRANSCONSTITUCIONALISMO

O crescimento econômico sempre foi uma prioridade para a humanidade, de modo que, na história da civilização, sempre foi ressaltado diante dos direitos sociais, os quais, muitas vezes, foram desconsiderados, transgredidos ou usurpados. Como consequência, a dignidade da pessoa humana sempre foi deixada à margem do desenvolvimento.

Importante lembrar que, a desconsideração dos direitos sociais não advém apenas do setor privado, mas também do setor público, o qual deveria reforçá-los por meio de políticas públicas.

Nota-se, facilmente, um desequilíbrio ao se verificar, muitas vezes, o desrespeito à legislação trabalhista cometido por empresas do setor privado ou o descaso do setor público ao não melhorar as estratégias condizentes com a geração de empregos dignos ou sua fiscalização. Percebe-se, também, essa infringência quando o governo não promove o acesso a direitos básicos – saúde, educação, moradia, segurança, dentre outros – que promovem a melhoria da qualidade de vida e, por consequência, a possibilidade de crescimento da condição civilizatória de uma sociedade (arts. 4º, 5º e 6º, da CF/1988).

Na mesma medida mencionada aos direitos sociais, reforça-se o desprezo ao cumprimento de políticas ambientais, vez que, tanto a atuação privada quanto a atuação pública não as priorizam adequadamente, com o intuito de trazer um olhar sustentável às atividades desenvolvidas pelo mercado ou formas de fiscalização efetivas, sem um viés parcial de qualquer parte.

Neste contexto, analisa-se na sequência o fenômeno intitulado Transconstitucionalismo, conectando-o ao tema ESG, e às respectivas formas de controle e governança. Seu aprofundamento é de extrema necessidade para se acompanhar o desenvolvimento da sociedade como um todo, de maneira a reforçar a conexão entre as Constituições como uma forma saudável e legítima de se defender a sustentabilidade humana.

3.1 Jusnaturalismos e positivismo jurídico

Dentre as principais correntes filosóficas desenvolvidas pelo direito, destacam-se nessa tese o jusnaturalismo, o positivismo e o pós-positivismo. Inicialmente, o jusnaturalismo surgiu

no século XVI¹⁰³, visando a proteção do Ser Humano dos arbítrios cometidos pelos governantes que se enxergavam soberanos absolutos e, em razão disso, geravam conflitos de governança em benefício próprio e não da sociedade como um todo. Seu poder e governo se justificavam por meio das monarquias religiosas; tratava-se de soberano escolhido por Deus, em função de uma linhagem divina a ele afeto.

Tendo em vista que a justificativa de sua posição era fruto da vontade divina, sua retirada pela mesma via deveria se justificar dificultando a manifestação da sociedade em contraposição. O jusnaturalismo permite entender o direito natural, o qual indicaria as leis naturais, a servirem de fundamento para o direito criado pelo homem (legislador) através de seu senso de justiça e moral, retirando, portanto, o arbítrio absoluto do soberano¹⁰⁴.

Apesar desta evolução, o senso de justiça que se criou ainda não era encarado como universal, mas regional, vez que o positivismo jurídico possui uma característica mais obtusa. Portanto, a teoria jusnaturalista trazia a possibilidade de se firmar um conceito de justiça variável a depender do governante e dos povos, gerando uma instabilidade jurídica que retira a paz social necessária para a vida em sociedade, entendimento refutado tanto por Paulo Nader (“O jusnaturalismo vê o direito como um conjunto de princípios universais e imutáveis, que derivam da natureza humana e da razão”¹⁰⁵) quanto por Miguel Reale (“O direito natural não se esgota no direito positivo, mas o complementa e justifica, representando uma dimensão essencial da experiência jurídica”)¹⁰⁶.

Surgiu, então, ao final do século XIX, a teoria positivista, com uma visão mais pragmática e científica do direito. Retira-se do direito qualquer visão subjetivista, pois deve ser visto como lei pura, sem influência subjetivista.

Para tanto, o positivismo jurídico tem como requisitos de validade a elaboração do direito pela autoridade competente, a ausência de contradições com as leis vigentes e eficácia. Nota-se que, o critério de competência para sua elaboração é de extrema importância, a retirar a visão única do soberano, que a transfere ao legislador ao qual foram outorgados poderes para

¹⁰³ Conforme Luís Roberto Barroso, o jusnaturalismo moderno foi desenvolvido a partir do século XVI. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acesso em: 03 ago. 2024.

¹⁰⁴ AQUINO, São Tomas de. **Summa Theologiae**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

¹⁰⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁰⁶ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

tanto, de maneira a manter sua coerência com o ordenamento jurídico vigente, ao mesmo tempo que deve garantir sua eficácia para solucionar conflitos existentes na sociedade¹⁰⁷.

O racional lógico do positivismo é utilizando até hoje como a base de movimentos totalitaristas, dentre eles o fascismo e o nazismo. Nestes casos, o princípio da legalidade orienta a sociedade, de maneira que a lei baste por si só para este papel, justificando juridicamente os massacres ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial.

Visando ponderar o positivismo jurídico surgiu a teoria neoconstitucionalista, a qual visa, principalmente, reunir o positivismo e o jusnaturalismo, reforçando a influência dos valores éticos e morais no direito, além dos requisitos elaborados pelo positivismo para a criação da norma jurídica. No contexto brasileiro, Tercio Sampaio Ferraz Junior entende que, a racionalidade do direito reside na sua capacidade de argumentação, na qual as normas são interpretadas e aplicadas em um processo contínuo de diálogo e justificativa¹⁰⁸.

No neoconstitucionalismo, a teoria da norma fundamental de Kelsen, em sua visão organizadora do direito, é modificada para retirar a Constituição Federal do topo da pirâmide de maneira rígida e mandatória, vez que princípios servem como orientadores do direito de maneira a possibilitar o seu entendimento com abrangência mais expandida e global, menos privada e mais pública.

Como consequência, alterar a Carta Magna ou o ordenamento jurídico passa a ser algo mais complexo e trabalhoso, de maneira a possibilitar um debate mais aprofundado. A CF/1988 apresenta como mecanismo de modificação de norma constitucional aquele denominado de procedimento para a criação de emenda constitucional. Dessa forma, devem ser respeitados os requisitos apresentados no art. 60 da CF/1988 os quais são mais complexos do que a criação de uma lei ordinária¹⁰⁹.

¹⁰⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

¹⁰⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. São Paulo: Atlas, 2004.

¹⁰⁹ A Constituição Brasileira de 1988, prevê que para uma emenda constitucional ocorra prescinde do cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, a aprovação por três quintos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em dois turnos. Para outras alterações legislativas, exige-se somente a aprovação por maioria absoluta ou relativa. “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º - A matéria constante de

A visão neoconstitucional requer a criação de um órgão jurisdicional competente para discutir as questões constitucionais, isto é, exige um Poder Judiciário capaz de defender a Constituição Federal através da hermenêutica, do controle de constitucionalidade, da defesa dos direitos fundamentais e da solução de conflitos constitucionais¹¹⁰.

A supremacia da Constituição em relação ao Poder Legislativo é notória e necessária para reforçar a retirada dos interesses privados da equação do direito, o que reforça também a tripartição dos poderes que agem de maneira autônoma, mas que sempre devem respeito à Constituição Federal.

Entretanto, com o neoconstitucionalismo e a posição da Carta Magna no centro do ordenamento jurídico, verifica-se que não há congruência com a supremacia dos interesses particulares e, por conseguinte, do Poder Legislativo posto que foram fundamentos para o surgimento dos movimentos totalitaristas.

Dessa maneira, deseja-se com a supremacia da Constituição fornecer ao ordenamento jurídico fundamento, razão para existir, e suporte ao seu entendimento. Logo, a Constituição rege o funcionamento e a organização de todo o Estado, criando, assim, o Estado Constitucional de Direito.

Segundo Luís Roberto Barroso, o estudo da Constituição tem como premissa o reconhecimento de sua força normativa e vinculante, vez que as normas constitucionais são dotadas de imperatividade; sua inobservância, portanto, há de iniciar mecanismos de cumprimento forçado¹¹¹.

Como pano de fundo, a doutrina e a jurisprudência defendem os três níveis de eficácia constitucional: a positiva, a negativa e a interpretativa. A eficácia positiva representa a aplicação direta da norma constitucional ao fato concreto; a interpretativa, por sua vez, consiste no alcance da norma jurídica pela hermenêutica jurídica influenciada pelos valores éticos e morais; finalmente, a eficácia negativa impede a observância de normas jurídicas infraconstitucionais contrárias aos mandamentos constitucionais no ordenamento jurídico.

proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

¹¹⁰ No Brasil, o judiciário deve guardar a Constituição Federal, sendo que o STF é o órgão jurisdicional designado como guardião maior da Carta Constitucional. Corrobora com tal afirmativa, por exemplo, a possibilidade de controle de constitucionalidade difuso. BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exame crítico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2009;

¹¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, v. 9, n 33, 2012, p. 194.

Atualmente, a filosofia jurídica enfatiza a defesa de que a Constituição Federal é a guardiã dos direitos públicos, o que evita movimentos totalitaristas e antidemocráticos, motivo pelo qual deve possuir mecanismos de defesa relevantes para a sua existência duradoura e sustentável.

3.2 Direitos humanos, fundamentais e sociais sob a perspectiva constitucional

A garantia dos direitos humanos confere a boa convivência entre todos numa sociedade e enfatiza a dignidade da pessoa humana prevista no art. 3º da CF/1988. A doutrina ainda traz a divisão dos direitos humanos em dimensões ou gerações¹¹².

Os direitos humanos de primeira dimensão consistem nos direitos de propriedade e de liberdade, garantidos pelo direito público, num divisor de águas com o direito privado anterior do jusnaturalismo. A segunda dimensão de direitos consiste nas liberdades sociais, o que requer um aumento da intervenção estatal para garantir direitos básicos, caso do direito do trabalho.

Na visão de Rúbia Zanotelli, integram esta segunda dimensão direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, por sua natureza, aspiram questões igualitárias advindas de movimentos socialistas do século XIX e início do século XX. Neste contexto, não seriam apenas questões formais advindas da legislação, mas, principalmente, o cuidado com políticas públicas capazes de garanti-los na sociedade, protegendo os hipossuficientes nas relações sociais de trabalho e os padrões mínimos de uma sociedade igualitária¹¹³.

A terceira dimensão anota os direitos difusos e coletivos, a ressaltar os direitos e os deveres da coletividade (o meio ambiente dentre outros), além do reconhecimento da solidariedade e da fraternidade necessários à convivência harmoniosa em sociedade. A quarta e quinta dimensões trazem um olhar global aos direitos humanos. Embora não exista uma dimensão enfática trazida pela doutrina, entende-se que os direitos de quarta dimensão estão relacionados à democracia e à informação, enquanto os de quinta dimensão estão ligados ao direito à paz.

Visando refletir os direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, a CF/1988 foi desta forma estruturada, em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Capítulo I –

¹¹² Há discussões quanto à terminologia dimensões e gerações. Alguns autores entendem pela terminologia dimensão para que se mantenha a ideia de continuidade o que diverge da terminologia geração, de modo a mostrar que os Direitos Humanos sempre existiram, mas ainda não descobertos pela sociedade. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹¹³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos humanos e direito do trabalho**: uma conexão para a dignidade. São Paulo: RTM, 2019, p. 40. Disponível em: https://issuu.com/editorartm/docs/d_ambroso. Acesso em: 17 mar. 2024.

Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º); Capítulo II – Direitos Sociais (arts. 6º a 11); Capítulo III – Da Nacionalidade (arts. 12 a 13); Capítulo IV – Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16) e Capítulo V – Dos Partidos Políticos (art. 17).

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais sociais da Carta Magna brasileira possuem força normativa situados no centro do ordenamento jurídico brasileiro, cuja função é tornar o direito e todo o ordenamento uno, indivisível e coeso¹¹⁴. No mesmo sentido, afirma Airton Pereira Pinto:

A discussão doutrinária acerca do que é fundamental nos direitos humanos foi ultrapassada pela sistemática constitucional brasileira, quando o legislador originário fez grafar, mediante avançados e superiores valores, os direitos sociais já no Título II, Capítulo II, da Carta Política, dentre os direitos e garantias fundamentais da sociedade brasileira – sejam estes individuais ou coletivos. Desde então, não deve haver distinção em natureza e importância entre os direitos individuais e coletivos, as garantias civis, políticas em face dos direitos econômicos, sociais e culturais¹¹⁵.

Não por acaso, o art. 5º, § 1º, da CF/1988, informa a sua aplicação imediata, de maneira a justificar sua aplicação direta com eficácia plena. Destaca-se que, a eficácia existe sob os aspectos jurídico e social, de maneira a refletir e a enfatizar que a eficácia plena seja capaz de produzir efeitos no mundo jurídico (exigibilidade, coercibilidade) e na sociedade (aceitação, conhecimento, respeito e crença). Neste sentido, é possível dizer que as normas de direito fundamentais não teriam necessidade de norma jurídica infraconstitucional para a aplicação imediata dos preceitos sociais constitucionais e sua eficácia completa (social e jurídica) que consagram a efetividade.

A visão descrita no parágrafo acima, apesar de fazer sentido, pois seria uma forma de evitar os descumprimentos legais infraconstitucionais, informa que, na realidade, ainda não se atingiu decerto tal maturidade constitucional, legal ou social. Isto se nota pela necessidade de existirem legislações infraconstitucionais reforçando esses direitos não somente pela CF/1988, mas por meio de normas programáticas de diversas naturezas – trabalhista, consumidor, estatutos da criança, adolescente e idoso, defesa das minorias, a exemplo das mulheres, dentre outras.

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

¹¹⁵ PINTO, Airton Pereira. **Direitos humanos sociais dos trabalhadores na Constituição Federal em vigor**: contribuição a sua teoria geral. 2003. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7253>. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 119.

Esse fenômeno negativo na defesa dos direitos fundamentais resultado do fato de a própria sociedade não os reconhecer claramente, a ponto de praticá-los, demonstrando, em certa medida, sua ineficácia social.

3.3 A hipótese do transconstitucionalismo e a Constituição Federal

Antes de se ingressar no tema Transconstitucionalidade, é importante tecer alguns comentários sobre a Constituição ou as premissas que a cercam, visando trazer suas características iniciais frutos da Idade Antiga, momento em que seu surgimento advinha de princípios religiosos.

Naquela época, as Constituições não traziam a premissas democráticas tais quais hoje são conhecidas, vez que, fatalmente, as regras eram impostas e fruto de dogmas religiosos não contestados pela sociedade, tampouco pelos soberanos. Premissas religiosas gozavam de total influência e, pelo poder da crença, eram tidas como verdades universais a serem seguidas.

A Carta Magna surgida na Idade Média, sobre a qual se baseia para o estudo constitucional da atualidade, serve, especialmente, como marco histórico de uma mudança social na qual a religião e seus dogmas deixam de impor uma regra principiológica de organização social, pois cabe à sociedade descrevê-la. Contudo, ainda não democrática, pois escrita e originada a partir de regras de costumes da nobreza da época, suportada pela igreja, mas sem a visão democrática e social das constituições atuais: “A Magna Carta é frequentemente vista como a pedra angular da liberdade inglesa contra o arbítrio do poder real. É um símbolo poderoso do estado de direito e dos direitos fundamentais”¹¹⁶.

Na Idade Média, embora se tratasse de uma carta de liberdade, pois rescindia o padrão anterior, ainda era uma carta de direitos particulares, e não universais como se vê na contemporaneidade.

Marcelo Neves considera que uma Constituição

[...] em sentido moderno depende, no plano estrutural, de amplos pressupostos e exige, no nível semântico, clareza conceitual, para que seja uma categoria apta a servir ao esclarecimento de problemas decisivos da sociedade mundial contemporânea. Não apenas pela questão semântica da vagueza e ambiguidade, mas sobretudo pela dimensão pragmática do seu emprego, “Constituição” tem sido uma expressão prestes a usos arbitrariamente metafóricos”¹¹⁷.

¹¹⁶ HOLT, James C. **Magna Carta**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1992, p. 3.

¹¹⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 4.

No final do século XIX, teve início um processo de aumento da abrangência da norma constitucional, a qual deixou de ter uma aplicação pontual, para se desenvolver e se transformar em norma de aplicação mais ampla. Com o desenvolvimento social, a constituição passou a carregar princípios sociais que abrangem uma parcela cada vez maior de pessoas, tornando-se mais democrática em decorrência das transformações enfrentadas pela sociedade em determinadas regiões, as quais se intensificaram no século XX em função da proximidade das comunidades globais influenciando umas às outras, decorrentes de diversos motivos que permitem a fluidez destas novas experiências, seja em razão do aumento do comércio internacional, seja como resultado de dispersões sociais e políticas advindas de guerras¹¹⁸.

A Constituição Transversal, assim chamada por alguns juristas, traz como característica a afinidade de questões de direito e políticas entre diversas soberanias, fazendo surgir ou potencializar a ideia de supranacionalidade. Isto porque, o limite territorial deixa de ser uma restrição na implantação de regras organizacionais entre países com culturas afins¹¹⁹, tendo em vista que as experiências sociais advindas de costumes semelhantes permitem a aderência, a absorção e a visão de liberdade compartilhada. É trazido, então, o conceito de Constituição Transversal Constitucional, o qual consistiria na aplicabilidade dos princípios constitucionais em diversos países soberanos¹²⁰, ressalvadas normas de organização administrativa interna a qual dependeria de lei interna para reger o funcionamento do Estado.

A transversalidade descrita remete ao transconstitucionalismo, o qual, por sua vez, reconhece a interdependência e a interação dinâmica entre diferentes sistemas jurídicos, e sugere que a interpretação e a aplicação das normas constitucionais devem considerar não só o contexto nacional, mas também o internacional. Trata-se de uma abordagem que pode desafiar a visão tradicional de soberania nacional e exigir maior cooperação e diálogo entre diferentes jurisdições. De qualquer forma, a ideia central é de que as Constituições não são estáticas ou isoladas, mas estão em constante diálogo e interação com outras fontes de direito, adaptando-se e influenciando-se mutuamente no sistema jurídico contemporâneo. Diante disso, as soberanias estão protegidas por meio das instituições estatais responsáveis, por sua vez, pela proteção da soberania nacional.

¹¹⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 20

¹¹⁹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 62

¹²⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 99.

3.4 Racionalidade transversal da Constituição e seus desdobramentos nas diversas esferas do direito

O transconstitucionalismo emerge como uma abordagem dinâmica, transcendendo as fronteiras nacionais para compreender as complexidades das constituições federais de diversos Estados em um mundo interconectado. Neste contexto, o conceito de racionalidade transversal se destaca como uma ferramenta essencial para promover diálogos profundos e convergência de valores.

Marcelo Neves, em sua obra *Transconstitucionalismo*, destaca a racionalidade transversal como a busca por valores compartilhados que transcendem diferenças culturais e nacionais. O autor propõe uma abordagem que vai além da mera comparação textual, buscando convergências substantivas entre sistemas constitucionais¹²¹. Em tempos pretéritos, Niklas Luhmann, em *Sociologia do Direito* (1972), introduziu a linguagem como acoplamento estrutural, argumentando ser essencial para a interconexão entre sistemas sociais diversos. Infere-se que, no contexto transconstitucional, a linguagem facilita a comunicação e compreensão mútua, ou seja, é um elemento-chave na racionalidade transversal¹²².

Em contexto semelhante, Wolfgang Welsch, em *Transculturality – the puzzling form of cultures today* (2011), destaca a importância da interculturalidade na racionalidade transversal, ressaltando que, uma compreensão profunda das diferenças culturais recheadas com elementos de valores e princípios éticos de dada sociedade, é crucial para uma abordagem transversal eficaz, enriquecendo o diálogo interconstitucional¹²³.

Diante disso, o racional transversal percebido no transconstitucionalismo possui as seguintes abordagens:

- a) política: o transconstitucionalismo implica redefinir a soberania nacional em prol da cooperação global para abordar desafios comuns;
- b) social: reconhece as interações sociais globais, considerando o impacto das decisões constitucionais na vida cotidiana dos cidadãos e;

¹²¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 35.

¹²² LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de bienestar**. Trad. Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Universidad, 2007, p. 79.

¹²³ WELSCH, 1996, p. 759 *apud* NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 39.

c) jurídica: o surgimento de cortes e de tribunais internacionais reforça a dimensão jurídica, influenciando diretamente na interpretação e na aplicação das constituições federais.

Corroborando as colocações acima, Giancarlo Corsi, em *Constitutional transformations: between the global and the local* (2001), fornece uma análise da teoria dos sistemas aplicada às transformações constitucionais, destacando como os sistemas jurídicos locais e globais interagem, influenciando-se mutuamente.

Interessante analisar a proposta trazida por José Francisco Dias da Costa Lyra, entre autopoiese (capacidade do sistema jurídico de se reproduzir internamente) e alopoiese (interagir com outros sistemas) do direito que reflete a transição entre sistemas jurídicos autônomos e a necessidade de interação em um cenário global. Esse processo é essencial para se compreender a dinâmica do transconstitucionalismo que traz o fenômeno da corrupção sistêmica sob a análise desta tese, vez que apresenta um aspecto positivo, ao apresentá-la como um mecanismo de adaptação, possibilitando a sobrevivência em sistemas desafiadores; e um aspecto negativo, ao minar a confiança nas instituições, enfraquecendo a estrutura constitucional¹²⁴.

Por esse motivo, as pontes de transição entre constituições são instrumentos cruciais para harmonização e entendimento mútuos. Elas visam trazer à tona o conceito de justiça, fundamentado nos princípios doutrinários do direito e no princípio da legalidade, proporcionando uma consistência constitucional nos sistemas jurídicos diversos¹²⁵.

Em síntese, o transconstitucionalismo, guiado pela racionalidade transversal, implica uma abordagem dinâmica para se enfrentar os desafios globais. O diálogo entre diferentes constituições, embasado em fundamentos doutrinários, contribui para a construção de um sistema jurídico consistente, promovendo justiça e democracia em um contexto globalizado.

3.5 Diálogo transconstitucional entre ordens jurídicas

O transconstitucionalismo emerge como uma abordagem dinâmica que transcende as fronteiras nacionais, e promove a interação e a interdependência entre distintas ordens jurídicas.

¹²⁴ LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Imigração** – criminalização e subsistema penal de exceção. São Paulo: Juruá, 2013, p. 270-275.

¹²⁵ DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 27.

Neste capítulo, aborda-se a conexão da racionalidade transversal e a interação jurídica com os diversos ordenamentos em âmbito global.

Marcelo Neves propõe a racionalidade transversal como ferramenta essencial para se compreender as convergências e divergências entre ordens jurídicas, destacando a importância de se buscar valores compartilhados, raciocínio no qual é acompanhado por Niklas Luhmann.

Em uma perspectiva global, Anne Marie Slaughter¹²⁶ argumenta sobre a emergência de uma ordem jurídica global, moldada não só por Estados, mas também por atores não estatais, a gerar novos desafios e possibilidades, trazendo uma discussão quanto aos desafios e os limites do transconstitucionalismo, e enfatizando a necessidade de considerar as especificidades locais. Essa perspectiva leva à avaliação de quão impactada fica a autonomia das ordens jurídicas nacionais no contexto da globalização, trazendo o debate sobre as influências políticas e econômicas como um fator de ingerência no racional transversal, de maneira a ser considerado viável, tendo em vista a análise paradoxal trazida nesta tese, de se garantir a manutenção da soberania.

Apesar dos aspectos político e econômico citados, recorre-se aos direitos humanos como o fiel da balança, saindo do lado do pragmatismo e pendendo para o filosófico. Lembra-se de Fábio Konder Comparato o qual oferece uma perspectiva crítica ao questionar como o transconstitucionalismo influencia a efetividade dos direitos humanos¹²⁷.

Ainda no campo da filosofia, relevante considerar a perspectiva da temporalidade aliada à maturidade das ordens jurídicas as quais, em determinados momentos se aproximam, criando afinidades e favorecendo a mutualidade natural do transconstitucionalismo¹²⁸. Essa mutualidade, aliada à premissa central desta tese, remete ao entendimento de Gunther Teubner¹²⁹, a quem cabe analisar o papel dos atores não estatais na criação de normas transconstitucionais, revelando dinâmicas de poder e influência, inclusive, nas esferas estatal e internacional, de maneira a apresentar entre ordens jurídicas distintas uma rede complexa de interações.

A pluralidade de perspectivas desses renomados estudiosos destaca a necessidade de se considerar não apenas os aspectos legais, mas também sociais, políticos e filosóficos na compreensão e no aprimoramento dessa abordagem jurídica globalizada.

¹²⁶ SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Nova Jersey, Princeton University Press, 2004.

¹²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹²⁸ ESPOSITO, Elena. **The future of futures: the time of money in financing and society**. Cheltenham, UK, Edward Elgar, 2011.

¹²⁹ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais – constitucionalismo social na globalização**. 2. ed. Trad. Pedro Ribeiro. São Paulo: Saraiva, 2020 (Série IDP).

3.5.1 As diversas dimensões do transconstitucionalismo no sistema jurídico global

O transconstitucionalismo é uma abordagem que transcende as fronteiras nacionais, e que reconhece a interconexão e a interdependência das ordens jurídicas em âmbito global. Apesar disso, há uma teoria que o contrapõe, uma perspectiva que emerge como resposta aos desafios da globalização, a integração econômica, os movimentos transnacionais e a complexidade dos problemas enfrentados pela sociedade contemporânea, motivo pelo qual se traz à discussão suas diversas dimensões.

Inicialmente, destaca-se o pluralismo jurídico, o qual reconhece a coexistência de múltiplas fontes de normas e autoridades, incluindo constituições nacionais, tratados internacionais, decisões de tribunais internacionais e normas de organizações supranacionais, a implicar no fato de que diferentes ordens jurídicas podem coexistir e influenciar-se reciprocamente.

Boaventura de Sousa Santos, em suas obras *Um discurso sobre as ciências* e *Para uma revolução democrática da justiça*, argumenta em favor da diversidade de sistemas normativos e critica o monopólio do Estado na produção do direito.

Assim, o transconstitucionalismo favorece a interação entre Cortes Constitucionais por meio da comunicação e da colaboração entre as cortes de diferentes países, podendo ser evidenciado por meio de referências cruzadas, influências em decisões judiciais e o reconhecimento de padrões normativos comuns que transcendem as fronteiras nacionais.

Esse fenômeno também é defendido por Luís Roberto Barroso¹³⁰ ao destacar a importância do diálogo entre as diferentes cortes para se fortalecer o sistema jurídico e promover valores constitucionais. Além dele, Peter Häberle¹³¹ enfatiza a necessidade de uma

¹³⁰ Atualmente, ministro do STF. “O diálogo entre as diferentes cortes constitucionais é essencial para o fortalecimento do sistema jurídico e para a promoção de valores constitucionais universais. A troca de experiências e a referência cruzada entre as decisões judiciais contribuem para a construção de um direito constitucional globalizado e mais justo”. BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 120.

¹³¹ Peter Häberle é reconhecido por sua teoria da “Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição”, uma abordagem inovadora e inclusiva à interpretação constitucional. Tradicionalmente, a interpretação da constituição era vista como uma prerrogativa exclusiva de órgãos estatais, especialmente os tribunais constitucionais. No entanto, Häberle argumenta que a constituição não pertence apenas ao estado ou a especialistas legais, mas a toda a sociedade. Segundo Häberle, todos os cidadãos fazem parte da “sociedade aberta dos intérpretes da constituição” porque a constituição afeta a vida de todos e, portanto, todos deveriam ter a oportunidade de participar em sua interpretação. Isso inclui não apenas juízes e advogados, mas também cidadãos comuns, organizações da sociedade civil, acadêmicos, jornalistas, e outros. A ideia é que a interpretação constitucional se beneficia da inclusão de uma diversidade de perspectivas e experiências, refletindo melhor o caráter pluralista da sociedade. Este conceito amplia o diálogo constitucional e promove uma cultura democrática em que a constituição é vista como um documento vivo, moldado pela participação e pelo

cooperação internacional entre as cortes constitucionais para assegurar uma interpretação constitucional consistente e eficaz em âmbito global, assim como Antônio Augusto Cançado Trindade¹³², que examinou a interação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais, convencendo sobre a importância do diálogo entre as cortes para promover a coerência e a efetividade das decisões judiciais.

Ainda, a influência de normas internacionais é vista como fator preponderante do sistema jurídico global por normas internacionais, como tratados e convenções, vez que o transconstitucionalismo reconhece que as Constituições nacionais muitas vezes incorporam e são moldadas por essas normas internacionais. É fato que, os tribunais nacionais podem interpretar suas próprias constituições à luz dessas normas.

Neste sentido, Celso Lafer¹³³ tem contribuído para se entender melhor a influência de normas internacionais no direito brasileiro. Ele destaca como o ordenamento jurídico nacional deve considerar compromissos internacionais, buscando harmonizar as normas internas e externas, e acompanhado por Anne-Marie Slaughter sobre a interação entre cortes, aborda a influência das normas internacionais no direito doméstico, explorando como as normas globais podem impactar as decisões judiciais e a legislação nacional¹³⁴.

Ao se avançar para um âmbito mais abrangente em relação ao jurídico, o estudo da governança global é visto como um espaço no qual diferentes ordens jurídicas interagem para abordar questões transnacionais, no qual organizações internacionais, tratados e regimes regulatórios globais desempenham um papel crucial na formação do direito global, impactando direta ou indiretamente as constituições nacionais.

Indo por uma abordagem mais econômica, Joseph Stiglitz¹³⁵, ao abordar como as instituições financeiras internacionais e os tratados de comércio impactam a governança econômica global, e de que forma essas estruturas podem ser reformadas para promover o

debate contínuo entre todos os membros da sociedade. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contributo para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 65.

¹³² Ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ex-juiz da Corte Internacional de Justiça. "A interação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais é crucial para a promoção da coerência e da efetividade das decisões judiciais. O diálogo entre as cortes constitucionais é uma ferramenta indispensável para a proteção dos direitos humanos e a construção de um direito internacional mais robusto e harmonioso". CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 98.

¹³³ Ex-ministro das Relações Exteriores do Brasil e ex-representante permanente do Brasil junto à ONU. LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2007, p. 150.

¹³⁴ SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Nova Jersey, Princeton University Press, 2004.

¹³⁵ Reconhecido economista e jurista que escreveu sobre governança global. STIGLITZ, Joseph E. **People, power, and profits**: progressive capitalism for an age of discontent. New York: Norton & Company, 2019.

desenvolvimento sustentável, destaca a importância de se criar ambientes cooperativos e passíveis de receber melhorias e aprendizados de fontes diversas fora das respectivas jurisdições.

Outros exemplos são os entendimentos de Yves Dezalay e Bryant G. Garth, para quem a globalização do direito e do próprio advogado forma um conjunto de práticas jurídicas passíveis de influenciar negócios transnacionais ou até a governança global¹³⁶. Já Mary Robinson, seguindo uma visão mais social, tem se dedicado a promover a justiça social e os direitos humanos em escala global, contribuindo para a discussão sobre governança global, especialmente no contexto dos direitos humanos e da sustentabilidade¹³⁷.

Os direitos humanos possuem uma dimensão transconstitucional também relacionada à sua proteção e promoção global. Nesse sentido, é notória a influência exercida pelos tribunais internacionais de direitos humanos nas jurisdições nacionais por meio das constituições nacionais as quais, muitas vezes, refletem um compromisso com princípios fundamentais estabelecidos em tratados e convenções internacionais, promovendo, dessa forma, um diálogo constitucional constante. Esse diálogo, no entanto, não se limita aos tribunais, mas envolve também entre acadêmicos, advogados e outros atores jurídicos ou da sociedade civil, como ONGs, promovendo uma compreensão comum e a harmonização de princípios.

O transconstitucionalismo, no sistema jurídico global, reflete uma abordagem dinâmica, que reconhece a interdependência das ordens jurídicas e que busca formas de equilibrar a soberania nacional com a necessidade de cooperação e de coordenação em questões globais. Essa perspectiva visa a enfrentar os complexos desafios que transcendem as fronteiras nacionais, e promover uma abordagem mais integrada e colaborativa para resolver questões jurídicas e sociais, com base nas seguintes premissas, abaixo reunidas para facilitar a consolidação das ideias:

a) *transconstitucionalismo dialógico* (ou conectado ao direito internacional público) – consiste na ideia principal de se promover o diálogo entre diferentes sistemas jurídicos para alcançar uma compreensão mais profunda e harmoniosa dos princípios constitucionais. Através

¹³⁶ DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. **Global prescriptions: the production, exportation, and importation of a new legal orthodoxy**. Michigan, University of Michigan Press, 2022.

¹³⁷ Ex-presidente da Irlanda e Ex-Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos. ROBINSON, Mary. **A voice for human rights** (Pennsylvania studies in human rights). Pennsylvania, University of Pennsylvania Press, 2010.

desse diálogo, as cortes constitucionais podem trocar experiências e interpretar normas de maneira mais contextualizada, como defende Boaventura de Sousa Santos;¹³⁸

b) *transconstitucionalismo estrutural* (conectado ao direito estatal) – enfatiza as influências estrutural e institucional exercidas pelas normas de diferentes ordens jurídicas umas sobre as outras. Isso inclui a influência de tribunais internacionais na estrutura e na interpretação de normas constitucionais nacionais. Anne Peters, professora de direito alemã, explora como as estruturas normativas globais afetam as ordens jurídicas nacionais e propõe uma análise das mudanças estruturais induzidas pelo direito internacional¹³⁹;

c) *transconstitucionalismo prático* (vertical) – enfatiza a aplicação efetiva de normas constitucionais em âmbito global, muitas vezes através de litígios transnacionais. Essa abordagem considera não só a influência normativa, mas também de que forma as decisões práticas moldam e alteram as práticas constitucionais. Alec Stone Sweet (jurista americano) contribuiu para a compreensão prática do transconstitucionalismo, explorando como as decisões de Tribunais internacionais afetam as políticas nacionais;¹⁴⁰

d) *transconstitucionalismo cultural* – destaca a diversidade cultural e a necessidade de respeitar diferentes tradições e valores constitucionais; reconhece, ainda, que a interação entre ordens jurídicas deve considerar as especificidades culturais de cada sociedade. Upendra Baxi (jurista indiano) aborda o transconstitucionalismo cultural defendendo uma abordagem pluralista que considere diferentes culturas e contextos sociais ao aplicar princípios constitucionais globais;¹⁴¹

e) *transconstitucionalismo pós-nacional* (supranacional) – argumenta que, as fronteiras nacionais estão se tornando menos relevantes na era da globalização, e que os princípios constitucionais podem ser aplicados de maneira mais fluida além dessas fronteiras. Defende a ideia de uma cidadania pós-nacional. O jurista alemão Jürgen Habermas explora a ideia de uma cidadania pós-nacional e a necessidade de instituições cosmopolitas para garantir a aplicação efetiva dos direitos humanos em escala global¹⁴².

¹³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2017.

¹³⁹ PETERS, Anne. **Beyond human rights: the legal status of the individual in international law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2018.

¹⁴⁰ SWEET, Alec Stone. **European integration and supranational governance**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

¹⁴¹ BAXI, Upendra. **The future of human rights**. 3. ed. New Delhi/New York: Oxford University Press, 2008.

¹⁴² HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2023.

Essas diferentes vertentes do transconstitucionalismo refletem a complexidade e a variedade de abordagens dentro desse campo, gerando, a partir de então, os sistemas multicêntricos do direito referentes à coexistência e à interação de múltiplos centros de autoridade normativa, criando uma rede complexa de relações heterárquicas¹⁴³. Alguns juristas, a exemplo do sociólogo do direito alemão Gunther Teubner, desenvolveram a teoria do direito como sistema autopoietico¹⁴⁴, visto acima, que aborda a complexidade e a autonomia relativa dos sistemas jurídicos, sob o argumento de que o direito não é monolítico; destaca, ainda, a coexistência de diferentes sistemas jurídicos os quais operam independentemente, mas que também interagem entre si.

Por outro lado, Paul Schiff Berman, professor de direito norte-americano, explora a ideia de “direito pluralístico”¹⁴⁵, ao destacar como diferentes sistemas jurídicos coexistem e interagem, formando uma rede complexa de normas e práticas que se influenciam mutuamente, na mesma linha defendida por Neil Walker ao contribuir para a discussão sobre o constitucionalismo plural, e explorar como diferentes constituições coexistem e interagem em um contexto europeu, destacando as tensões e as possibilidades decorrentes das relações heterárquicas entre ordens jurídicas¹⁴⁶.

Apesar da análise que se possa fazer do modelo hierárquico piramidal, o qual consiste numa ferramenta conceitual utilizada para compreender as relações entre diferentes normas e sistemas jurídicos em um contexto de sistemas múltiplos, essa abordagem é especialmente

¹⁴³ Relações heterárquicas referem-se a um tipo de organização ou estrutura onde não existe uma hierarquia fixa ou um único ponto de autoridade central. Em vez disso, as unidades ou elementos dentro do sistema têm relações recíprocas e podem alternar em termos de liderança ou influência, dependendo do contexto ou da situação específica. Na heterarquia, a autoridade ou a importância não é determinada por uma posição vertical na estrutura, mas pode variar horizontalmente, com diferentes elementos assumindo a liderança ou tendo maior influência em diferentes momentos. Isso contrasta com as relações hierárquicas, onde há uma cadeia clara de comando e os níveis inferiores estão subordinados aos superiores. Aplicado em diferentes contextos: (i) Organizações: Em uma empresa heterárquica, por exemplo, a tomada de decisão pode ser descentralizada, e diferentes departamentos ou indivíduos podem liderar projetos ou iniciativas com base em sua expertise ou recursos, em vez de sua posição na hierarquia organizacional; (ii) Ecossistemas: Na ecologia, relações heterárquicas podem ser observadas em como diferentes espécies interagem de maneira complexa, com nenhuma espécie tendo domínio constante sobre as outras, mas com influências variáveis baseadas em condições ambientais ou interações específicas; (iii) Tecnologia: Em redes de computadores, uma arquitetura heterárquica pode significar que diferentes nós têm funções variáveis e não há um servidor central ou nó dominante que controla toda a rede; (iv) Sociedade e Política: Em termos de governança, uma estrutura heterárquica pode implicar em uma distribuição de poder onde diferentes entidades ou grupos têm influência em diferentes áreas ou em diferentes momentos, sem uma autoridade central permanente. Teubner é conhecido por seu trabalho em sistemas sociais autopoieticos, incluindo o Direito, onde discute como diferentes subsistemas sociais (como o Direito, a economia, a ciência, etc.) operam de acordo com suas próprias lógicas e em relações heterárquicas uns com os outros.

¹⁴⁴ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais** – constitucionalismo social na globalização. 2. ed. Trad. Pedro Ribeiro. São Paulo: Saraiva, 2020 (Série IDP).

¹⁴⁵ BERMAN, Paul Schiff. **Global legal pluralism: a jurisprudence of law beyond borders**. Cambridge, Cambridge University Press, 2012.

¹⁴⁶ WALKER, Neil. **Intimations of global law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2014.

relevante para examinar a interação entre normas de diferentes níveis e a forma pela qual são estruturadas hierarquicamente.

Na base da pirâmide são consideradas as normas fundamentais de uma ordem jurídica específica, como a Constituição, a sustentar todo o ordenamento jurídico, daí sua extrema relevância. Em níveis superiores, encontram-se normas específicas à medida que se avança na pirâmide que pode incluir leis, decretos e regulamentos, todos derivados das normas fundamentais estabelecidas na base. O sistema, contudo, não sugere uma rigidez estrita, mas uma interconexão e uma influência recíproca entre os diferentes níveis, de maneira que as normas nos níveis superiores devem conformar-se às normas fundamentais, mas também podem influenciar umas às outras, permitindo não se limitar a uma única ordem jurídica, mas ser replicada em diferentes sistemas jurídicos

O modelo reconhece, portanto, a necessidade de flexibilidade e de adaptação à medida que as sociedades evoluem, se transformam. As normas não só podem ser ajustadas como outras podem ser criadas sem comprometer a estrutura básica da pirâmide. Por esse motivo, ao modelo também pode ser aplicada a ideia de constitucionalização simbólica, no qual determinadas normas, a despeito de não estarem na base da pirâmide, podem adquirir importância simbólica e exercer influência sobre o ordenamento jurídico¹⁴⁷.

Entretanto, não se pode desconsiderar a hipótese de sobreposição de normas internacionais ou estrangeiras sobre normas nacionais (e vice-versa), vez ser esta uma característica inerente ao fenômeno do pluralismo jurídico e às relações heterárquicas entre diferentes sistemas normativos. O modelo hierárquico piramidal, especialmente quando aplicado em um contexto de sistemas múltiplos, reconhece essa sobreposição e interação entre normas de diferentes origens. Em muitos casos, normas internacionais, como tratados e convenções, podem sobrepor-se às normas nacionais. Isso ocorre quando um Estado ratifica um tratado internacional, comprometendo-se a cumprir suas disposições. Se houver conflito entre uma norma internacional e uma norma nacional, a norma internacional pode prevalecer, a depender da legislação e da prática do Estado. Ainda em certos contextos, normas jurídicas provenientes de sistemas estrangeiros podem impactar o ordenamento jurídico nacional, por exemplo, em casos de aplicação de leis estrangeiras em litígios transnacionais ou quando Estados buscam harmonizar suas legislações com padrões internacionais. Ao mesmo tempo, em alguns casos, as normas nacionais podem sobrepor-se a normas internacionais,

¹⁴⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

especialmente quando a legislação nacional prevê padrões mais rigorosos ou restringe o alcance das obrigações internacionais.

A sobreposição de normas pode levar a conflitos, e os sistemas jurídicos precisam desenvolver mecanismos para lidar com essas situações. Além de conflitos, há oportunidades para o diálogo normativo, como visto, nos quais diferentes ordens jurídicas interagem para buscar harmonização e cooperação entre si. Em algumas situações, os Estados podem adotar uma abordagem de reconhecimento mútuo, reconhecendo as normas uns dos outros para facilitar a cooperação em áreas como comércio, direitos humanos e meio ambiente.

Assim, a sobreposição de normas internacionais, estrangeiras e nacionais é uma realidade complexa nos sistemas jurídicos contemporâneos, de maneira que o modelo hierárquico piramidal oferece uma estrutura conceitual para compreender essa sobreposição e as interações entre diferentes ordens normativas.

Ponto de extrema importância para esta tese esbarra no fato de que o transconstitucionalismo, ao lidar com a interação entre diferentes ordens jurídicas, pode apresentar desafios e conflitos em relação aos direitos fundamentais e aos direitos humanos¹⁴⁸. Diferentes sistemas jurídicos podem ter abordagens variadas para proteger os direitos fundamentais, pois, enquanto algumas ordens jurídicas podem oferecer amplas proteções, outras podem ter normas mais restritivas, o que pode criar desafios quando as decisões de tribunais de diferentes sistemas entram em conflito sobre a interpretação e a aplicação desses direitos.

Quando normas de direitos fundamentais ou direitos humanos em tratados internacionais entram em conflito com normas constitucionais ou legislativas de um determinado país, é necessário encontrar um equilíbrio que respeite os compromissos internacionais e, ao mesmo tempo, considere as características específicas da ordem jurídica interna, o que gera resistência em alguns países que veem essa limitação como uma interferência em sua autonomia e soberania. Ainda, em sistemas transconstitucionais, a

¹⁴⁸ Os Direitos Humanos referem-se a direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, raça, gênero, religião, ou qualquer outra característica. Esses direitos são considerados fundamentais para a dignidade humana e são reconhecidos internacionalmente. Os Direitos Humanos são muitas vezes associados a documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) das Nações Unidas, e são considerados normas que transcendem as fronteiras nacionais, assim, a natureza dos Direitos Humanos é vista como universal e inalienável, aplicável a todos os indivíduos, independentemente de sua situação ou localização. Já os Direitos Fundamentais referem-se aos direitos reconhecidos e garantidos por uma ordem jurídica específica, geralmente a constituição de um país. Esses direitos são fundamentais para a organização e funcionamento dessa ordem jurídica. Enquanto os Direitos Humanos têm uma dimensão internacional, os Direitos Fundamentais estão vinculados ao ordenamento jurídico de um país específico. A natureza e a extensão dos Direitos Fundamentais podem variar de um país para outro, refletindo valores culturais, históricos e políticos locais.

necessidade de reconhecer e aplicar decisões provenientes de outras ordens jurídicas pode criar desafios no âmbito das jurisprudências de tribunais internacionais ou de outras jurisdições que apresentem padrões diferentes em relação aos direitos fundamentais.

Não há dúvida de que os direitos humanos, como princípios fundamentais inerentes à condição humana, transcenderam fronteiras nacionais, e que têm sido incorporados em diversos sistemas jurídicos no mundo. Eles têm origens em fontes como a moral e a cultura, e sua universalidade é promovida por meio de instrumentos internacionais. Diversos pensadores nacionais e internacionais contribuíram para se compreender e promover os direitos humanos em contextos globais.

A diversidade cultural e de valores entre diferentes ordens jurídicas, assim como a falta de mecanismos de cumprimento, podem levar a interpretações diferentes sobre o escopo e a proteção dos direitos fundamentais. Em alguns casos, a falta de mecanismos efetivos para fazer cumprir decisões internacionais em relação aos direitos humanos pode enfraquecer a eficácia da norma, de maneira que, apesar de se defender em dada medida, o transconstitucionalismo global pode trazer consigo tensões e desafios relacionados aos direitos fundamentais e aos direitos humanos. Daí a cooperação internacional ser fator importantíssimo para o diálogo entre as ordens jurídicas.

Segundo Joseph Weiler, “a relação entre o direito europeu e o direito nacional não é de hierarquia, mas de diálogo e interpenetração. A ordem jurídica europeia exerce influência sobre as ordens jurídicas nacionais, mas também é moldada por elas”¹⁴⁹.

Já Boaventura de Sousa Santos entende que “O transconstitucionalismo é uma resposta à ineficácia dos ordenamentos constitucionais nacionais para enfrentar problemas globais. Ele representa um movimento para além das fronteiras nacionais, buscando formas de justiça mais inclusivas”¹⁵⁰.

Alinhado aos pensamentos acima, destaca-se que os tratados e as declarações internacionais desempenham um papel significativo na promoção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, é um documento-chave que influenciou muitas constituições nacionais. Apesar de muitas vezes sua implantação não ocorrer em caráter imediato quando de sua assinatura e ratificações no tempo de cada Estado, a jurisprudência internacional, advinda das Cortes e dos Tribunais internacionais, como a Corte

¹⁴⁹ WEILER, Joseph H. H. **The Constitution of Europe: do the new clothes have an emperor? and other essays on european integration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 220.

¹⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

Internacional de Justiça (CIJ) e a Corte Internacional de Justiça dos Direitos Humanos, têm contribuído para a interpretação e a aplicação dos direitos humanos em âmbito global.

Como consequência dessas interações, o direito constitucional poderá trazer mais reflexões sobre uma maior interdisciplinaridade, o papel do positivismo jurídico e os desafios decorrentes das assimetrias nas relações jurídicas internacionais.

Com o transcorrer do tempo, o direito constitucional já vem se tornando mais interdisciplinar, incorporando perspectivas e contribuições de outras disciplinas, a exemplo da sociologia, filosofia, ciência política, economia e tecnologia. Essa abordagem mais abrangente busca compreender as dinâmicas sociais complexas que impactam as constituições e seus efeitos nas sociedades. Embora haja uma crescente interdisciplinaridade, o positivismo jurídico ainda pode desempenhar um papel significativo no direito constitucional, pois enfatiza a aplicação estrita das normas jurídicas estabelecidas. Sua persistência pode ser vista com fundamento na necessidade de ordem e previsibilidade jurídica.

A noção de colonização jurídica, por sua vez, refere-se à influência exercida por países mais fortes sobre os sistemas jurídicos de países mais fracos. Isso pode ser manifestado através da imposição de padrões e normas legais, muitas vezes em detrimento das práticas e das tradições locais. As assimetrias nas relações internacionais podem contribuir para essa dinâmica, muitas vezes resultando em uma visão hegemônica do direito. Desse modo, a interdisciplinaridade e a colonização jurídica podem levantar desafios à soberania nacional, à medida que as influências externas moldam os ordenamentos jurídicos nacionais, gerando discussões sobre autonomia e autodeterminação. Uma abordagem interdisciplinar e consciente das assimetrias exige um diálogo intercultural efetivo, enfrenta o reconhecimento da diversidade de sistemas jurídicos e perspectivas para evitar a imposição unilateral de normas e promover um entendimento mais equitativo e inclusivo do direito constitucional, que não poderá desconsiderar o impacto da tecnologia influenciado por questões relacionadas à privacidade, à segurança cibernética, e à inteligência artificial, dentre outros que permeiam a esfera dos direitos fundamentais.

3.6 O diálogo transconstitucional na efetivação dos direitos humanos e os direitos fundamentais na sociedade brasileira nas ordens extraestatais de coletividades nativas

No ambiente brasileiro, traz-se alguns exemplos relacionados a questões culturais para a abordagem da matéria, vez que o transconstitucionalismo, o qual reconhece a interação entre

diferentes ordens jurídicas pela via constitucional, também se manifesta na relação entre a ordem jurídica brasileira e as ordens extraestatais nativas, referindo-se a sistemas normativos internos de comunidades indígenas, por exemplo.

No Brasil, as comunidades indígenas têm sistemas normativos próprios que regem suas relações internas. Aliado a isso, a CF/1988 reconhece a pluralidade étnica e cultural do país, estabelecendo a proteção dos direitos dos povos indígenas e suas formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Esse reconhecimento constitucional é uma forma de transconstitucionalismo que busca incorporar as ordens jurídicas nativas.

Dalmo de Abreu Dallari destaca a importância de se reconhecer os direitos dos povos indígenas na ordem jurídica brasileira, enfatizando o respeito à diversidade cultural¹⁵¹. O autor vem acompanhado de Luís Roberto Barroso, o qual tem se manifestado em diversas ocasiões sobre a necessidade de se proteger os direitos indígenas, destacando a importância do diálogo intercultural e da participação dessas comunidades nas decisões afetas aos seus interesses¹⁵².

Destaca-se, ainda, que a discussão não é reservada apenas ao Brasil. James Anaya, ex-Relator Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, contribuiu para o debate global sobre os direitos indígenas ao ressaltar a importância do respeito às tradições e à autonomia dessas comunidades¹⁵³.

Sob o ponto de vista não apenas conceitual, o processo de demarcação de terras indígenas no Brasil envolve o reconhecimento da autonomia dessas comunidades em relação ao seu território e à sua ordem jurídica interna. A demarcação é uma manifestação prática da interação transconstitucional, pela qual a ordem jurídica brasileira reconhece e respeita os direitos territoriais dessas comunidades. O STF desempenha um papel fundamental na interpretação e na aplicação do direito no Brasil, vez que, decisões do STF relacionadas aos direitos indígenas e à demarcação de terras refletem o diálogo entre a ordem jurídica brasileira e as ordens jurídicas nativas, discussão extremamente viva atualmente e acompanhada de debates legislativos sobre a matéria no Congresso Federal.

As discussões envolvendo “marco temporal” no Brasil estão relacionadas, principalmente, à demarcação de terras indígenas, em torno da interpretação jurídica que condiciona o direito dos povos indígenas sobre suas terras à sua ocupação em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF/1988. A análise do marco temporal pelo STF no julgamento

¹⁵¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

¹⁵² BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹⁵³ ANAYA, Stephen James. **International human rights and indigenous peoples**. Nova York: Aspen Publishers, 2009.

do caso “marco temporal” (Petição n. 3.388/2021) e do Recurso Extraordinário n. 1017365 envolve disputas relacionadas à demarcação de terras indígenas e questiona se a data do marco temporal deveria ser um critério absoluto para a garantia do direito à terra. Apesar de a discussão jurídica ser travada no STF, a questão se politizou demasiadamente nos últimos tempos, de maneira que o Congresso vem trabalhando para estabelecer uma política de terras, como a de terras indígenas, a partir dos assentamentos existentes em 1988 como forma de trazer uma segurança jurídica aos agricultores de regiões em disputas.

Por evidente, a discussão não é pacífica, pois envolve vertentes diversas de outros direitos, como o direito à propriedade e o desenvolvimento econômico, ainda que com a existência do reconhecimento constitucional, pois há desafios e conflitos, muitas vezes relacionados à exploração de recursos naturais em terras indígenas, de maneira que a conciliação entre os interesses da ordem jurídica brasileira e das ordens jurídicas nativas é um constante desafio. Apesar disso, é notório que a consulta prévia e a participação das comunidades indígenas em decisões que afetam seus direitos são princípios orientadores importantes, refletem uma abordagem transconstitucional que busca garantir a voz e a autonomia dessas comunidades.

O caso Raposa Serra do Sol é um marco significativo no contexto brasileiro, relacionado às questões de demarcação de terras indígenas e, por extensão, aos debates sobre transconstitucionalidade. A decisão do STF no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3388/RR) envolveu vários princípios transconstitucionais, considerando a interação entre a ordem jurídica brasileira e os direitos dos povos indígenas.

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no estado de Roraima, é habitada por comunidades indígenas, principalmente pelos povos Macuxi, Wapixana, Taurepang, Ingarikó e Patamona. A demarcação da área foi alvo de disputas e de controvérsias, envolvendo interesses diversos, incluindo agricultores não indígenas e setores do agronegócio.

A decisão do STF considerou os direitos fundamentais dos povos indígenas, reconhecendo a pluralidade jurídica e a necessidade de conciliar diferentes ordens normativas. A Corte reconheceu que a demarcação é uma medida necessária para proteger o modo de vida, as tradições e a cultura dessas comunidades. O caso destacou a importância do diálogo intercultural e da consulta prévia aos povos indígenas em decisões que afetam seus direitos, utilizando-se de princípios que refletem a abordagem transconstitucional para considerar as perspectivas e as necessidades das comunidades indígenas na tomada de decisões. Neste sentido, a decisão considerou normas internacionais de direitos humanos, como (i) a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais; (ii) a Declaração das Nações Unidas sobre os

Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007, que estabelece um quadro global para os direitos dos povos indígenas, incluindo o direito à autodeterminação, à cultura, às terras e aos recursos e (iii) a jurisprudência interamericana, na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido uma jurisprudência significativa sobre os direitos dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito ao direito à propriedade coletiva das terras ancestrais. Indica-se o caso *Awas Tingni vs. Nicarágua* como um precedente importante a reconhecer os direitos territoriais dos povos indígenas com base no direito internacional dos direitos humanos.

Na América Latina, a discussão sobre o transconstitucionalismo tem sido significativa, especialmente no contexto das transformações nas ordens jurídicas nacionais e nas relações entre diferentes sistemas normativos. Na América Latina, local em que a diversidade cultural e étnica é uma característica marcante, a discussão sobre o transconstitucionalismo, muitas vezes, se relaciona com o reconhecimento da pluralidade jurídica, incluindo a coexistência e a interação entre o direito estatal e outras ordens jurídicas, como aquelas baseadas em costumes, tradições indígenas e sistemas de justiça comunitária. Em função da proximidade colonizatória e da similaridade em relação aos povos originários, o transconstitucionalismo está relacionado à influência crescente do direito internacional dos direitos humanos, seguindo uma tendência brasileira e global ao tratar de questões relacionadas à demarcação de terras indígenas e ao reconhecimento dos direitos culturais e territoriais dessas comunidades, o que, de certa forma, favorece o ativismo judicial nessas comunidades de maneira a se atingir o reconhecimento de direitos fundamentais em linha com princípios transconstitucionais, independentemente da atuação legislativa.

Destaca-se também que, a atuação de processos de integração regional, como o Mercosul e a Comunidade Andina impactam nas discussões transconstitucionais, promovendo o diálogo entre diferentes ordens jurídicas nacionais. A comparação entre decisões judiciais e práticas legais no âmbito regional também contribui para se compreender o transconstitucionalismo.

Tendo em vista a tendência de atrair diversidades para a análise constitucional, Rita Laura Segato¹⁵⁴ traz o conceito de “estado plurinacional comunitário”, considerando o direito à vida¹⁵⁵, referindo-se a uma forma de organização política que reconhece e que busca

¹⁵⁴ SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 01, n. 01, p. 65, 2014.

¹⁵⁵ Segato se refere ao significado da expressão “direito à vida” nesse contexto: “essa expressão pode indicar dois tipos diferentes de direito à vida: o direito individual à vida, isto é, a proteção do sujeito individual de

incorporar a diversidade étnica, cultural e social em um Estado. Essa abordagem visa superar a concepção tradicional de Estado, muitas vezes associada à homogeneidade cultural e étnica, reconhecendo a existência de múltiplas comunidades e identidades em uma entidade estatal, o que favorece sobremaneira atingir o objeto desta tese ao se conectar com pontos substanciais da transconstitucionalidade:

Tampouco se trata de solicitar a retirada do Estado porque, como atestam as múltiplas demandas por políticas públicas colocadas pelos povos indígenas a partir da Constituição de 1988, depois da intensa e perniciosa desordem instalada pelo contato, o Estado já não pode, simplesmente, se ausentar. Deve permanecer disponível para oferecer garantias e proteção quando convocado por membros das comunidades, sempre que essa intervenção ocorra em diálogo entre os representantes do Estado e os representantes da comunidade em questão. Seu papel, nesse caso, não poderá ser outro que o de promover e facilitar o diálogo entre os poderes da aldeia e seus membros mais frágeis¹⁵⁶.

Ainda sob esse aspecto, a análise da autora parte de alguns conceitos, conforme elencados abaixo:

- a) *plurinacionalidade*: presença de várias nações ou grupos étnicos dentro do território de um Estado. Ao contrário do conceito tradicional de Estado-nação, que muitas vezes pressupõe uma única nação dominante, o Estado Plurinacional Comunitário reconhece e valoriza a diversidade de comunidades nacionais.
- b) *comunitarismo*: a importância das comunidades locais na organização política e social. A ideia é que a tomada de decisões e a governança devem considerar as características específicas de cada comunidade, respeitando suas tradições, valores e formas de organização.
- c) *participação e autonomia*: uma maior participação das comunidades na tomada de decisões políticas que as afetam diretamente. Isso muitas vezes envolve maior autonomia para as comunidades locais em áreas como educação, justiça, gestão de recursos naturais, entre outras.
- d) *reconhecimento de identidades culturais*: reconhecer e preservar as identidades culturais e étnicas das diferentes comunidades. Isso pode envolver políticas específicas para promover e proteger línguas, costumes, tradições e práticas culturais distintas.
- e) *justiça intercultural*: envolve reconhecer e integrar diferentes sistemas jurídicos e formas de resolução de conflitos presentes nas diversas comunidades. Implica um reconhecimento de que

direitos, e o direito à vida dos sujeitos coletivos, isto é, o direito à proteção da vida dos povos em sua condição de povos.

¹⁵⁶ SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 01, n. 01, p. 65, 2014.

não existe apenas um sistema jurídico válido, mas uma pluralidade de normas e de práticas jurídicas.

f) *descentralização e federalismo*: a implementação do conceito de Estado Plurinacional Comunitário envolve a descentralização do poder e a adoção de modelos federalistas, o que permite às comunidades terem maior autonomia na gestão de seus assuntos internos.

Essa concepção de Estado é particularmente relevante em contextos nos quais a diversidade étnica e cultural é marcante, como em alguns países da América Latina. A Bolívia, por exemplo, inseriu o termo *plurinacional* em sua Constituição de 2009, reconhecendo a pluralidade de nações e de culturas presentes no país¹⁵⁷. O entendimento e a implementação desse conceito podem variar conforme o contexto específico de cada território.

Sob a perspectiva da CF/1988, traz-se o ensinamento do art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação da EC 65/2010).

Deve-se garantir o direito à vida e à saúde a todas as crianças, um valor também assegurado pelo art. 7º do ECA: “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

O CC/2002, em seu art. 1º, determina que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil e, em seu art. 2º, que o começo da personalidade civil se dá com o nascimento com vida: “Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Os instrumentos normativos mencionados estão indicados como justificativa no Projeto de Lei n. 1.057/2007:

É importante destacar que a cultura é dinâmica e não imutável. A cultura não é o bem maior a ser tutelado, mas sim o ser humano, no intento de lhe propiciar o bem-estar e minimizar seu sofrimento. Os direitos humanos perdem,

¹⁵⁷ BOLÍVIA. Constituição (2009). “Artigo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país”.

completamente, o seu sentido de existir, se o ser humano for retirado do centro do discurso e da práxis. Portanto, a tolerância (no sentido de aceitação, reconhecimento da legitimidade) em relação à diversidade cultural deve ser norteada pelo respeito aos direitos humanos¹⁵⁸.

Logo, os argumentos trazidos à tese levam a considerar a ideia do relativismo ético das culturas particulares em relação ao universalismo moral dos direitos humanos, os quais, na visão de Marcelo Neves, pode ser associado à sua teoria sobre o “pluriversalismo” e ao seu enfoque crítico sobre as abordagens tradicionais do direito.

É a ideia do “pluriversalismo” como uma abordagem a reconhecer a pluralidade de culturas, cosmovisões e formas de vida, trazer como consequência o relativismo ético como resposta à diversidade cultural e destacar a impossibilidade de uma única moral universal aplicável a todas as realidades culturais. A crítica ao universalismo moral abstrato que negligencia as especificidades culturais e sociais de diferentes comunidades revela que, a imposição de valores universais sem considerar as práticas e as tradições locais pode levar a uma homogeneização cultural e à negação da autonomia ética das culturas particulares.

Portanto, reconhecer a autonomia cultural e ética das comunidades particulares implica respeitar suas formas de organização social, sistemas de valores e éticas próprias, sem impor padrões externos como uma forma cooperativa de aceitação capaz de proporcionar uma melhor compreensão das dificuldades para o melhor alinhamento e solução de conflitos os quais certamente existirão.

3.7 Transconstitucionalismo nas cortes constitucionais

O transconstitucionalismo é um conceito desenvolvido na teoria jurídica referente ao diálogo entre ordens jurídicas diversas em um mundo globalizado, no qual as fronteiras tradicionais entre o direito nacional e internacional se revelam cada vez mais porosas. Esse fenômeno é especialmente relevante no contexto das Cortes Constitucionais e do STF, onde a interação entre diferentes sistemas jurídicos pode influenciar a interpretação e a aplicação do direito interno, além da jurisprudência ou o direito alienígena.

¹⁵⁸ AFONSO, Henrique. **Projeto de Lei n. 1.057/2007**. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais, p. 6. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459157&filename=Tramitacao-PL%201057/2007. Acesso em: 13 fev. 2024.

As Cortes Constitucionais desempenham um papel central na interpretação das constituições nacionais, moldando os princípios fundamentais de cada país. No contexto do transconstitucionalismo, essas cortes são chamadas a considerar não só o direito interno, mas também as normas e os princípios derivados de outras jurisdições e do direito internacional por meio do (i) diálogo jurisprudencial, no qual as Cortes Constitucionais podem se referir às decisões de cortes estrangeiras ou internacionais como fonte de inspiração ou orientação para resolver questões complexas de direito constitucional; (ii) normas internacionais, vez que podem interpretar a Constituição de maneira a harmonizá-la com os compromissos internacionais assumidos pelo país, como tratados de direitos humanos e (iii) cooperação interjurisdicional quando advindas de participações em fóruns ou redes de diálogo com outras cortes para discutir questões de interesse comum e compartilhar melhores práticas.

O STF, como corte constitucional máxima do Brasil, tem enfrentado desafios e oportunidades significativas no contexto do transconstitucionalismo, vez que suas decisões não apenas interpretam a Constituição brasileira, mas também consideram o contexto jurídico internacional e transnacional. Isso se dá, pois, além de o STF realizar uma interpretação constitucional aberta, ao permitir que normas e princípios internacionais influenciem sua jurisprudência, especialmente em matéria de direitos humanos, também por meio de diálogos com Cortes Estrangeiras, tem feito referência a decisões dessas cortes para fundamentar suas próprias decisões, em um evidente diálogo transjudicial. Lastreado pelo direito internacional, o STF frequentemente busca alinhar suas decisões com os compromissos internacionais do Brasil, interpretando a Constituição Federal de forma a respeitar os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sobre a migração transjudicial, Marcelo Neves acrescenta: “O transconstitucionalismo se refere às relações de constitucionalidade entre ordens jurídicas diversas que não se subordinam hierarquicamente uma à outra e mantêm relações horizontais de influência recíproca, cooperação, conflito e solução de problemas”¹⁵⁹.

Sob a ótica da atuação em rede da sociedade global, o sociólogo Manuel Castells entende que, nesta forma de atuação social, o transconstitucionalismo se evidencia cada vez mais e se fortalece: “A globalização da economia, da comunicação e do poder desafia a soberania dos Estados-nação, mas não necessariamente leva à sua dissolução. Em vez disso,

¹⁵⁹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Curso de direito constitucional do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 18.

configura um sistema complexo de interação entre diferentes níveis de governo e regimes jurídicos”¹⁶⁰.

Relevante a visão de Michel Rosenfeld ao discutir a tensão existente entre a universalidade dos direitos humanos e o pluralismo jurídico inerente ao transconstitucionalismo: “O desafio do transconstitucionalismo reside na sua capacidade de promover um diálogo entre sistemas jurídicos que reconhece a pluralidade sem sacrificar a busca por uma base comum de entendimento, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos”¹⁶¹.

É possível, portanto, interpretar o transconstitucionalismo como uma tentativa de harmonizar o entendimento judicial em um contexto global, de refletir o esforço de se criar pontes entre diferentes sistemas jurídicos e tradições legais em resposta à globalização e à interdependência crescente entre Estados, organizações internacionais e entidades não estatais, considerando para isso fatores como diálogo jurisprudencial, normas e tratados internacionais, fóruns e redes de Cortes conforme citados, mas também a adoção de princípios gerais do direito reconhecidos por uma pluralidade de sistemas jurídicos, visando a promover a harmonização (princípios como a dignidade humana, a justiça, a equidade e a boa-fé), pois servem como fundamentos comuns que orientam a interpretação e a aplicação do direito em diferentes contextos.

Apesar desses esforços, a harmonização do entendimento judicial global enfrenta desafios significativos. Diferenças culturais, políticas, sociais e legais entre os países podem dificultar a adoção de uma abordagem unificada. Além disso, a soberania nacional e o respeito às tradições jurídicas locais podem limitar a extensão da harmonização possível.

Ao explorar a teoria da justiça constitucional e o papel do constitucionalismo na democracia e nos processos de mudança constitucional, Bruce Ackerman entende que o diálogo democrático, a soberania do povo e a legitimidade constitucional podem ser relevantes para se entender as questões subjacentes ao transconstitucionalismo e à harmonização da compreensão judicial global. Em sua teoria dos “momentos constitucionais”, argumenta que a mudança constitucional significativa ocorre através de raros momentos de mobilização popular e engajamento cívico, e não só por meio de emendas formais à constituição ou decisões judiciais.

¹⁶⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 3. ed. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 243.

¹⁶¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Curso de direito constitucional do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 45.

Essa perspectiva enfatiza o papel do povo na legitimidade e na criação do direito constitucional¹⁶².

Um exemplo prático dessa teoria consiste na análise da decisão do caso *Printz vs. United States* (521 U.S. 898, 1997) pela Suprema Corte dos EUA a abordar o federalismo e os limites do poder do governo federal sobre os estados. O caso girou em torno da constitucionalidade de disposições interinas do *Brady Handgun Violence Prevention Act*¹⁶³, que obrigava os oficiais locais de aplicação da lei a verificar antecedentes de compradores de armas de fogo, até que o sistema federal de verificação de antecedentes estivesse estabelecido. A maioria da Corte, em uma opinião escrita pelo Juiz Antonin Scalia, considerou essas disposições inconstitucionais com base no princípio do federalismo, sob o argumento de que o governo federal não poderia obrigar os oficiais estaduais a executar regulamentações federais, pois isso violaria a separação de poderes estabelecida pela Constituição entre o governo federal e os estados.

Por outro lado, o juiz Stephen Breyer, ao discordar da maioria, sustentou que a experiência de outras nações poderia oferecer *insights* valiosos para resolver questões constitucionais complexas, como a presente no caso *Printz*. Breyer argumentou ainda que, em um mundo cada vez mais interconectado, as experiências de outras democracias maduras poderiam ser relevantes para melhor entender como equilibrar efetivamente as preocupações de segurança pública com os direitos individuais e a estrutura federal.

Embora a opinião de Breyer tenha sido uma dissidência, portanto, não tenha prevalecido no julgamento, ela reconhece o valor do diálogo transconstitucional. Breyer sugeriu que as cortes americanas não deveriam ignorar as lições a serem aprendidas com o modo pelo qual outras sociedades enfrentaram desafios semelhantes. Esse ponto de vista reflete uma abertura a uma perspectiva transconstitucional, na qual a jurisprudência estrangeira não é vista como autoritativa, mas potencialmente informativa para a resolução de dilemas jurídicos internos¹⁶⁴.

Por se tratar de uma decisão tomada no sistema jurídico da *common law*, relevante trazer o conceito da *ratio decidendi*, termo jurídico latino ligado ao princípio ou ao fundamento legal

¹⁶² ACKERMAN, Bruce. **We the people**, v. 1: Foundations. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1991.

¹⁶³ O Brady Handgun Violence Prevention Act, também conhecido como Brady Act, é uma lei dos Estados Unidos promulgada em 30 de novembro de 1993 e entrou em vigor em 1994. A lei exige que os compradores de armas de fogo adquiridas em comerciantes licenciados pelo governo federal passem por uma verificação de antecedentes criminais antes de concluírem a compra, que é feito através do Sistema Nacional de Verificação Instantânea de Antecedentes Criminais (NICS), que é administrado pelo FBI. Ainda, a lei proíbe a venda de armas de fogo a indivíduos que foram condenados por crimes graves, fugitivos da justiça, usuários ilegais de drogas, pessoas com determinadas doenças mentais, estrangeiros ilegais, pessoas que foram dispensadas desonrosamente das Forças Armadas, indivíduos que renunciaram à cidadania dos EUA, pessoas sujeitas a ordens de restrição e aqueles condenados por violência doméstica.

¹⁶⁴ JUSTIA. **U.S. Supreme Court**. *Printz vs. United States*, 521 U.S. 898 (1997). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/898/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

que sustenta a decisão de um caso judicial, muito utilizado no sistema em questão, no qual as decisões anteriores dos tribunais servem como precedente para casos futuros similares pelo princípio da vinculação. A *ratio* é determinada pelo conjunto de fatos materiais do caso (ou seja, aqueles que foram cruciais para a decisão) e pela conclusão legal que o juiz retira desses fatos. No entanto, a definição da *ratio* pode ser complexa, pois depende de diferentes interpretações dada pelos juízes. Apesar disso, a *ratio decidendi* é fundamental para o desenvolvimento do direito, pois permite a construção de um corpo coerente de jurisprudência.

O diálogo entre Cortes Constitucionais também ocorre na Europa, pois reflete a crescente interconexão jurídica e política dentro da União Europeia. As Cortes frequentemente fazem referências cruzadas às decisões de outras cortes constitucionais europeias em seus julgamentos, as quais, embora não tenham força vinculativa, demonstram respeito pelos princípios jurídicos desenvolvidos por outras cortes e podem influenciar a interpretação de normas constitucionais e de direitos humanos.

No âmbito da União Europeia, as cortes constitucionais nacionais interagem com o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) através do mecanismo de decisão prejudicial, a qual permite que as cortes nacionais solicitem ao TJUE a interpretação do direito da UE relevante para os casos em julgamento, estabelecendo uma forma direta de diálogo jurídico que ajuda a assegurar a aplicação uniforme do direito da UE em todos os Estados Membros.

Importante destacar o caso *Costa vs. ENEL* (1964), julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no qual o Tribunal estabeleceu o princípio da supremacia do direito da União Europeia sobre as leis nacionais, incluindo constituições nacionais. Julgado em 1964, este caso foi fundamental para se entender a relação entre o direito da UE e os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros, demonstrando a influência do TJUE na interpretação da legislação europeia pelas cortes nacionais.

Além disso, as cortes constitucionais dos Países Membros do Conselho da Europa também dialogam com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), interpretando e aplicando a Convenção Europeia de Direitos Humanos de maneira consistente com a jurisprudência da CEDH, promovendo, assim, uma interpretação harmonizada dos direitos humanos em toda a Europa.

O caso *Lautsi vs. Italy* (2011) julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, tratou da exibição de crucifixos em salas de aula públicas na Itália¹⁶⁵. Soile Lautsi,

¹⁶⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *Lautsi and others vs. Italy*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-104040&filename=001-104040.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

uma cidadã italiana, argumentou que a presença de crucifixos nas salas de aula das escolas públicas nas quais seus filhos estudavam violava o princípio da laicidade do Estado e o direito à educação em um ambiente livre de influência religiosa, conforme garantido pela CEDH. O caso colocou em questão se a presença de símbolos religiosos em instituições públicas, como escolas, poderia afetar o direito à educação em um contexto neutro e livre de influências religiosas (Art. 2 do Protocolo n. 1 da Convenção Europeia) e se isso constituiria uma violação à liberdade de pensamento, consciência e religião (Art. 9 da Convenção). Além deste ponto, a questão central era como equilibrar os direitos individuais de estudantes e pais que podem não seguir a religião predominante representada pelo crucifixo com o interesse público ou cultural que esse símbolo poderia representar para a sociedade italiana.

Inicialmente, a CEDH decidiu contra a Itália, mas, após apelação, a Grande Câmara reverteu a decisão, reconhecendo uma margem de apreciação mais ampla para os Estados na regulação da expressão da religião e da educação, ilustrando o diálogo entre as cortes nacionais e a CEDH, refletindo sobre o equilíbrio entre direitos humanos e tradições nacionais. Entendeu, portanto, que os crucifixos eram principalmente um símbolo passivo, sem uma influência forçada sobre os estudantes e, considerou que a Itália tinha um certo grau de margem de apreciação (discrecionarietà) para decidir sobre essa questão, dadas as tradições culturais e históricas do país.

Apesar do esforço contínuo para harmonizar a interpretação de princípios constitucionais e de direitos humanos, ocasionalmente surgem tensões entre as cortes constitucionais nacionais e as cortes europeias (TJUE e CEDH), especialmente quando os temas envolvem soberania nacional e identidade constitucional. O caso Taricco (2015 e 2017) TJUE por exemplo, em um complexo diálogo entre o TJUE e a Corte Constitucional Italiana, discutiu a compatibilidade entre a legislação italiana sobre prescrição de crimes (especificamente, crimes de fraude fiscal prejudiciais ao orçamento da UE) e o direito da União Europeia. Inicialmente, o TJUE estabeleceu que, os tribunais nacionais deveriam desconsiderar as normas internas de prescrição que impediam a efetivação do direito penal da UE contra fraudes ao orçamento da UE. A Corte Constitucional Italiana resistiu a essa interpretação, alegando que violaria princípios constitucionais fundamentais italianos. Posteriormente, o TJUE ajustou sua posição, reconhecendo a importância dos princípios constitucionais nacionais¹⁶⁶.

¹⁶⁶ INFOCURIA. **Jurisprudência**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). 5 dez. 2017. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=197423&doclang=PT>. Acesso em: 24 fev. 2024.

Estes casos exemplificam a complexidade do diálogo jurídico na Europa, no qual cortes constitucionais nacionais, o TJUE e a CEDH, interagem numa estrutura de mútuo respeito, influência e, às vezes, tensão, na busca por equilibrar a integração europeia com a soberania nacional e a proteção dos direitos fundamentais.

Reconhecidos pela abertura internacional, o diálogo entre os tribunais alemães e suíços e outras jurisdições, incluindo tribunais europeus e internacionais, reflete uma abordagem complexa em relação à interação entre o direito nacional e o direito supranacional ou estrangeiro.

Os tribunais alemães, particularmente o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCFA), têm uma longa história de diálogo com outras jurisdições, especialmente com o TJUE e a CEDH. O TCFA reconhece a primazia do direito da União Europeia sobre o direito nacional, desde que isso não viole a Constituição alemã. Alguns casos são bastante conhecidos, como o “Caso Solange II”, em que o Tribunal afirmou que aceitaria a primazia do direito da UE enquanto a União Europeia garantisse um nível de proteção de direitos fundamentais substancialmente equivalente ao da Constituição alemã¹⁶⁷. Este caso exemplifica um diálogo respeitoso, mas cauteloso, com o direito da UE, condicionado à proteção dos princípios constitucionais fundamentais. Nota-se que, o Tribunal Constitucional Federal também reconhece e aplica as decisões da CEDH, tratando a Convenção Europeia de Direitos Humanos como um componente integral do seu ordenamento jurídico, de maneira que a Alemanha procura harmonizar suas decisões com os padrões estabelecidos pela CEDH, embora mantenha a prerrogativa de interpretar esses padrões à luz de sua própria Constituição.

A Suíça, que não integra a União Europeia, naturalmente, tem um diálogo diferente com os tribunais supranacionais. No entanto, como membro do Conselho da Europa, a Suíça interage significativamente com a CEDH. O país integra as decisões da CEDH em sua jurisprudência nacional, respeitando seus compromissos sob a Convenção Europeia de Direitos Humanos, vez que decisões da CEDH têm influenciado o direito suíço em várias áreas, incluindo direitos individuais e processuais.

Voltando ao caso brasileiro, o STF desempenha um papel crucial como guardião da Constituição Federal de 1988, interpretando-a e assegurando a sua supremacia, seguindo a tradição do direito civil (*civil law*), no qual o sistema de precedentes não tem a mesma força vinculante estrita que nos sistemas de *common law*. Desse modo, o conceito *ratio decidendi* é

¹⁶⁷ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX%3A61981CJ0126#SM>. Acesso em: 28 jul. 2024.

aplicável no sentido de que as decisões do STF frequentemente estabelecem entendimentos seguidos por outras instâncias judiciais.

Por vezes, o STF tem utilizado o mecanismo de repercussão geral¹⁶⁸ e as súmulas vinculantes¹⁶⁹ como formas de orientar o Poder Judiciário brasileiro a assegurar uniformidade e segurança jurídica. Exemplo de jurisprudência advinda de repercussão geral é fruto do caso RE 1010606, no qual o STF decidiu que, no âmbito do direito à informação e da liberdade de imprensa, não se pode invocar um direito ao esquecimento para impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitos já ocorridos¹⁷⁰.

A Súmula Vinculante n. 13 é um exemplo de como o STF consolidou o entendimento sobre a proibição de práticas de nepotismo na administração pública, estabelecendo que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, viola a CF/1988¹⁷¹.

Logo, percebe-se que, apesar dos benefícios potenciais vistos em relação ao transconstitucionalismo, como a harmonização legal e o fortalecimento da proteção dos direitos humanos, o conceito também enfrenta críticas, vez que alguns argumentam que ele pode ameaçar a soberania nacional ou diluir as peculiaridades culturais e jurídicas locais.

Além disso, a aplicabilidade e a interpretação de normas externas podem gerar conflitos jurídicos e dilemas às Cortes Constitucionais e o STF, especialmente quando essas normas parecem contrariar princípios constitucionais internos. Relevante considerar sua viabilidade atrelada à maturidade da soberania ou democracia, vez que poderia ensejar a ideia do colonialismo jurídico a envolver aspectos como falta de autonomia legal, identidade jurídica nacional e busca por um direito que reflita as realidades sociais, culturais e políticas específicas de cada país.

¹⁶⁸ A repercussão geral, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é um mecanismo pelo qual o STF seleciona recursos que possuem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa. As decisões tomadas sob a égide da repercussão geral servem como orientação para todo o Judiciário brasileiro, similar ao papel desempenhado pela *ratio decidendi* em sistemas de *common law*.

¹⁶⁹ As súmulas vinculantes, criadas pela mesma emenda, permitem que o STF consolide entendimentos sobre questões específicas, tornando-os obrigatórios para os demais órgãos do Judiciário e para a administração pública direta e indireta. Isso assegura que entendimentos consolidados do STF sejam aplicados uniformemente, evitando decisões divergentes sobre a mesma questão jurídica.

¹⁷⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 1.010.606 – Rio de Janeiro. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 18 fev. 2024.

¹⁷¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante n. 13. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227#:~:text=ATO%20NORMATIVO%20QUE%20E%20%9CDISCIPLINA%20O,1>. Acesso em: 18 fev. 2024.

O conceito de colonialismo jurídico se refere à imposição ou à influência de sistemas jurídicos, conceitos, práticas e valores de países colonizadores sobre países colonizados, e sua persistência mesmo após a independência formal desses países. Esta influência não se limita ao período colonial, mas pode ser observada na continuidade de práticas legais, na adoção de modelos jurídicos estrangeiros e na influência de jurisprudências internacionais sobre os sistemas jurídicos locais.

Boaventura de Sousa Santos aborda o colonialismo no saber e no poder, incluindo o direito, no qual argumenta ser necessário reconhecer as diversidades e as especificidades dos contextos locais nas práticas jurídicas, promovendo uma descolonização do direito, o qual passa por valorizar os saberes e os direitos locais, muitas vezes marginalizados pelo pensamento jurídico ocidental dominante¹⁷².

Upendra Baxi, ao abordar as premissas humanitárias, discute como o discurso dos direitos humanos foi moldado por interesses coloniais e neocoloniais, sugerindo uma reavaliação crítica dos fundamentos e das aplicações dos direitos humanos para refletir de forma mais inclusiva as diversas realidades globais¹⁷³.

Antony Anghie explora como o direito internacional foi fundamental na legitimação do colonialismo e como as estruturas e os conceitos do direito internacional contemporâneo ainda refletem essa herança colonial, motivo pelo qual propõe uma revisão crítica dessa herança, visando um direito que reconheça e que respeite a soberania e as realidades dos países outrora colonizados¹⁷⁴.

O diálogo entre cortes constitucionais, enquanto fenômeno emergente na jurisprudência global, reflete, portanto, uma tendência crescente de intercâmbio de ideias e práticas jurídicas entre diversas jurisdições. Essa interação não visa à criação de um tribunal global com autoridade suprema, mas ao fortalecimento da cooperação internacional para a resolução de conflitos comuns e a promoção de uma maior harmonização em matéria de direitos humanos e garantias fundamentais, conforme estabelecido por organismos internacionais como a ONU.

A grande justificativa para tanto consiste na ideia central de que a cooperação entre as cortes constitucionais estimula um ambiente de respeito mútuo pelas diversas tradições jurídicas e culturais, ao mesmo tempo que promove um entendimento comum sobre princípios universais de justiça, direitos humanos e democracia.

¹⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Santiago, Chile: LOM Ediciones, 2013.

¹⁷³ BAXI, Upendra. **The future of human rights**. 3. ed. New Delhi/New York: Oxford University Press, 2008.

¹⁷⁴ ANGHIE, Anthony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2005.

Essa interação é baseada em diálogos e em influências recíprocas, e não em imposições. A harmonização dos direitos humanos e das garantias fundamentais é um objetivo importante dessa cooperação, vez que ao considerarem as decisões e os princípios adotados por outras jurisdições, além das diretrizes e dos tratados internacionais, contribuem para a criação de um corpo comum de jurisprudência que reforça a proteção desses direitos em âmbito global. Neste sentido, Anne-Marie Slaughter propõe um modelo de governança global baseado em redes de órgãos regulatórios, tribunais e legislaturas, enfatizando o papel da cooperação jurídica entre Estados na resolução de problemas globais e na promoção dos direitos humanos¹⁷⁵, reforçando a ideia de que um diálogo entre cortes constitucionais, é mais sobre construir pontes do que sobre estabelecer um único órgão judiciário global.

3.8 Transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais e privadas (direitos fundamentais em face da *Lex Mercatoria*)

O fenômeno da interação entre diversas ordens jurídicas é um fato a ser considerado, pois reflete uma realidade globalizada na qual o direito transborda as fronteiras nacionais que influenciam a aplicação e a interpretação dos direitos fundamentais.

O transconstitucionalismo reconhece que as ordens jurídicas não são hermeticamente fechadas ou exclusivamente nacionais, vez que no cenário globalizado atual, as interações entre o direito estatal e o direito privado internacional se tornaram frequentes e significativas.

A *Lex Mercatoria*, ou a lei do comércio internacional, consiste em um conjunto de normas, práticas e convenções adotadas pela comunidade comercial internacional para regular as transações transfronteiriças. A interação entre a *Lex Mercatoria* e os direitos humanos ocorre quando as práticas comerciais internacionais e as obrigações contratuais impactam os direitos humanos, como o trabalho digno, o meio ambiente saudável e a proteção contra a exploração.

A junção horizontal entre direitos humanos e a *Lex Mercatoria* é observada na maneira pela qual as empresas multinacionais são instadas a respeitá-los independentemente das legislações locais. Isso é evidenciado pela crescente adoção de códigos de conduta, normas de responsabilidade social corporativa, regras de *compliance* corporativas e princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU¹⁷⁶.

¹⁷⁵ SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Nova Jersey, Princeton University Press, 2004.

¹⁷⁶ NAÇÕES UNIDAS. Brasil. **Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos**. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da>

Logo, a interação entre as ordens jurídicas estatais e privadas no contexto do transconstitucionalismo levanta questões importantes sobre a autoridade, a aplicabilidade e a eficácia dos direitos humanos, vez que, por um lado, essa interação pode ampliar a sua proteção ao estender suas obrigações para atores não estatais, como as corporações internacionais de modo a trazer a diversidade de normas e a ausência de um mecanismo global unificado para se aplicar esses direitos.

A globalização, por vezes discutida nesta tese, além da pulverização de ordenamentos jurídicos entrelaçados permite a proliferação de regimes jurídicos transnacionais (uma coleção de sistemas legais que operam além do âmbito estatal) contribuindo para um cenário de “constitucionalismo fragmentado” o qual, segundo Gunther Teubner¹⁷⁷, resulta da criação de ordens jurídicas semiautônomas que regulam áreas específicas da vida social, econômica e política em âmbito global, como comércio, finanças, meio ambiente e direitos humanos.

Nota-se que, a autonomia das ordens jurídicas transnacionais no cenário global é complexa, pois, por um lado, essas ordens buscam estabelecer-se como sistemas jurídicos autônomos com seus próprios princípios, normas e mecanismos de aplicação, por outro, enfrentam desafios significativos devido à sua natureza interdependente e à falta de um quadro jurídico global coerente que as unifique.

Por isso, as ordens jurídicas transnacionais operam com um grau de independência dos sistemas jurídicos estatais, desenvolvendo normas e práticas específicas, cuja eficácia depende frequentemente da cooperação com os Estados e de sua disposição em implementar e fazer cumprir essas normas, o que pode levar a conflitos de soberania e de jurisdição.

Gunther Teubner argumenta que a fragmentação constitucional pode levar ao isolamento dessas ordens jurídicas, criando “ilhas” de governança autônoma as quais, paradoxalmente, geram uma dependência recíproca entre si e com os sistemas estatais. Esse isolamento pode resultar em lacunas de regulação, sobreposições e conflitos normativos, complicando a cooperação internacional e a resolução de disputas. Como consequência, essa fragmentação constitucional sugere desafios para a manutenção da coesão e da ordem jurídica global, uma vez que a ausência de um diálogo efetivo e de mecanismos de coordenação entre as diversas ordens jurídicas pode dificultar a solução de conflitos e a promoção de uma

onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos. Acesso em: 18 fev. 2024.

¹⁷⁷ TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments**: societal constitutionalism and globalization. Trad. Gareth Norbury. Oxford, Oxford University Press, 2012.

governança global coerente e eficaz, especialmente no que diz respeito às questões transnacionais complexas que requerem uma abordagem unificada.

Uma maneira de superar os desafios da fragmentação constitucional, na visão de Gunther Teubner, envolve o desenvolvimento de um “pluralismo constitucional ordenado”, no qual as diversas ordens jurídicas reconheçam sua interdependência e estabeleçam mecanismos de diálogo, coordenação e resolução de conflitos, o que não implicaria na criação de um tribunal global único, ou em uma hierarquia rígida de normas, mas na promoção de uma cooperação flexível que respeite a autonomia de cada sistema, ao mesmo tempo em que busca a harmonização e a proteção dos direitos fundamentais.

Ao se conectar a visão de Gunther Teubner sobre a fragmentação constitucional ao tema abordado neste capítulo, enfatiza-se a emergência de “constituições sociais” autônomas dentro de ordens jurídicas transnacionais que operam além do Estado-nação¹⁷⁸. Essa perspectiva é particularmente relevante quando se considera a *Lex Mercatoria*, o direito do comércio internacional, ou até mesmo regras corporativas ou particulares, que representa um sistema jurídico privado, autônomo e descentralizado, composto por normas, práticas comerciais, convenções e arbitragem internacional.

Sob a perspectiva de um diálogo de autonomias e interdependências, o transconstitucionalismo destaca o diálogo entre diversas ordens jurídicas (estatais, supraestatais e não estatais) enquanto a *Lex Mercatoria* exemplifica uma ordem jurídica não estatal autorregulada pelo setor privado internacional. Ambos desafiam a noção tradicional de soberania estatal e demonstram como normas e práticas podem se desenvolver e operar de forma eficaz em um contexto globalizado.

Na arbitragem internacional, a *Lex Mercatoria* serve como um meio eficaz de resolver disputas comerciais além das jurisdições nacionais. Nesta tese, arrisca-se afirmar que esse mecanismo de resolução de conflitos pode ser visto como um modelo de como o transconstitucionalismo poderia funcionar na prática, promovendo a cooperação e a harmonização entre diferentes sistemas jurídicos, vez que a arbitragem é pautada inicialmente no consenso. Apesar disso, impossível não se reconhecer o caráter desafiador de como garantir a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais constitucionais.

Importante trazer para esta tese a discussão sobre a validade e a eficácia transnacional da *Lex Mercatoria* e seu paralelo com o direito privado, especialmente no que tange à sua

¹⁷⁸ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais** – constitucionalismo social na globalização. 2. ed. Trad. Pedro Ribeiro. São Paulo: Saraiva, 2020 (Série IDP), p. 225.

relação com a hierarquia da ordem estatal e a ideia de heterarquia dentro da própria *Lex Mercatoria*.

Ao se observar a *Lex Mercatoria* como um conjunto de regras e de práticas que regulam as transações comerciais internacionais de forma autônoma, independentemente das leis nacionais, Klaus Peter Berger¹⁷⁹ e Gunther Teubner têm discutido a natureza “heterárquica” da *Lex Mercatoria*, caracterizada por sua flexibilidade, autonomia e capacidade de adaptação, contrastando com a hierarquia rígida dos sistemas jurídicos estatais. Klaus Peter Berger destaca a eficácia da *Lex Mercatoria* baseada em sua aceitação pela comunidade empresarial internacional e sua capacidade de preencher lacunas deixadas pelo direito estatal, promovendo a eficiência e a justiça nas transações comerciais globais. Argumenta, ainda, que a *Lex Mercatoria* compreende normas consensuais derivadas da prática comercial internacional, arbitragem e convenções internacionais, operando de forma descentralizada e flexível.

Gunther Teubner vê a *Lex Mercatoria* como um exemplo de “constitucionalismo social global”, contexto no qual redes transnacionais formam suas próprias normas e mecanismos de governança, de maneira que essas ordens jurídicas autônomas criam um sistema legal “poliárquico” ou heterárquico, que desafia as noções tradicionais de soberania e hierarquia jurídica.

Segundo Harold Koh, existe uma interação dinâmica entre o direito internacional privado e o público, pela qual decisões de tribunais internacionais e a prática dos Estados contribuem para formar o direito transnacional. Harold Koh enfatiza a importância da “transjudicialização”, por meio da qual cortes nacionais e internacionais dialogam e interpretam normas transnacionais de maneira a promover a justiça e a ordem legal global¹⁸⁰.

Ainda, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 é um exemplo de como o direito internacional facilita essa interação, promovendo a eficácia das normas da *Lex Mercatoria* por meio do reconhecimento estatal. Como visto, a validade e a eficácia transnacional da *Lex Mercatoria* residem em sua capacidade de oferecer soluções eficazes e aceitáveis às partes em transações comerciais internacionais, baseadas no consenso e na prática comercial. No entanto, essa eficácia também depende da capacidade de interagir com sistemas jurídicos estatais de forma que as decisões arbitrais sejam reconhecidas e executadas.

¹⁷⁹ BERGER, Klaus Peter. **The creeping codification of the new lex mercatoria**. Alphen aan den Rijn, Holanda. Kluwer Law International, 2010, p. 65.

¹⁸⁰ KOH, Harold Hongju. Transnational legal process: an evolving theory and methodology. **Brooklyn Journal of International Law**, Nova York, 1996, v. 46, n. 2, p. 311.

A relação entre a *Lex Mercatoria*, com sua natureza heterárquica, e a hierarquia da ordem estatal reflete a complexidade da governança global contemporânea. Enquanto a *Lex Mercatoria* oferece um sistema flexível e adaptável para regular o comércio internacional, sua interação com as ordens jurídicas estatais destaca a necessidade de mecanismos que garantam a eficácia e o reconhecimento transnacional dessas normas.

Isto decorre do fato de que a *Lex Mercatoria* aspira à autonomia através da criação de um conjunto de normas universalmente aplicáveis e reconhecidas no contexto privado, independentemente das leis nacionais específicas. Esta autonomia é sustentada pela autofundamentação, na medida em que as normas da *Lex Mercatoria* são geradas, reconhecidas e aplicadas pela própria comunidade a qual regula, como resultado de práticas comerciais consolidadas, arbitragem internacional e princípios gerais do comércio. Por outro lado, as ordens jurídicas estatais baseiam sua autoridade na soberania e no monopólio da força legítima dentro de seus territórios. A pretensão de autonomia dos Estados se manifesta na capacidade de legislar, regular e adjudicar conflitos conforme seus próprios sistemas jurídicos, que são fundamentados na constituição do Estado e no conjunto de leis aprovadas por suas instituições democráticas.

Desse modo, os Estados reivindicam a autoridade exclusiva para regular as matérias dentro de suas fronteiras, incluindo as transações comerciais que afetam seus cidadãos e economias. Assim, as leis estatais são autojustificadas pela Constituição e pelo sistema legal interno de cada país, refletindo os valores, a história e as escolhas políticas da sociedade.

As pretensões diversas de autonomia e autofundamentação entre a *Lex Mercatoria* e as ordens jurídicas estatais destacam a complexidade de se navegar entre diferentes sistemas normativos no mundo globalizado. Enquanto a *Lex Mercatoria* busca eficiência e universalidade nas transações comerciais internacionais, as ordens estatais enfatizam a soberania, a autoridade regulatória e a proteção dos interesses nacionais. A resolução dessa tensão requer diálogo, cooperação e a busca por soluções que respeitem tanto a autonomia das práticas comerciais internacionais quanto a soberania dos sistemas jurídicos estatais, promovendo um equilíbrio entre eficácia transnacional e autoridade legal.

O Tribunal de Cassação Francês (*Cour de Cassation*) tem uma posição importante no contexto do reconhecimento e aplicação da *Lex Mercatoria*, na interação com o direito internacional privado e os princípios de soberania jurídica. Por ser a mais alta corte na hierarquia do sistema judiciário francês para questões civis e criminais, suas decisões são fundamentais para a interpretação do direito francês e exercem influência significativa na prática jurídica internacional.

Embora o Tribunal reconheça a importância e a utilidade da *Lex Mercatoria* para resolver disputas comerciais internacionais, ele também enfatiza a necessidade de que essas normas estejam em conformidade com a ordem pública internacional e com os princípios fundamentais do direito francês. Significa dizer que, embora a corte possa aplicar regras comerciais internacionais e reconhecer as decisões de arbitragens comerciais internacionais, essa aplicação não pode contrariar os princípios fundamentais do direito francês ou a ordem pública internacional.

Um caso emblemático a ilustrar a abordagem do Tribunal de Cassação à *Lex Mercatoria* é o caso *Putrabali Adyamulia vs. Rena Holding* (*Cour de Cassation*, 1ª Câmara Civil, 29 de junho de 2007). Neste caso, o tribunal abordou a anulação de uma sentença arbitral internacional proferida em Paris e a subsequente tentativa de reconhecimento e execução dessa sentença na França, apesar de sua anulação no local original da arbitragem¹⁸¹.

O Tribunal de Cassação confirmou que uma sentença arbitral internacional, mesmo anulada no país em que fora proferida, pode ser reconhecida e executada na França, desde que não seja contrária à ordem pública internacional francesa. Esta decisão reflete uma abordagem que valoriza a autonomia da arbitragem internacional e a eficácia da *Lex Mercatoria*, reconhecendo simultaneamente os limites impostos pelos princípios fundamentais do direito francês.

Nota-se que, esta jurisprudência tem implicações importantes para a prática do comércio internacional e para a arbitragem internacional, a demonstrar a disposição do Tribunal de Cassação Francês em apoiar mecanismos alternativos de resolução de disputas e reconhecer a eficácia de normas comerciais internacionais. Ao mesmo tempo, a decisão sublinha a importância de se equilibrar essa abertura com a proteção dos valores fundamentais da ordem jurídica francesa. Desse modo, a posição do Tribunal de Cassação Francês reflete um equilíbrio entre a abertura à aplicação de normas da *Lex Mercatoria* e os princípios de direito internacional privado, e a salvaguarda dos princípios fundamentais do direito interno. Essa abordagem sublinha a complexidade da interação entre diferentes sistemas jurídicos no cenário global e a necessidade de harmonizar a autonomia do direito comercial internacional com os imperativos da ordem pública e da soberania jurídica.

¹⁸¹ NEW YORK CONVENTION GUIDE. **France/29 June 2007/France, Cour de cassation/Société PT Putrabali Adyamulia vs. Société Rena Holding et Société Moguntia Est Epices/05-18.053**. Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=176&opac_view=6 Acesso em: 18 fev. 2024.

Com as novas tecnologias, especialmente no ambiente da internet, a qual se enxerga hoje como uma forma, meio ou plataforma de se concretizar negócios ou obrigações, nacionais e internacionais, e partindo do pressuposto do seu caráter público, destaca-se neste estudo o papel da *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), em função do seu papel de coordenação internacional. Apesar de se caracterizar com uma empresa pública sem fins lucrativos, é responsável pela coordenação global do sistema de identificadores únicos da Internet, incluindo nomes de domínio, endereços IP, protocolos de aplicativos e diversos outros parâmetros¹⁸².

Isso a torna uma peça central na infraestrutura global da Internet que, embora não lide diretamente com a *Lex Mercatoria* no sentido tradicional do direito comercial internacional ou outras perspectivas, observa-se que, suas políticas e decisões refletem a interação entre a governança da internet e os princípios legais transnacionais, oferecendo um exemplo contemporâneo de como normas e acordos globais operam fora dos quadros jurídicos estatais tradicionais.

O modelo de governança da ICANN é frequentemente citado como exemplo de governança multinível e *multistakeholder*, que inclui a participação de governos, setor privado, sociedade civil, organizações de pesquisa e academia, pela busca em equilibrar interesses diversos e globais na gestão dos recursos críticos da internet, refletindo um tipo de *lex informatica* ou *lex electronica* que regula aspectos técnicos e operacionais da rede.

O modelo de governança em questão atua com um grau significativo de autonomia em relação às legislações nacionais, fundamentando suas políticas e decisões na colaboração e no consenso entre as partes interessadas de todo o mundo. O processo é um exemplo de autofundamentação, pois as regras e normas são desenvolvidas internamente pela comunidade da ICANN, baseadas na necessidade de se manter a interoperabilidade e a estabilidade da internet global. Embora o modelo de governança da ICANN seja elogiado por sua abordagem inclusiva e global, enfrenta críticas relacionadas à sua legitimidade, transparência e responsabilidade, especialmente quanto à influência desproporcional de certos *stakeholders*, como grandes corporações e certos governos, e devido à sua natureza técnica e a complexidade das políticas que podem limitar a participação efetiva de todos os *stakeholders*.

Em paralelo, o funcionamento da ICANN pode ser comparado à *Lex Mercatoria*, visto que ambos representam sistemas de normas que transcendem fronteiras nacionais e são definidos por comunidades globais específicas (comerciantes internacionais, no caso da *Lex*

¹⁸² ICANN. Disponível em: <https://www.icann.org/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

Mercatoria, e *stakeholders* da Internet, no caso da ICANN). Ambos enfrentam o desafio de operar de fato em um ambiente global sem a autoridade centralizada tradicionalmente fornecida pelo Estado. Embora a ICANN não se envolva diretamente com a *Lex Mercatoria* como entendida no direito comercial internacional, sua abordagem à governança da internet oferece *insights* valiosos sobre a operacionalização de princípios legais transnacionais e a gestão de recursos globais compartilhados. A experiência da ICANN destaca tanto as possibilidades quanto os desafios de se criar sistemas eficazes de governança global que necessitam de cooperação e consenso entre uma vasta gama de atores globais, a refletir um mundo cada vez mais interconectado, no qual a autonomia e a autofundamentação desempenham papéis cruciais na regulação transnacional.

4 TRANSNORMATIVIDADE

A movimentação do Ser Humano e de toda uma sociedade internacional levou a uma grande interação entre os vários Estados, integrando economias através de uma relação de interdependência e cooperação, em grande parte impulsionadas por questões econômicas, ambientais e sociais, de maneira que a atuação integrada destes fatores, dentre outros, ficou conhecida como globalização¹⁸³.

Relevante lembrar que, as relações internacionais entre Estados soberanos são fundamentadas nos princípios de soberania, igualdade jurídica, não intervenção em assuntos internos, cooperação internacional, e respeito aos direitos humanos e ao direito internacional. Estas relações envolvem a negociação de tratados, a formação de alianças, a participação em organizações internacionais e a resolução de conflitos através de meios diplomáticos, e têm como objetivo promover a paz, a segurança internacional, o desenvolvimento econômico sustentável e a proteção do meio ambiente.

No contexto da globalização, essas relações se tornaram mais complexas, exigindo dos Estados maior flexibilidade e adaptação às dinâmicas globais, em função de relações multifacetadas envolvendo a integração em diversos aspectos, dentre os quais se destacam:

- a) *econômico*: cooperação e integração econômica através de acordos comerciais, blocos econômicos e organizações internacionais visam promover o crescimento econômico, a redução de tarifas e a facilitação do comércio internacional;
- b) *social*: a cooperação social busca enfrentar desafios transnacionais como migração, saúde pública e direitos humanos, promovendo políticas que garantam a proteção social e o bem-estar das populações;
- c) *ambiental*: a coordenação em questões ambientais é crucial para se enfrentar desafios globais como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação ambiental, através de acordos internacionais e políticas visando a sustentabilidade, e
- d) *político*: as relações políticas entre Estados incluem a diplomacia, a formação de alianças e a participação em organizações internacionais para garantir a segurança, a estabilidade política e a resolução de conflitos de forma pacífica.

¹⁸³ ALMEIDA, Paulo Roberto de. A globalização e o desenvolvimento: vantagens e desvantagens de um processo indomável. In: CHEREN, Monica Tereza; DI SENA JR., Roberto (org.). **Comércio Internacional e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 30.

Desse modo, cada aspecto requer um compromisso mútuo entre os Estados para uma governança global eficaz, enfrentando desafios e aproveitando as oportunidades advindas da globalização.

Fernando M. Marino Menéndez¹⁸⁴, ao discutir a Convenção de Montevideu, enfatiza a soberania e a capacidade de relacionamento dos Estados como fundamentais para sua atuação no cenário internacional, ressaltando princípios como a igualdade soberana e a não intervenção. Marcel Merle¹⁸⁵ também discute as características do Estado na ótica internacional sob algumas perspectivas: territorialidade, controle interno, autonomia, igualdade externa, população permanente e sistema econômico, destacando a diversidade e as disparidades entre os Estados em termos de idade, tamanho, força, riquezas e poder.

Kenneth Waltz, por sua vez, introduziu a teoria neorrealista, focada na estrutura do sistema internacional e na distribuição do poder, argumentando que esta estrutura determina as ações dos Estados. Críticas a esta teoria apontam para sua rigidez e a falta de atenção às dinâmicas globais e aos novos atores nas relações internacionais, como organizações internacionais e multinacionais¹⁸⁶.

Contudo, Robert O. Keohane e Joseph S. Nye Jr. avançaram o conceito de “interdependência complexa”, desafiando a primazia da segurança sobre as questões econômicas e sociais para argumentar que a força militar se tornou um instrumento menos útil. Eles destacam a importância de outros recursos de poder como a habilidade de negociação na política internacional sob condições de interdependência complexa¹⁸⁷.

O direito não ficou ausente a esta modificação, mas na sua forma de atuação, veio a regular os novos fatos como lhe é de costume. Ao verificar um fenômeno social novo, o direito vem a regulá-lo de maneira a resguardar seus princípios. Assim, numa sociedade globalizada, é necessário que o direito se preocupe com uma gama mais diversificada e mais ampla de fatores, visando conhecer o problema profundamente para se chegar a uma solução por meio de caminhos jurídicos viáveis, justificáveis e sustentáveis.

Sob a ótica da interdependência complexa e da transnormatividade, reflete-se no direito a evolução do direito internacional público e a evolução de ramos como o direito internacional ambiental, o direito da economia internacional e o direito internacional dos direitos humanos,

¹⁸⁴ MENÉNDEZ, Fernando M. Marino. **Derecho internacional público** – parte general. 4. ed. Madrid. Trotta, 2005.

¹⁸⁵ MERLE, Marcel. **The sociology of international relations**. New York: Leamington, 1987.

¹⁸⁶ WALTZ, Kenneth. **Theory of international politics**. Reading, MA: Addison-Wesley, 1979.

¹⁸⁷ KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and interdependence: world politics in transition**. Oxford: Oxford University Press, 1978.

cujos ramos demonstram de que maneira o direito responde às necessidades e aos desafios surgidos da interação entre Estados em um contexto globalizado.

Tradicionalmente focado nas relações entre Estados, o direito internacional público tem se expandido para incluir atores não estatais, como organizações internacionais e corporações multinacionais ou transnacionais, refletindo, assim, a complexidade da governança global. Aqui, cabe uma distinção entre corporações ou empresas multinacionais ou transnacionais, vez que se fez referência a ambas no capítulo dedicado à sustentabilidade, ao se abordar ESG, governança corporativa e *compliance*. Acrescenta-se aqui o fato de ambas serem elementos condutores e formadores do direito na atualidade.

São empresas multinacionais aquelas que operam em vários países, que mantêm uma estrutura hierárquica centralizada em sua matriz, geralmente localizada no país de origem, fazendo com que suas subsidiárias, localizadas em países diversos, sigam estratégias e políticas decididas pela matriz. Assim, se caracterizam por terem (i) uma estrutura centralizada; (ii) estratégias e políticas definidas pela matriz e (iii) controle rígido sobre operações internacionais: “A presença das multinacionais no Brasil moldou a estrutura industrial do país, com a centralização das decisões na matriz estrangeira influenciando fortemente a economia local”¹⁸⁸.

Por outro lado, empresas transnacionais são aquelas que operam em vários países com uma estrutura mais descentralizada, permitindo maior autonomia às suas unidades locais, cujas estratégias são adaptadas para se adequar às condições de cada mercado local. Dentre suas características, destacam-se: (i) estrutura descentralizada; (ii) autonomia para subsidiárias locais e (iii) adaptação às especificidades do mercado local: “As empresas transnacionais representam um novo patamar no desenvolvimento do capitalismo global, onde a flexibilidade e a adaptação local são essenciais para a sobrevivência no mercado competitivo”¹⁸⁹.

Assim, a teoria neorrealista de Kenneth Waltz e as críticas subsequentes evidenciam essa transição, demonstrando a necessidade de um direito internacional que aborde tanto a distribuição de poder quanto a cooperação e a interdependência entre os Estados.

No campo do direito internacional ambiental, o reconhecimento da interdependência complexa, especialmente em questões ambientais globais como as mudanças climáticas, levou ao desenvolvimento de um corpo jurídico internacional dedicado à proteção do meio ambiente. Este ramo do direito destaca a necessidade de cooperação transnacional e a implementação de

¹⁸⁸ TAVARES, Maria da Conceição. **Acumulação de capital e industrialização no Brasil**. Campinas: Unicamp, 1983, p. 78.

¹⁸⁹ IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 45.

políticas ambientais integradas, conforme discutido por Robert O. Keohane e Joseph S. Nye Jr., que argumentam pela importância da negociação e da cooperação em detrimento do uso da força.

Ainda, a globalização econômica e a interdependência entre as economias nacionais exigem regulamentações, no campo do direito da economia internacional, que transcendam as fronteiras nacionais, pois envolvem comércio internacional, investimentos estrangeiros e regulação financeira. Isso reflete a complexidade das relações econômicas internacionais e a necessidade de um direito que facilite a cooperação econômica e promova o desenvolvimento sustentável.

A globalização também intensificou o foco nos direitos humanos, com a criação de tratados internacionais e cortes dedicadas a protegê-los. Este ramo do direito reflete o entendimento de que a proteção desses direitos é uma preocupação global, que requer esforços conjuntos e mecanismos internacionais de fiscalização e cumprimento que devem contar, inclusive, com a ajuda da sociedade civil.

A evolução do direito, portanto, em resposta às mudanças nas relações internacionais, deve incorporar novas teorias, princípios e mecanismos para abordar a crescente complexidade e a interdependência das questões globais que se revelam de maneira mais complexa e relacionadas.

Exemplifica-se mencionando um advogado que, ao analisar o risco de uma determinada operação de negociação de valores mobiliários emitidos no Brasil, mas espelhado no exterior como uma *America Depositary Receipts*¹⁹⁰ (ADR), deve se preocupar com a regulação brasileira, pois, a empresa tem sede no Brasil, mas também conhecer a legislação americana, já que será naquela jurisdição o local da negociação, logo, a lei aplicável nessas transações.

O advogado brasileiro, em função da ética profissional, não pode emitir qualquer parecer sobre a legislação americana, já que se trata de outra jurisdição, além de não possuir habilitação profissional para tanto, mas, na prática, precisa conhecer o sistema jurídico alienígena para apontar os riscos à sua empresa, ainda que suportado por um advogado estrangeiro, de maneira a operar o direito estrangeiro em suas operações domésticas.

Muitas destas regras alienígenas sequer são cogentes naquele Estado, pois formuladas, muitas vezes, por associações setoriais ou por meio de costumes de mercado, o que torna a matéria ainda mais complexa. Contudo, em outros casos, empresas privadas acabam sendo

¹⁹⁰ “São valores mobiliários emitidos por bancos americanos, que possibilitam a captação de recursos, no mercado de capitais dos Estados Unidos, por sociedades anônimas sediadas fora do país”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 154.

reguladas pelo direito internacional, especialmente em áreas como direitos humanos e meio ambiente. Exemplos notáveis incluem as regras da ONU, como o *UN Global Compact*¹⁹¹, que promove práticas empresariais responsáveis em direitos humanos, padrões trabalhistas, proteção ambiental e anticorrupção. Adicionalmente, as Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais ou transnacionais estabelecem padrões em relações laborais, direitos humanos e meio ambiente, promovendo boas práticas de responsabilidade corporativa¹⁹².

Na prática, muitas vezes, o direito internacional repercute diretamente no direito interno, entendimento advindo da doutrina clássica monista¹⁹³ e dualista¹⁹⁴ do direito internacional. Hoje em dia, porém, nota-se que, em complemento, por meio da Teoria da Transnormatividade, o direito interno também repercute diretamente no direito internacional ou no direito estrangeiro.

O direito interno de um Estado reflete e pode influenciar o direito de outro Estado através de processos de harmonização, convergência normativa e interação jurídica em contextos multilaterais. A globalização econômica e os acordos internacionais incentivam a adoção de normas e de práticas jurídicas similares, visando a facilitação do comércio, a proteção dos direitos humanos e a sustentabilidade. Essa interação pode ocorrer por meio de tratados internacionais, da influência da jurisprudência estrangeira em decisões locais e da adoção de padrões internacionais como referência para reformas legislativas internas.

Logo, a inter-relação entre as normas e os sistemas jurídicos intensificadas com a globalização é explicada pelas teorias monista ou dualista, ambas teorias clássicas do direito

¹⁹¹ UNITED NATIONS. **Global Compact**. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

¹⁹² OECD. **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável**. 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-663b7592-pt.htm>. Acesso em: 24 mar. 2024.

¹⁹³ A escola de Viena foi sua grande difusora através de Hans Kelsen que não admitiu a existência de duas normas jurídicas distintas. Para Kelsen, o Direito era único assim como suas fontes. O monismo se define pela existência de um sistema jurídico único que faz parte de um mesmo complexo jurídico que interage através de uma relação hierárquica que subordina um ao outro. Além disso, existe uma identidade muito clara e objetiva das fontes do direito e de seus sujeitos. Uma característica forte do monismo é a interpenetração, ou seja, a capacidade da norma internacional incidir automaticamente no Direito Interno do Estado. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 364.

¹⁹⁴ Para Triepel, o dualismo existe no relacionamento entre o Direito Interno e Internacional, pois trata-se de duas normas totalmente distintas que não guardam qualquer interrelação entre si. Dessa forma, não há que se falar em conflito de normas, já que o direito de uma nada influencia na outra. Do ponto de vista do sistema hierárquico existente entre elas, havendo um paralelismo entre ambas, facilmente é possível verificar que também não existe uma sobreposição de uma pela outra, pois são consideradas no mesmo nível. Diante do exposto, a teoria de Triepel faz com que os dois Direitos sejam incomunicáveis e coexistam de maneira autônoma, ficando a sua harmonização dependente da internalização formal, ou seja, através de norma interna do Estado que internalize o Direito Internacional no Direito Interno, surgindo então outras discussões, no sentido de que o Direito Internacional, deixaria de assim ser considerado, passando a ser considerado Direito Interno no momento de sua internalização.

internacional. Assim, a Teoria da Transnormatividade ganha terreno, pois visa explicar a globalização através dos impactos causados no direito internacional e no direito interno, além da comunicação firmada entre ambos, tendo em vista o surgimento de uma nova sociedade global.

4.1 Direito internacional e aplicação do direito

O direito é uma consequência dos aspectos sociais que atuam em determinada sociedade. Com base nessa premissa, a assertiva se justifica fundamentada em todas as explicações relacionadas à formação da sociedade civil internacional, ou seja, de maneira mais ampla do que no direito interno, o direito internacional naturalmente também reflete a atuação da sociedade sob fontes mais amplas e abrangentes¹⁹⁵.

A formação e o funcionamento da sociedade internacional na atualidade podem ser compreendidos por meio de várias teorias das relações internacionais, cada uma oferecendo perspectivas diferentes sobre como os Estados e outros atores interagem em um sistema global. Entre as principais, é possível mencionar o realismo, o liberalismo, o construtivismo, o marxismo e o feminismo, as quais explicam de maneiras distintas os mecanismos de influência e poder entre os atores da sociedade internacional. Abaixo, uma síntese de cada uma delas para melhor compreensão do desenvolvido nesta tese.

a) *realismo*: enfatiza a competição e o conflito entre os Estados, considerando-os os principais atores em um sistema anárquico no qual não há uma autoridade central. Segundo essa teoria, os Estados buscam maximizar seu poder e segurança, frequentemente através de meios militares e estratégicos. A influência entre os Estados, nessa perspectiva, é majoritariamente exercida pelo poderio militar e econômico. Na visão de Morgenthau, (considerado um dos fundadores do realismo clássico) a política internacional é governada pela luta pelo poder entre os Estados¹⁹⁶. Kenneth Waltz (fundador do realismo estrutural e conhecido como neorrealismo) introduz a ideia de que a estrutura do sistema internacional determina o comportamento dos Estados¹⁹⁷.

¹⁹⁵ REUTER, Paul. **Direito internacional público**. Trad. Maria Helena Capêto Guimarães. Lisboa: Presença, 1981, p. 11.

¹⁹⁶ MORGENTHAU, Hans Joachim. **Politics among nations: the struggle for power and peace**. New York: Knopf, 1948.

¹⁹⁷ WALTZ, Kenneth. **Theory of international politics**. Reading, MA: Addison-Wesley, 1979.

- b) *liberalismo*: acredita na possibilidade de cooperação entre os Estados e outros atores internacionais. Essa teoria valoriza as instituições internacionais, o direito internacional, e a interdependência econômica como meios de promover a paz e a cooperação. O liberalismo sugere que a influência entre os atores pode ser exercida através de negociações, acordos comerciais, e participação em organizações internacionais. As ideias de Immanuel Kant sobre a paz perpétua são frequentemente citadas como base filosófica para o liberalismo¹⁹⁸. Importante, contudo, lembrar Robert Keohane e Joseph Nye, ao desenvolverem a teoria do liberalismo complexo, enfatizando a importância das interdependências econômicas e das organizações internacionais¹⁹⁹.
- c) *construtivismo*: foca nas ideias, identidades e normas que moldam o comportamento dos atores internacionais. Esta teoria argumenta que os interesses e as ações dos Estados são construídos socialmente através de interações, e que a realidade internacional é produto dessas construções sociais. A influência, nesse contexto, é exercida não apenas através de poder material, mas também por meio da difusão de ideias e de valores. Nesta linha, Alexander Wendt argumenta que a anarquia do sistema internacional proporciona uma construção social²⁰⁰.
- d) *marxismo*: oferece uma perspectiva crítica enfatizando como a economia global capitalista e as desigualdades de classe influenciam as relações internacionais. Segundo o marxismo, os Estados e as corporações transnacionais que detêm o controle dos meios de produção exercem influência dominante, perpetuando um sistema de exploração e de desigualdade. Rememora-se Immanuel Maurice Wallerstein²⁰¹ ao desenvolver a teoria do sistema-mundo, uma perspectiva marxista sobre a economia política global e a divisão internacional do trabalho ou Robert W. Cox²⁰², que aplicou uma perspectiva crítica às relações internacionais, enfatizando a produção, o Estado e as ordens sociais.
- e) *feminismo*: O feminismo traz uma análise das relações internacionais que considera o gênero como uma categoria analítica fundamental. Esta teoria destaca como as desigualdades

¹⁹⁸ KANT, Immanuel. **Perpetual peace**: a philosophical sketch. 1903. Londres. Swan Sonnenschein 1795. Disponível em: <https://ia800904.us.archive.org/12/items/perpetualpeaceph00kant/perpetualpeaceph00kant.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

¹⁹⁹ KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and interdependence**: world politics in transition. Oxford: Oxford University Press, 1978. Disponível em: [http://slantchev.ucsd.edu/courses/ps240/05%20Cooperation%20with%20States%20as%20Unitary%20Actors/Keohane%20&%20Nye%20-%20Power%20and%20interdependence%20\[Ch%201-3\].pdf](http://slantchev.ucsd.edu/courses/ps240/05%20Cooperation%20with%20States%20as%20Unitary%20Actors/Keohane%20&%20Nye%20-%20Power%20and%20interdependence%20[Ch%201-3].pdf). Acesso em: 17 jul. 2024.

²⁰⁰ WENDT, Alexander. Anarchy is what states make of it: the social construction of power politics. **International Organization**, 46(2), p. 391-425, 1992.

²⁰¹ WALLERSTEIN, Immanuel Maurice (1974-1989). **The modern world-system**. v. I-III. New York: Academic Press, 1989.

²⁰² COX, Robert W. Social forces, states and world orders: beyond international relations theory. Millennium, Londres, **Journal of International Studies**, 10(2), p. 126-155, 1981.

de gênero afetam a política internacional e argumenta que as experiências e as vozes das mulheres são frequentemente marginalizadas. O feminismo busca redefinir a segurança e o poder, incluindo perspectivas de gênero nas discussões internacionais. Neste contexto, Cynthia Holden Enloe²⁰³ destaca como a política internacional e militar é influenciada pelas questões de gênero; Ann Tickner²⁰⁴, por sua vez, critica as teorias dominantes das relações internacionais por ignorarem as questões de gênero. Esta teoria é utilizada como sustentáculo à pauta mais ampla de diversidade, isto é, não se restringe ao feminismo.

Tendo em vista as teorias mencionadas, na sociedade internacional contemporânea, são considerados atores (i) os Estados, como atores principais, a exercerem influência por meio de sua capacidade econômica, militar, e diplomática; (ii) as organizações internacionais, a exemplo da ONU, dentre outras, que facilitam a cooperação e promovem normas internacionais; (iii) ONGs e a sociedade civil, as quais exercem influência em políticas públicas (*advocacy*)²⁰⁵ e mobilização pública, ao focarem em questões ligadas aos direitos humanos e ao meio ambiente; (iv) as empresas multinacionais ou transnacionais, as quais possuem grande influência econômica e política, capazes de moldar políticas internacionais e nacionais; (v) os grupos não estatais e movimentos sociais (incluindo grupos terroristas e movimentos de base), que podem influenciar a política internacional por meio de ações diretas ou mobilização social.

Cada um desses atores exerce influência de maneiras distintas, moldando a sociedade internacional através de interações complexas e dinâmicas que consideram fatores econômicos, políticos, culturais e ideológicos.

Como consequência, o direito internacional deixa de ser visto apenas como um direito entre Estados, para ser compreendido como um direito mais democrático, a partir do momento que começa a admitir a interação com outros entes formadores da sociedade civil internacional²⁰⁶, os quais, por sua vez, são considerados sujeitos de direito internacional²⁰⁷.

Na visão de Wagner Menezes:

²⁰³ ENLOE, Cynthia Holden. **Bananas, beaches and bases: making feminist sense of international politics.** Berkeley, University of California Press, 1989.

²⁰⁴ TICKNER, Ann. **Gender in international relations: feminist perspectives on achieving global security.** New York: Columbia University Press, 1992.

²⁰⁵ *Advocacy* é uma estratégia para mudar uma política pública em nome de uma causa. É quando uma pessoa, uma organização ou um grupo defende um direito ou interesse social a partir da conscientização e engajamento de outras pessoas da sociedade. É uma forma de influenciar os responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas ou pelo direcionamento de recursos públicos.

²⁰⁶ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado.** Trad. Patrice Charles Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 214.

²⁰⁷ IANNI, Octávio. **A era do globalismo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 170.

[...] a relação do Direito Internacional com o Direito Interno, no cenário contemporâneo, pode ser definida por uma interpenetração cada vez mais profunda entre os dois ordenamentos jurídicos. O Direito Internacional deixa de ser eminentemente direcionado para os Estados e passa a atingir empresas, indivíduos que, por sua vez, atuam mais constantemente também na ordem internacional, até mesmo como protagonistas²⁰⁸.

A conclusão acima, no entanto, advém de alguns fatores, os quais são abaixo relacionados e analisados em seus detalhes mais específicos.

a) ampliação da interpretação das normas de direitos humanos como um direito universal e sua subdivisão em várias ramificações normativas

Essa ampliação reflete um processo evolutivo no qual a compreensão e a aplicação dos direitos humanos têm se expandido e diversificado, marcado por um reconhecimento crescente da necessidade de proteger a dignidade e a liberdade de todos os seres humanos, independentemente de fronteiras nacionais, cultura, sexo, raça ou qualquer outra distinção.

Os direitos humanos começaram a ser reconhecidos universais após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. A universalidade desses direitos é um princípio que sustenta a todos, cujas normas variam conforme os contextos culturais e políticos específicos, para princípios inalienáveis que transcendem fronteiras nacionais e culturais.

A partir da base estabelecida pela DUDH, a proteção dos direitos humanos se expandiu para incluir uma ampla gama de tratados, convenções e declarações internacionais, cada uma focando em aspectos específicos dos direitos humanos. Essas ramificações normativas refletem o reconhecimento de que a proteção desses direitos é complexa e multifacetada, isto é, exige abordagens direcionadas para questões específicas. Algumas das principais ramificações incluem: (i) direitos civis e políticos, protegendo as liberdades individuais e a participação política, como expresso no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP); (ii) direitos econômicos, sociais e culturais, focando na garantia de condições de vida adequadas, educação, saúde, e participação na vida cultural, como delineado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); (iii) direitos das mulheres, avançando na igualdade de gênero e na proteção das mulheres contra a discriminação e violência, por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

²⁰⁸ MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí, Rio Grande do Sul: Unijuí, 2005, p. 199.

(CEDAW); (iv) direitos da criança, assegurando proteção especial e cuidado às crianças, estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC); (v) direitos dos povos Indígenas, reconhecendo e protegendo os direitos culturais, territoriais e políticos dos povos indígenas, como na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP); (vi) direitos dos refugiados, protegendo indivíduos forçados a fugir de seus países devido a perseguição, conflito, violência, ou outras circunstâncias que ameaçam seriamente sua vida ou liberdade, como definido pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e (vii) direitos das pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Cada uma dessas ramificações normativas não só expande o escopo da proteção dos direitos humanos, como também especifica obrigações detalhadas para os Estados na implementação desses direitos, contribuindo para um sistema internacional mais robusto e abrangente.

b) A evocação de foros e organizações internacionais que passaram a atuar como verdadeiros legisladores universais

A evolução do direito internacional e o aumento da globalização nas últimas décadas levaram a uma expansão significativa do papel e da influência de fóruns e organizações internacionais. Essas entidades começaram a atuar, em certa medida, como legisladores universais, criando normas e padrões de aplicabilidade global. Essa tendência reflete o reconhecimento da necessidade de abordagens cooperativas e coordenadas para se enfrentar desafios transnacionais, como mudanças climáticas, terrorismo, crimes internacionais, e proteção dos direitos humanos.

A ONU, por exemplo, está no centro desse processo legislativo global, promovendo normas internacionais em áreas que vão desde a proteção dos direitos humanos até a regulação de conflitos armados. Por meio de suas várias agências – a exemplo da UNESCO, da OMS e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) – a ONU desenvolve padrões e convenções que orientam a conduta dos Estados e têm impacto direto nas legislações nacionais.

A OMC é um outro exemplo de organização com influência legislativa significativa, sobretudo em matéria de regulamentação do comércio internacional. Através de rodadas de negociações e acordos comerciais, estabelece regras de comércio que devem ser seguidas pelos

seus membros, influenciando políticas econômicas e comerciais em todo o mundo.

Além das organizações, várias convenções globais têm desempenhado um papel semelhante ao de legisladores universais. Por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e o Acordo de Paris estabelecem compromissos para a redução das emissões de gases de efeito estufa, com impacto significativo nas políticas ambientais dos países.

Apesar dos benefícios da criação de normas universais, a atuação de organizações internacionais como legisladores universais enfrenta críticas e desafios. Entre as principais preocupações estão: (i) a soberania dos Estados, vez que a implementação de normas globais pode entrar em conflito com a soberania nacional, especialmente quando os Estados são obrigados a adaptar suas leis internas a padrões internacionais; (ii) a desigualdade na representação, pois a capacidade de influenciar a formação de normas internacionais não é igualmente distribuída entre os Estados, o que pode levar a resultados favoráveis às nações mais poderosas econômica e politicamente e (iii) efetividade e cumprimento, envolvendo a capacidade de organizações internacionais de garantir o cumprimento de suas normas, levantando questões sobre a efetividade prática dessas normas.

Desse modo, a atuação de fóruns e de organizações internacionais como legisladores universais é um fenômeno complexo a refletir tanto as necessidades quanto os desafios da governança global contemporânea. Enquanto essas entidades têm sido fundamentais na promoção de normas e de padrões que visam abordar questões globais, a tensão entre a necessidade de regulamentação universal e os princípios de soberania nacional continua sendo um campo de debate e de negociação na busca por um equilíbrio que respeite tanto a autonomia dos Estados quanto a necessidade de ação coletiva global. Trata-se, portanto, de um desafio contínuo no cenário internacional.

c) A ampliação considerável da comunidade internacional representada por um número maior de países e por uma multiplicidade de organizações internacionais, e até mesmo sujeitos individuais, como o Ser Humano, ou empresas

A comunidade internacional, nas últimas décadas, passou por uma expansão sem precedentes, tanto em termos de um número crescente de países quanto pela multiplicidade de organizações internacionais. Soma-se a isso, de maneira cada vez mais reconhecida, a inclusão de atores relevantes no cenário global. Essa ampliação reflete mudanças geopolíticas, avanços tecnológicos, e uma consciência global crescente sobre questões transnacionais que requerem

cooperação além das fronteiras nacionais.

Após a Segunda Guerra Mundial, o número de Estados independentes cresceu significativamente, impulsionado, num primeiro momento, pela descolonização na Ásia e na África. O fim da Guerra Fria marcou outra onda de crescimento no número de países, com o desmembramento da União Soviética e a desintegração da Iugoslávia. Esse aumento no número de Estados soberanos diversificou as vozes na comunidade internacional, trazendo uma gama mais ampla de perspectivas e de interesses para as discussões globais.

Paralelamente ao aumento no número de Estados, houve um crescimento exponencial nas organizações internacionais, tanto intergovernamentais quanto não governamentais. Essas organizações abrangem uma vasta gama de áreas, incluindo, por exemplo, segurança global (como a ONU e a OTAN), desenvolvimento econômico (como o Banco Mundial e o FMI), saúde pública (como a OMS) e direitos humanos (como a Anistia Internacional e o *Human Rights Watch*). A proliferação dessas organizações reflete o reconhecimento da interdependência global e da necessidade de coordenação e de cooperação para enfrentar desafios que não respeitam fronteiras nacionais.

Uma mudança notável na comunidade internacional é o reconhecimento crescente do Ser Humano e de grupos como sujeitos do direito internacional. Tradicionalmente, o direito internacional focava nas relações entre Estados. Com o transcorrer do tempo, passou a abranger a proteção de direitos humanos individuais e coletivos, a responsabilização por crimes de guerra e genocídio, e o reconhecimento de organizações não governamentais, empresas multinacionais ou transnacionais e movimentos sociais como atores influentes. O Tribunal Penal Internacional (TPI), por exemplo, simboliza esse movimento ao permitir a perseguição de indivíduos por crimes contra a humanidade, independentemente de sua posição ou nacionalidade.

O avanço tecnológico, especialmente na comunicação e informação, tem facilitado uma integração global sem precedentes, permitindo que indivíduos e organizações se conectem, se organizem e influenciem a política internacional de maneiras inviáveis no passado. Redes sociais e plataformas digitais permitem movimentos sociais ganharem visibilidade global e pressionarem tanto atores estatais quanto não estatais a responderem a demandas por justiça social, ambiental e econômica.

A expansão da comunidade internacional traz tanto desafios quanto oportunidades. Por um lado, a diversidade de atores e interesses pode complicar a tomada de decisão e a implementação de acordos globais. Por outro lado, essa mesma diversidade traz uma riqueza de perspectivas e soluções potenciais para problemas globais, além de aumentar a legitimidade e a exclusividade das decisões tomadas. A chave para maximizar os benefícios dessa expansão

reside na capacidade de fomentar o diálogo, a cooperação e o entendimento mútuo entre todos os membros da comunidade internacional.

d) O desenvolvimento de um multilateralismo estatal de tomada de decisões e da sistematização de uma democracia horizontal implementada, sobretudo pela ONU.

O desenvolvimento do multilateralismo estatal na tomada de decisões internacionais e a tentativa de sistematização de uma democracia horizontal, especialmente promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), representam esforços significativos para abordar os desafios globais de maneira coletiva e inclusiva. Este processo reflete uma evolução na governança global, visando uma abordagem mais democrática e participativa nas relações internacionais.

O multilateralismo estatal é caracterizado pela cooperação entre três ou mais Estados na busca por soluções conjuntas para problemas globais, que operam através de instituições multilaterais como a ONU. Este tipo de cooperação é fundamental em um mundo cada vez mais interconectado, no qual desafios como mudanças climáticas, segurança internacional, pandemias e desigualdade econômica transcendem fronteiras nacionais e exigem ação coletiva.

A ONU, desde sua fundação em 1945, tem sido o epicentro do multilateralismo estatal, proporcionando uma plataforma para que os Estados Membros discutam, negociem e tomem decisões sobre questões de interesse global. As decisões na ONU são tomadas em diversos fóruns, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, entre outros, cada um com seus próprios procedimentos de votação.

A ideia de uma democracia horizontal implementada pela ONU busca promover a igualdade entre os Estados Membros no processo de tomada de decisão, garantindo que todos os países, independentemente de seu tamanho ou poder econômico, tenham voz e possam contribuir para as discussões e as resoluções das demandas. Em teoria, isso é refletido na Assembleia Geral, onde cada Estado Membro possui um voto, promovendo um princípio de igualdade soberana.

Na prática, no entanto, o desafio de implementar uma democracia horizontal efetiva é evidente, sobretudo no Conselho de Segurança, em que cinco membros permanentes (Estados Unidos, Reino Unido, França, Rússia e China) possuem poder de veto. Esse arranjo tem sido criticado por criar um desequilíbrio de poder que favorece esses países, em detrimento de uma representação mais igualitária e democrática das nações do mundo.

Em reconhecimento às limitações do sistema atual, têm sido feitos esforços para

reformular as estruturas de governança global da ONU, visando maior democratização, representatividade e eficácia. Propostas incluem a reforma do Conselho de Segurança, inclusão de países em desenvolvimento e economias emergentes, e o fortalecimento de mecanismos de participação para a sociedade civil e outras organizações não estatais.

No entanto, a reforma da ONU enfrenta obstáculos significativos, principalmente devido à necessidade de consenso entre os Estados Membros, muitos dos quais têm interesses divergentes ou estão relutantes em alterar um sistema que lhes confere vantagens estratégicas.

Assim, o desenvolvimento do multilateralismo estatal e os esforços para implementar uma democracia horizontal na ONU são passos importantes em direção a uma governança global mais inclusiva e efetiva. Embora haja desafios significativos a serem superados, a busca por sistemas que promovam a igualdade entre os Estados, a justiça e a cooperação internacional continua sendo fundamental para se enfrentar os desafios globais do século XXI. A necessidade de reformas que reflitam a realidade geopolítica atual e que permitam uma participação mais ampla e igualitária na tomada de decisões internacionais é um imperativo para uma ordem mundial mais justa e sustentável.

e) A transnacionalização dos capitais e do comércio mundial através de regras de efeito supra e intraestatais

A transnacionalização dos capitais e do comércio mundial é um fenômeno que marca profundamente a economia global contemporânea, caracterizada pela crescente integração econômica e financeira entre países. Este processo é facilitado e regulamentado por um conjunto complexo de regras que têm efeito tanto supraestatal (ou seja, acima do nível dos Estados nacionais) quanto intraestatal (dentro dos Estados nacionais), refletindo a interdependência crescente e a necessidade de normas comuns para gerenciar as relações econômicas internacionais. Esse fluxo global de capital é impulsionado por investidores e por corporações em busca de maior rentabilidade, acesso a mercados emergentes, diversificação de riscos, e eficiências de produção.

Paralelamente, a transnacionalização do comércio mundial envolve a expansão do comércio de bens e serviços entre países, impulsionada pela redução de barreiras tarifárias e não tarifárias, avanços tecnológicos em transporte e comunicação, e estratégias corporativas de produção e distribuição global. Corporações transnacionais desempenham um papel central nesse processo, organizando cadeias de valor globais que atravessam múltiplas fronteiras, em busca de eficiência, redução de custos e acesso a novos mercados.

No âmbito supraestatal, organizações internacionais e acordos multilaterais estabelecem regras que governam o fluxo de capitais e o comércio mundial. A OMC, por exemplo, promove um sistema de comércio baseado em regras acordadas mutuamente, visando garantir a fluidez e a previsibilidade do comércio internacional. Acordos regionais de comércio, como o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (USMCA, anteriormente NAFTA), a União Europeia (UE) e o Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífico (CPTPP), também criam *frameworks* supraestatais que facilitam a integração econômica entre seus membros.

No âmbito intraestatal, as regras e os regulamentos derivados de compromissos internacionais são incorporados às legislações nacionais, influenciando políticas econômicas, regulamentações financeiras, e práticas comerciais nos Estados. Isso inclui a adoção de padrões internacionais de contabilidade e relatórios financeiros, regulamentos de controle de capital, políticas de tarifas comerciais, e leis de proteção ao investidor.

A transnacionalização dos capitais e do comércio mundial, embora tenha contribuído para o crescimento econômico global e para a integração dos mercados, também levanta questões significativas relacionadas à soberania econômica, desigualdade, estabilidade financeira e impacto ambiental. Críticos apontam para a forma como as regras do comércio e do investimento podem favorecer corporações transnacionais e investidores em detrimento de trabalhadores, comunidades locais e o meio ambiente. Além disso, a capacidade dos Estados de regular efetivamente os fluxos de capital e garantir o desenvolvimento econômico sustentável em face da pressão de mercados globais é um desafio contínuo.

Em suma, a transnacionalização dos capitais e do comércio mundial reflete a complexidade da economia globalizada, na qual as interações econômicas transcendem fronteiras nacionais e são reguladas por um mosaico de regras supra e intraestatais. Enquanto essas regras facilitam a integração econômica e o crescimento, elas também exigem uma governança atenta para equilibrar os benefícios da globalização.

f) *O estabelecimento de uma agenda internacional com temas universais, que reclamam sua regulamentação pelo direito*

O estabelecimento de uma agenda internacional com temas universais reflete a crescente conscientização sobre questões que transcendem fronteiras nacionais e exigem uma abordagem coordenada e regulamentada pelo direito internacional. Essas questões universais incluem, mas não estão limitadas a mudanças climáticas, direitos humanos, comércio internacional, segurança global, saúde pública e desenvolvimento sustentável. O reconhecimento desses

temas como desafios globais tem levado à formação de consensos internacionais e à criação de instrumentos jurídicos para sua regulamentação e gestão.

As mudanças climáticas são exemplo de tema premente que requer regulamentação internacional. A necessidade de se adotar uma ação coordenada para combater o aquecimento global e mitigar seus efeitos adversos sobre o meio ambiente, as economias e as comunidades levou à adoção de acordos globais, a exemplo do Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Esses acordos estabelecem metas de redução de emissões para os países participantes e promovem a cooperação internacional no desenvolvimento e na implementação de soluções sustentáveis.

A promoção e a proteção dos direitos humanos constituem outra área de preocupação universal, resultando em uma vasta gama de tratados e convenções internacionais. Documentos fundamentais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), além de convenções específicas sobre direitos das mulheres, crianças, refugiados e povos indígenas, criam um quadro jurídico para a salvaguarda dos direitos humanos em âmbito global.

O comércio internacional é regulado por um complexo sistema de regras e de acordos que visam facilitar o fluxo de bens e serviços entre os países, ao mesmo tempo em que equilibram interesses nacionais e promovem o desenvolvimento econômico. A OMC desempenha um papel central na gestão do sistema de comércio global, solucionando disputas comerciais e promovendo negociações para a liberalização do comércio.

A segurança global, incluindo a prevenção de conflitos, o desarmamento e o combate ao terrorismo, é outro tema de preocupação universal. Organizações internacionais como a ONU, por meio do Conselho de Segurança, têm a responsabilidade de manter a paz e a segurança internacionais, recorrendo a uma variedade de instrumentos, incluindo sanções, missões de paz e, em última instância, autorização para usar a força em conformidade ao direito internacional.

Questões de saúde pública, especialmente evidenciadas pela pandemia da Covid-19, ressaltam a necessidade de cooperação internacional e regulamentação no combate a doenças transmissíveis e na promoção da saúde global. A OMS coordena esforços internacionais para monitorar surtos de doenças, promover práticas de saúde pública e facilitar o desenvolvimento e a distribuição de vacinas e tratamentos.

O desenvolvimento sustentável, que busca equilibrar necessidades econômicas, sociais e ambientais, é fundamental para a agenda internacional. A Agenda 2030 para o

Desenvolvimento Sustentável, incluindo seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelece um plano global para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e promover a prosperidade para todos, requerendo ações conjuntas de países, empresas e sociedade civil.

O estabelecimento dessa agenda internacional com temas universais ilustra um compromisso coletivo de abordar desafios globais através da cooperação e do direito internacional. Contudo, a eficácia dessa regulamentação depende da vontade política dos Estados, da capacidade de implementação em âmbito nacional e do engajamento de atores não estatais, destacando a complexidade.

g) abertura de canais políticos e ideológicos para redimensionar as relações internacionais entre os Estados

A abertura de canais políticos e ideológicos para redimensionar as relações internacionais entre os Estados reflete uma tendência contemporânea, na qual a diplomacia e o diálogo intercultural e ideológico assumem papéis centrais na configuração do cenário global. Este processo envolve a conceptualização de como os Estados interagem uns com os outros, movendo-se além das tradicionais abordagens realistas baseadas em poder e segurança, para incorporar uma gama mais ampla de fatores, incluindo valores compartilhados, cooperação em questões transnacionais, e entendimento mútuo. Este redimensionamento tem implicações significativas para a paz, o desenvolvimento sustentável e a governança global.

O redimensionamento das relações internacionais envolve a adoção de uma diplomacia multidimensional que vai além das negociações bilaterais estritas e engloba cooperação multilateral, diplomacia pública, parcerias público-privadas, e engajamento com a sociedade civil. Essa abordagem reconhece a multiplicidade de atores que influenciam as relações internacionais, incluindo organizações internacionais, ONGs, corporações transnacionais, e movimentos sociais.

O enfrentamento de desafios globais, como mudanças climáticas, terrorismo, pandemias e desigualdade econômica, requer uma cooperação internacional intensificada que transcende diferenças políticas e ideológicas. A abertura de canais políticos e ideológicos facilita a colaboração nestas áreas, promovendo soluções conjuntas e compartilhamento de responsabilidades. Essa cooperação é muitas vezes orquestrada por meio de fóruns multilaterais e de tratados internacionais, os quais proporcionam uma plataforma para negociação e compromisso.

A promoção do diálogo intercultural e ideológico é essencial para superar desconfianças históricas e preconceitos, permitindo um melhor entendimento mútuo entre os Estados com diferentes sistemas políticos, culturas e tradições. Esse diálogo pode ajudar a desarmar tensões, construir confiança e fomentar uma cultura de paz. Iniciativas de diplomacia cultural, educação intercultural e intercâmbios acadêmicos são exemplos de como esse diálogo pode ser promovido.

O redimensionamento das relações internacionais também implica na reforma das instituições internacionais para refletir a distribuição de poder mais equitativa e garantir a representação e a participação efetiva de todos os Estados. Isso inclui o ajuste das estruturas de governança de organizações como a ONU, a OMC e o FMI, para que sejam mais inclusivas e capazes de responder eficazmente aos desafios contemporâneos.

A era digital apresenta novos desafios e oportunidades para se redimensionar as relações internacionais. A proliferação de desinformação requer uma cooperação internacional robusta para garantir a integridade das comunicações globais. Simultaneamente, a *ciberdiplomacia* emerge como um campo vital para a gestão de segurança cibernética, direitos digitais e governança da internet, a exigir novos acordos e entendimentos entre os Estados.

A abertura de canais políticos e ideológicos para se redimensionar as relações internacionais reflete, portanto, a necessidade de abordagens mais holísticas e cooperativas na diplomacia global. Ao reconhecer a interdependência dos Estados e a importância de enfrentar conjuntamente os desafios globais, esse processo visa construir um sistema internacional mais estável, justo e sustentável. A eficácia desses esforços, no entanto, dependerá da capacidade dos Estados de transcender interesses nacionais imediatos em favor de um compromisso compartilhado com o bem comum global.

Diante desse cenário, é fato que a globalização exerce um efeito poderoso em diversas áreas – economia, comércio, diplomacia, área social, ambiental, ciência tecnologia – e, porque não, no direito. Dessa forma, algo que era tratado pela escola dualista, passou a ser contraposta pela escola monista. Diante disso, conceitos antigos foram revistos, a exemplo da soberania estatal, das fontes do direito e dos seus sujeitos. Como consequência, o direito deixou de ser visto como aquele emanado do Estado soberano para produzir efeitos sobre seus cidadãos, nos limites de suas fronteiras ou de suas jurisdições, pois é altamente influenciado pelo direito internacional dentre outros direitos estrangeiros.

A grande evolução do direito interno e do direito internacional consiste num caminho em busca da melhor uniformização possível. Esta a ponderação trazida pelos monistas moderados que acreditam que o direito interno não pode perder seus princípios, mas também

não pode deixar de observar o direito internacional, por ser este uma base normativa para a globalização, uma forma de padronizar os sistemas jurídicos para que possam conviver em harmonia²⁰⁹.

Neste contexto, o direito interno, através de suas instituições legislativas internas, ao elaborar a legislação, devem observar tanto o direito interno como o direito internacional. Para o direito interno, seguir as diretivas internacionais não significa uma hierarquização ou subordinação, mas tão somente uma obediência a aceitação já manifestada pelo Estado, uma vez que uma norma internacional advinda de um tratado internacional advém da aceitação do Estado soberano quanto à referida diretriz²¹⁰.

Relevante, nesse momento do trabalho, esclarecer um pouco mais sobre as teorias mencionadas. A Teoria Monista, no contexto do direito internacional e do direito interno propõe uma concepção unificada do sistema jurídico, sob o argumento de que não há uma distinção fundamental entre o direito internacional e o direito interno; ambos formam um único sistema jurídico. De acordo com esta teoria, quando tratados internacionais são firmados ou normas de direito internacional são estabelecidas, eles se tornam automaticamente parte do direito interno sem a necessidade de legislação ou procedimentos adicionais para sua incorporação. A teoria monista é contrastada com a teoria dualista, que vê o direito internacional e o direito interno como sistemas separados, a exigir que normas internacionais sejam transformadas em legislação doméstica para terem efeito.

As variações da teoria monista são principalmente centradas em torno de qual sistema jurídico tem primazia sobre o outro: o direito internacional ou o direito interno. No caso do monismo com primazia do direito internacional, sustenta-se que o direito internacional tem primazia sobre o direito interno. Neste modelo, as normas de direito internacional têm precedência e devem ser aplicadas diretamente pelos tribunais nacionais, mesmo se estiverem em conflito com a legislação interna. Proponentes dessa abordagem argumentam que, dado o objetivo do direito internacional de regular as relações entre Estados e garantir direitos humanos universais, ele deve ter a palavra final. Esta perspectiva é muitas vezes invocada em contextos nos quais os tratados de direitos humanos entram em conflito com a legislação nacional.

Por outro lado, algumas variações da teoria monista dão primazia ao direito interno sobre o direito internacional. De acordo com esta visão, mesmo que o direito internacional seja considerado parte do sistema jurídico interno automaticamente, ele não pode ter precedência

²⁰⁹ HERDEGEN, Matthias. **Derecho internacional publico**. Santiago: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 41.

²¹⁰ DOLINGER, Jacob. **As soluções da Suprema Corte Brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional** – um exercício de ecletismo. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 23.

sobre a constituição ou as leis fundamentais do Estado. Neste modelo, os tratados internacionais e as normas de direito internacional são aplicáveis na medida em que não contrariem a legislação interna de maior hierarquia.

A adoção da teoria monista tem implicações significativas para a aplicação do direito, vez que sob a teoria monista, os tratados internacionais não requerem legislação doméstica para serem válidos internamente, o que facilita sua rápida implementação. Além disso, os Tribunais nacionais podem aplicar diretamente o direito internacional em suas decisões, sem a necessidade de um ato legislativo intermediário.

Na prática, a aplicação da teoria monista varia significativamente de um país para outro. Os Países Baixos, por exemplo, adotam uma forma de monismo com primazia do direito internacional, permitindo que tratados internacionais tenham efeito direto no direito interno e possam ser invocados perante tribunais nacionais. Outros países podem adotar uma forma mais moderada de monismo, pela qual o direito internacional é considerado parte do sistema jurídico interno, mas sujeito a certas limitações constitucionais ou legislativas.

Em resumo, a Teoria Monista oferece uma visão unificada do direito internacional e interno, com variações que refletem diferentes abordagens quanto à primazia de um sistema sobre o outro. Essa teoria desempenha um papel crucial no debate sobre como os Estados integram normas internacionais em seus sistemas jurídicos domésticos e resolvem conflitos entre normas de diferentes origens.

Dessa forma, o direito dos tratados, conhecido como um ramo clássico do direito internacional público adquire maior importância em função da preocupação dos Estados em regularem internacionalmente a globalização. Entretanto, outras formas, além dos tratados, também se manifestam, seja através de *soft law*, ou de leis-modelo derivadas de foros internacionais²¹¹, como a *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL)²¹².

Independentemente da discussão acadêmica existente entre a forma pela qual o direito internacional produz efeitos dentro de um Estado, seja pela aplicação direta do tratado internacional, seja pela internacionalização de norma internacional por uma lei interna, conforme o caso, segundo a doutrina monista ou dualista, o que se verifica é a necessidade de maior agilidade na aplicação prática dos conceitos para que o processo de integração ocorra de forma menos conflitante²¹³.

²¹¹ BOSSON, Gerson de Brito Mello. **Direito internacional público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 182.

²¹² Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional.

²¹³ ARNAUD, André-Jean. **Entre modernidad y globalización**: siete lecciones de história de la filosofía del

Como consequência, a sociedade civil internacional vem criando regras próprias para lidar com esta demora legislativa ou conceitual, de maneira a proporcionar que a globalização se desenvolva sem entraves regulatórios burocráticos. Neste contexto, verifica-se a manifestação da Teoria da Transnormatividade, que permite a confecção do direito, não apenas por um foro de discussão estatal, mas passando por diversos outros, conforme já abordado nesta tese.

4.1.1 Relacionamento entre direito internacional e direito interno segundo a aplicação das teorias monista e dualista do direito

A relação entre o direito internacional e o direito interno sempre foi um tema apaixonante entre os estudiosos do direito internacional, e que sempre rendeu muitos debates sobre a sua aplicabilidade. Grande parte deles se defrontam com um tema basilar do estudo do Direito dos Estados, qual seja, a soberania.

Doutrinariamente, esta relação foi iniciada em Westfália²¹⁴, porém, ainda pouco relevada naquela época, já que a sistemática jurídica internacional não era tão complexa quanto hoje. Não existia, à época, uma estrutura de relações internacionais tal como existe atualmente, logo, os estudos das relações entre o direito internacional e o direito interno não chamavam tanto a atenção. Com o transcorrer dos anos, esta realidade foi sendo modificada, fazendo com que não apenas fosse necessário o estudo, mas também sua evolução, já que a atuação internacional dos Estados, da sociedade internacional e da sociedade civil internacional, tornou mais complexas as relações internacionais.

Soberania é um conceito central nas relações internacionais, política e direito. Refere-se à autoridade suprema de um Estado dentro de seu território e sua independência perante outros Estados. O conceito moderno de soberania emergiu durante o século XVII, particularmente com a Paz de Vestfália em 1648, que marcou o fim da Guerra dos Trinta Anos na Europa. Este tratado estabeleceu os princípios da soberania territorial e da igualdade entre os Estados, criando a base para o sistema estatal moderno. Antes disso, a autoridade era mais fragmentada e sobreposta, com poderes religiosos e imperiais exercendo influência significativa sobre os territórios.

derecho y del estado. Colombia, Universidad externado de Colombia, 2000, p. 214.

²¹⁴ SILVA, Geraldo E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 6-9; VIGNALI, Heber Arbué. **Derecho internacional público: temas de la teoría general**. Montevideo: Talleres Grafico, 1993, p. 64.

Politicamente, a soberania é o direito de um Estado de governar-se sem interferência externa. Juridicamente, ela se manifesta na capacidade de um Estado de promulgar leis e regulamentos dentro de seu território, e na sua relação com outros Estados e atores internacionais, operando sob o princípio de não intervenção.

Ademais, sob o ponto de vista jurídico, a soberania também está ligada ao reconhecimento do Estado pela comunidade internacional, o que lhe confere a capacidade de entrar em tratados, participar de organizações internacionais e exercer direitos e obrigações no âmbito do direito internacional; como última vertente, a soberania territorial refere-se ao direito exclusivo de um Estado exercer poder sobre seu território, incluindo terra, águas interiores, espaço aéreo e recursos naturais, o qual está intrinsecamente ligado ao conceito de integridade territorial, princípio fundamental do direito internacional que proíbe outros Estados de se imiscuírem nos assuntos internos de um Estado ou em seu território.

Jean Bodin²¹⁵, um dos primeiros teóricos a articular o conceito de soberania no contexto do Estado moderno, definiu a soberania no século XVI como o poder absoluto e perpétuo de um Estado, uma ideia que fundamentou o desenvolvimento posterior do conceito. No século XVII, Thomas Hobbes²¹⁶ desenvolveu uma teoria da soberania centrada na ideia de um contrato social, no qual a soberania é absoluta e necessária para manter a ordem e prevenir o caos. Já Carl Schmitt²¹⁷, jurista alemão do século XX, é conhecido por sua definição de soberania como a capacidade de decidir sobre o estado de exceção, destacando o poder soberano de transcender a ordem jurídica em situações de emergência.

Contudo, foi Hans Kelsen que a abordou do ponto de vista jurídico-normativo, enfatizando a hierarquia das normas legais e a soberania como a base do sistema jurídico de um Estado em sua obra *Teoria Pura do Direito*²¹⁸.

No Brasil, Celso Antônio Bandeira de Mello²¹⁹ e Dalmo de Abreu Dallari²²⁰ contribuíram significativamente para a discussão sobre a soberania, focando em aspectos como a soberania popular e a relação entre soberania e direitos humanos.

Trata-se, portanto, de um conceito dinâmico e multifacetado, a refletir as complexidades

²¹⁵ BODIN, Jean. **Les Six Livres de la République**, 1576. Paris: Jacques du Puys. Disponível em: https://archive.org/details/bub_gb_MV5m59jCyHbIC/page/n5/mode/2up. Acesso em: 17 jul. 2024.

²¹⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. Alexandre de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

²¹⁷ SCHMITT, Carl. **Teologia política: quatro capítulos sobre a teoria da soberania**. Trad. Alexandre Franco de Sá. São Paulo: Resistência Cultural, 2023.

²¹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

²¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

²²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

das relações internacionais contemporâneas. Enquanto a globalização e o desenvolvimento do direito internacional desafiam algumas noções tradicionais de soberania, especialmente em termos de não intervenção e autonomia, o conceito permanece fundamental para se compreender a prática das relações entre os Estados e no sistema internacional.

No âmbito do direito, diz-se que, o direito interno e o direito internacional se complementam, apesar da doutrina muitas vezes transparecer o contrário²²¹. De fato, hoje, aquela doutrina clássica radical, dualista ou monista, não ocupa mais um grande espaço, pois, cada vez mais, as relações internacionais estão dinâmicas, fazendo com que o entendimento da aplicabilidade do direito internacional seja mais flexível e permeável, conforme se verifica nas constantes variações da escola monista²²². O que se discute é a forma pela qual uma regra internacional é recepcionada no ordenamento interno do Estado, ou eventualmente, uma norma estrangeira é adotada internamente.

Os conceitos acima surgiram em uma época na qual as relações internacionais não eram tão intensas quanto na atualidade. A evolução do comércio internacional, das relações entre os Estados, da atuação transnacional das empresas, da tecnologia, da comunicação e da internet levou a uma atualização dessas teorias sem a perda de suas premissas basilares.

O estudo das teorias monista e dualista favorece, ainda, o surgimento da discussão relacionada à hierarquia das normas²²³, isto é, se houver duas normas, uma interna e outra internacional a tratarem sobre a mesma matéria, discute-se qual delas deve prevalecer²²⁴.

A teoria dualista, desenvolvida por juristas como Heinrich Triepel²²⁵ e Dionisio

²²¹ AKEHURST, Michael. **Introdução ao direito internacional**. Trad. Fernando Ruivo. Coimbra: Almedina, 1985, p. 53.

²²² a) Monismo com primazia no Direito Internacional, que consiste justamente na teoria desenvolvida por Kelsen em o Direito Internacional é o responsável pela formulação do Direito Interno, não havendo, portanto, um conflito entre as normas, já que o Direito Interno seria hierarquicamente inferior ao Direito Internacional; b) Monismo com Primazia no Direito Interno, teoria esta fortemente fundada na Teoria Clássica do Direito do Estado que reflete o pensamento de que o Direito advém do Estado, consequentemente o Direito Internacional seria formado através da relação entre os Estados. Neste sentido, é possível avaliarmos que esta teoria não admite a existência de um Direito Internacional, mas um Direito de Estados e c) Monismo moderado que admite a existência conjunta dos dois Direitos (Interno e Internacional). A diferença traçada entre as demais teorias, inclusive em relação ao dualismo, pelo fato de que a norma internacional teria aplicação automática dentro de um estado soberano, na medida em que não afronte sua ordem pública, e contrapõe-se ao dualismo, pelo fato de que não haveria sua internalização através de norma interna, mas tão somente sua aplicação automática. HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: LTr., 2009, p. 49-54.

²²³ A ADI n. 1480-3, julgada pelo STF em 04-09-1997 decidiu: “nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais...que transgredirem formal ou materialmente, o texto da Carta Política.”. fls. 214.

²²⁴ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Trad. Vítor Marques Coelho. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 84.

²²⁵ TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. Trad. Amílcar de Castro. Belo Horizonte. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, 1964. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/993>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Anzilotti²²⁶, vê o direito internacional e o direito interno como dois sistemas jurídicos separados e independentes, cada um com sua própria esfera de aplicação e autoridade. Sob essa perspectiva, as normas internacionais e as normas internas operam em planos distintos e não influenciam diretamente uma sobre a outra. No plano internacional, as normas de direito internacional têm supremacia sobre as demais normas, mas essa hierarquia só opera no âmbito das relações entre Estados e sujeitos de direito internacional, vez que no plano interno as normas internas seguem uma hierarquia própria, na qual a Constituição está no topo, seguida por leis ordinárias, decretos, regulamentos, etc., pois, muitas vezes, a depender do Estado, as normas internacionais precisam ser transpostas ou incorporadas ao ordenamento jurídico interno por meio de um processo legislativo para terem efeito e se posicionar nessa hierarquia.

A teoria monista argumenta pela existência de um único sistema jurídico a integrar tanto o direito internacional quanto o direito interno. A depender da variação da teoria monista, o direito internacional pode ter primazia sobre o direito interno (monismo com primazia do direito internacional) ou vice-versa (monismo com primazia do direito interno).

No monismo com primazia do direito internacional, as normas internacionais têm supremacia sobre as leis nacionais. Quando há um conflito entre uma norma internacional e uma norma interna, a norma internacional prevalece, independentemente de sua posição na hierarquia interna de normas. Já no monismo com primazia do direito interno, as normas internas têm precedência sobre as normas internacionais. Mesmo que as normas internacionais sejam automaticamente parte do sistema jurídico interno, elas não podem contrariar a Constituição ou as leis fundamentais do país.

Ainda, o monismo moderado é uma variação da teoria monista no direito internacional que busca um equilíbrio entre a supremacia do direito internacional e a autonomia do direito interno. Essa abordagem reconhece a integração do direito internacional e interno em um único sistema jurídico, mas com salvaguardas para a soberania do Estado e a particularidade do direito interno.

O monismo moderado permite a incorporação de normas internacionais no ordenamento jurídico interno sem que estas ocupem automaticamente uma posição hierárquica superior às leis nacionais. Significa dizer que, embora as normas internacionais sejam aplicáveis no direito interno, essa aplicação deve respeitar a Constituição e as normas fundamentais do Estado. Em caso de conflito entre o direito internacional e o direito interno, a resolução não é automaticamente em favor de uma das ordens jurídicas. Em vez disso, busca-se uma

²²⁶ ANZILOTTI, Dionisio. **Corsi di diritto internazionale**. 4. ed. Padua: CEDAM, 1964.

interpretação e aplicação que harmonize ambas as normas, respeitando os princípios fundamentais do ordenamento jurídico interno. Logo, o monismo moderado dá importância à soberania do Estado, permitindo que cada Estado determine como as normas internacionais serão incorporadas e aplicadas em seu sistema jurídico, desde que não viole suas obrigações internacionais básicas.

Neste contexto, os tribunais nacionais desempenham um papel crucial na interpretação e na aplicação do direito internacional dentro do sistema jurídico interno, garantindo que a aplicação de normas internacionais esteja em consonância com a Constituição e as leis nacionais. Esta conexão favorece a governança global, vez que sugere a implementação de tratados de maneira que estejam em conformidade com as leis internas, especialmente a Constituição, além de, pelo viés dos direitos humanos influenciar a necessidade de harmonização com as normas internas, respeitando os princípios constitucionais. Oferece, portanto, uma abordagem pragmática e equilibrada que reconhece a interdependência e a necessidade de cooperação no direito internacional, ao mesmo tempo que preserva a integridade e a autonomia do sistema jurídico interno. Essa teoria reflete a busca por um equilíbrio entre os imperativos da ordem jurídica global e as peculiaridades e prioridades do direito nacional, por isso, é fundamental para a compreensão da dinâmica atual das relações internacionais e do direito comparado.

Nota-se que, a escolha entre as teorias dualista e monista tem implicações práticas significativas, especialmente em casos de conflito entre normas internacionais e internas. No contexto dualista, a separação entre os sistemas exige um mecanismo de transformação ou incorporação de normas internacionais, enquanto no monismo, especialmente com primazia do direito internacional, os tratados e as convenções internacionais podem ter efeito direto e imediato no direito interno, potencialmente anulando leis nacionais contrárias a eles.

A abordagem adotada por um país em relação à hierarquia das normas e a relação entre o direito internacional e interno reflete suas tradições jurídicas, sua filosofia de direito, e suas obrigações e compromissos internacionais, moldando como o direito é interpretado, aplicado e desenvolvido dentro de sua jurisdição.

Diante desta ponderação, evidencia-se que as leis internas dos Estados serão as responsáveis por ajudar a encontrar respostas ou, ao menos, se iniciar uma discussão²²⁷.

²²⁷ A EC n. 45/2004, trouxe alterações relacionadas à hierarquia das normas quando da recepção de tratados internacionais, ao definir que as normas relacionadas a Direitos Humanos passariam a ser equivalentes a normas constitucionais, conforme descrito em seu “art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Imagina-se a hipótese de um Estado democrático que possui um sistema legislativo formado por um congresso onde no qual se encontram os representantes do povo que formulam as leis daquele Estado para regular e proteger seus nacionais. Por princípio, a lei formulada é um reflexo da vontade de seu povo, pois formulada pelo congresso conforme o trâmite legislativo.

Imagine-se, agora, que este mesmo Estado pode firmar tratados internacionais, assinados puramente por seu chefe de Estado, segundo a teoria monista, cujos efeitos incidem interna e imediatamente, no que se tratar da mesma matéria. Entende-se, à primeira vista, que esta aplicabilidade é contrária às premissas democráticas daquele Estado. É exatamente nesse ponto que a teoria monista cria polêmica, pois, de alguma forma, ela pode vir a contrariar a soberania estatal. Para responder a esse tipo de problema, cria-se o direito de subordinação, constantemente em evolução, para ajudar a elaborar uma hierarquia entre as normas.

Investigando mais profundamente o tema, traz-se para a discussão as discussões envolvendo o processo de ratificação dos tratados dentro de um Estado. Trata-se da complexidade inerente ao processo de formação, ratificação e denúncia de tratados internacionais no contexto da teoria monista moderada, pela qual os tratados necessitam de um procedimento interno para se tornarem parte do direito interno, mas sua denúncia pode ser feita unilateralmente pelo chefe de Estado.

A ratificação de tratados é um processo que confirma e formaliza a vontade do Estado de estar vinculado a um acordo internacional. No contexto do monismo moderado, embora os tratados internacionais sejam considerados parte do direito interno uma vez ratificados, eles não têm efeito no ordenamento jurídico interno até que este processo seja finalizado. Isso geralmente envolve a assinatura do chefe de Estado, seguida pela aprovação do Poder Legislativo, reconhecendo a necessidade de um controle democrático sobre as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

A denúncia de tratados, por outro lado, pode muitas vezes ser realizada pelo chefe de Estado sem o mesmo nível de envolvimento legislativo. Esse procedimento pode parecer paradoxal, pois confere ao chefe de Estado um poder considerável de desvincular o país de compromissos internacionais sem a mesma extensão do processo democrático que caracteriza a ratificação.

A capacidade do chefe de Estado de denunciar tratados sem a ratificação legislativa reflete a autonomia executiva em assuntos de política externa. Essa postura pode ser justificada pela necessidade de se imprimir eficiência e agilidade à condução das relações internacionais, permitindo, por exemplo, que o Estado responda rapidamente a mudanças no ambiente internacional. O paradoxo destaca uma tensão entre a eficiência executiva e o controle

democrático. Enquanto a ratificação dos tratados envolve um amplo processo democrático, a sua denúncia pode, em certos sistemas jurídicos, contornar esse escrutínio, levantando questões sobre a adequada supervisão democrática na condução da política externa.

Este mecanismo pode afetar a percepção da consistência e a confiabilidade de um Estado no cenário internacional. A facilidade de denúncia pode levar a uma maior volatilidade nas obrigações internacionais do Estado, potencialmente impactando sua credibilidade e a estabilidade das relações internacionais. Para abordar esse paradoxo, alguns sistemas jurídicos podem exigir procedimentos mais rigorosos para a denúncia de tratados, incluindo a aprovação legislativa, garantindo um maior equilíbrio entre eficiência executiva e controle democrático.

Nota-se que, muita discussão em torno da matéria é direcionada para o campo do direito formal que visa determinar qual o ponto de sobreposição, convergência ou contrariedade existente no ordenamento jurídico de cada Estado, visando a permissão da aplicabilidade de normas internacionais dentro da jurisdição estatal e de maneira harmoniosa, ou seja, sem ser contraditória.

4.1.2 A teoria da transnormatividade da aplicação do direito

A presente teoria parte da premissa de que, na atualidade, existe uma grande interação do ponto de vista das relações econômicas, sociais e culturais, de maneira a criar diversas integrações entre governos, seja no âmbito local, nacional, regional ou global, cujas normas internacionais deixam de ser discutidas internacionalmente, apenas, para serem debatidas em diversos foros internos independentemente de fronteiras²²⁸.

Na década de 1950, Philip Jessup²²⁹ já abordava o tema com bastante propriedade. Para ele, as relações transnacionais entre os seres humanos produziam consequências transnacionais. Não cabia a justificativa da aplicação do direito através das doutrinas monista e dualista. No seu entendimento, em situações como esta, a transnormatividade ocorre da relação existente dos dois direitos internos, direcionados pelo direito internacional.

Na sua obra *Transnational Law*, Philip Jessup argumentou que, o direito internacional deveria abranger todas as leis – nacionais e internacionais – que regulam ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Nesse contexto, introduziu a ideia de que as questões

²²⁸ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 88.

²²⁹ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956, p. 124.

transnacionais, incluindo, mas não limitadas a comércio, comunicações, meio ambiente e relações entre indivíduos e corporações que ultrapassam fronteiras nacionais, necessitam de um conjunto de regras o qual denominou direito transnacional.

Embora o autor não tenha usado explicitamente o termo “transnormatividade” em seus trabalhos, seu conceito de direito transnacional pode ser interpretado como uma abordagem transnormativa, pois reconhece e integra uma variedade de normas que operam além e entre as jurisdições tradicionais. Trata-se, portanto, de uma abordagem inovadora por várias razões trazidas pelo autor:

- a) *inclusão de múltiplos atores*: não são apenas os Estados atores no direito internacional, mas também organizações internacionais, corporações (empresas transnacionais e multinacionais), indivíduos e outros entes não estatais;
- b) *interseção de normas*: o direito transnacional engloba normas de diferentes origens e naturezas, incluindo o direito internacional público, o direito internacional privado (ou conflito de leis ao se abordar a doutrina estrangeira, especialmente originada dos países de *common law*), o direito interno e as normas não estatais (como regras costumeiras ou de *compliance* empresarial) e
- c) *resposta a desafios globais*: a abordagem do autor foi uma tentativa de responder à crescente complexidade das relações internacionais e aos desafios globais que não se encaixam nas categorias tradicionais do direito internacional.

O trabalho de Philip Jessup foi profético ao prever a crescente interconexão global e a necessidade de abordagens jurídicas que abranjam a complexidade das interações transnacionais. Sua visão antecipou muitos debates contemporâneos sobre globalização, governança global e natureza multifacetada da regulamentação internacional, influenciando significativamente o pensamento jurídico internacional.

Neste âmbito, o direito internacional tem origem na relação entre dois direitos internos e não os cria. Essa definição, à época, contrariava o pensamento corrente que, de certa forma, via no direito internacional uma via direcionadora do direito interno (escolas monista e dualista).

Neste ponto, sua teoria era contrária ao monismo e ao dualismo por dois fatores. O primeiro, porque se baseava na relação entre seres humanos, o que de certa forma configurava o mesmo princípio formador do direito interno. O segundo, porque analisava a questão sob a perspectiva interna para a internacional.

Philippe Braillard²³⁰, em estudo desenvolvido sobre a sociedade transnacional, a definiu como um sistema de interação, num domínio particular, entre atores sociais pertencentes a sistemas nacionais diferentes. Para o autor, no interior de cada sistema nacional, as interações são decididas por elites não governamentais e continuadas diretamente pelas forças sociais, econômicas e políticas nas sociedades de que fazem parte.

Sua análise pode ser entendida como uma abordagem que reconhece a multiplicidade de forças e normas que operam além das fronteiras estatais, o que se alinha com a noção de transnormatividade em um sentido mais amplo ao examinar como os sistemas internacionais são estruturados e como eles evoluem, considerando a interação de uma variedade de atores, incluindo Estados, organizações internacionais, corporações multinacionais ou transnacionais e ONGs. Essa abordagem reconhece que o cenário internacional é moldado por uma complexa rede de normas e instituições que transcendem as fronteiras nacionais.

Ao avaliar a governança global, Philippe Braillard explora de que maneira diferentes normas e regimes internacionais interagem e se sobrepõem, criando um sistema de governança multifacetado, que não se restringe às normas estatais ou internacionais tradicionais. Este entendimento reflete a ideia de transnormatividade, na medida em que destaca a interconexão e a interdependência de diversos sistemas normativos em um contexto global. Seu olhar ajuda a compreender a complexidade do cenário global contemporâneo, no qual as fronteiras entre o doméstico e o internacional, o público e o privado, o estatal e o não estatal, estão cada vez mais borradas.

Desse cenário, infere-se que, o direito internacional e o direito interno formam uma relação baseada em três pilares (internacional, global e interno) os quais caracterizam uma relação transnormativa.

- 1) *pilar internacional*: o pilar internacional da transnormatividade refere-se ao conjunto de normas e princípios jurídicos que governam as relações entre Estados e outros atores internacionais que inclui:
 - (i) direito internacional público: abrange tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, e outras fontes de direito internacional que regulam o comportamento dos Estados e outras entidades internacionais.
 - (ii) organizações internacionais: as normas e regulamentos estabelecidos por organizações

²³⁰ BRAILLARD, Philippe. **Teoria das relações internacionais**. Trad. J. J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990, p. 275.

internacionais, como a ONU, a OMC e o FMI, que influenciam e são influenciados pelas legislações nacionais e pelas dinâmicas globais. Neste contexto, cita-se a influência das *soft law* advindas das organizações internacionais.

(iii) relações diplomáticas e consulares: normas que regem as interações diplomáticas e consulares, essenciais para a manutenção das relações internacionais e a implementação de direitos e obrigações transnacionais.

2) *pilar global*: destaca a natureza transnacional de muitas normas e processos que não estão confinados ao sistema estatal ou às estruturas organizacionais internacionais formais que inclui:

(i) direito transnacional: normas que regulam as atividades de atores não estatais, como corporações multinacionais ou transnacionais e ONGs, que operam além das fronteiras nacionais.

(ii) redes globais de governança: inclui mecanismos informais ou semiformais de regulamentação e normas estabelecidas por redes de atores estatais e não estatais, a exemplo de parcerias público-privadas e iniciativas multissetoriais.

(iii) movimentos sociais e ativismo: a influência de movimentos sociais globais e campanhas de ativismo que podem moldar normas e práticas transnacionais, pressionando governos e organizações internacionais a adotarem ou modificar políticas e regulamentações.

3) *pilar interno*: refere-se à maneira pela qual as normas internacionais e globais são internalizadas, implementadas e operacionalizadas no ordenamento jurídico de um Estado, incluindo:

(i) incorporação de normas internacionais: processos através dos quais tratados e convenções internacionais são transformados em lei interna, seja através da ratificação, da transposição ou da adoção direta, a depender do sistema jurídico do país.

(ii) interação entre direito interno e internacional: como as cortes e as autoridades nacionais interpretam e aplicam normas internacionais, incluindo a resolução de conflitos entre normas internacionais e leis nacionais.

(iii) participação nacional em esferas internacionais: o papel dos Estados na formação do direito internacional, refletindo suas políticas internas, prioridades e valores, e como essas posições são negociadas e expressas em fóruns internacionais.

Esses pilares não operam isoladamente, mas interagem numa dinâmica com os demais,

refletindo a complexa rede de normas e de processos que caracteriza o ambiente legal e regulatório transnacional. A teoria da transnormatividade, ao abordar esses pilares, oferece uma estrutura para entender como normas de diferentes origens e níveis se entrelaçam, afetando e sendo afetadas por múltiplos atores e processos em um mundo cada vez mais interconectado.

Atualmente, a Teoria da Transnormatividade vem criando situações nas quais a transposição de um direito por outro proporciona efeitos mais ágeis para amparar a globalização. Em muitas situações, copiar o direito alienígena, visando uma adequação interna para se preparar ao mundo global, é algo importante que, certamente, fomenta maior interação entre os Estados, sobretudo quando absorvido e adotado por empresas transnacionais ou multinacionais.

Importante analisar se esta rápida adaptação transnormativa seria sustentável, tendo em vista a distinção cultural, social e legislativa além-fronteiras. Em outras palavras, antes de se aplicar uma norma transnacional, é necessário firmar um debate interno grande, a ponto de definir se a aplicabilidade desta norma alienígena é ou não viável, e se existe ou não compatibilidade com parâmetros internos.

Para Wagner Menezes,

Essa relação transformativa se caracteriza por vários fatores de alocação de uma nova realidade internacional que, através de seus instrumentos normativos produzidos no plano internacional, dissolvem as fronteiras e possibilitam uma interpenetração de normas jurídicas entre o local e o global em um mesmo espaço de soberania e competência normativa. Elementos de fundamentação da construção normativa, como as fontes do direito, incluindo as *soft law*; o direito comunitário e seus mecanismos específicos para regulamentação intra-bloco; as regras de direitos humanos que passam de uma simples resolução e adotam cada vez mais o caráter de um *ius cogens*, um direito imperativo que deve ser respeitado e observado por todos os povos; as organizações internacionais, seus foros e sua atividade pseudo-legislativa; a transnacionalização da ordem econômica que envolve um número maior de temas e opera entre fronteiras, não só através do seu principal objeto, que é o capital, mas também por sujeitos operacionais, como as empresas transnacionais²³¹.

Diante dessas considerações, nota-se que a Teoria da Transnormatividade é alvo de críticas, pois pode colocar em risco o conceito clássico de soberania, uma vez que o Estado não possui mais, necessariamente, o poder criador da norma internacional do ponto de vista analisado pelas doutrinas monista e dualista. Ao contrário, o Estado passa a ser receptor de normas estrangeiras, as quais podem ter sido criadas por um outro Estado, organizações

²³¹ MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Porto Alegre, Ijuí: Unijuí, 2005, p. 204.

internacionais ou pela própria sociedade civil internacional.

Portanto, apesar de a Teoria da Transnormatividade oferecer uma visão abrangente e integradora das interações normativas em um contexto globalizado, enfrenta também várias polêmicas, sobretudo relacionadas à sua aplicabilidade, clareza conceitual e implicações práticas.

Uma das principais críticas à Teoria da Transnormatividade é a falta de uma definição clara e consistente. Como o termo abrange uma ampla gama de interações normativas entre diferentes jurisdições e níveis de governança, pode ser desafiador delinear claramente seus contornos, o que pode levar a ambiguidades e interpretações variadas. Outra crítica importante advém da complexidade inerente à sua aplicação, vez que a interação de múltiplas normas de diferentes origens e naturezas, pode tornar difícil sua operacionalização e aplicação prática. Juristas, legisladores e profissionais do direito podem enfrentar desafios significativos ao tentar aplicar esta teoria em situações concretas, dada a dificuldade de determinar qual norma prevalece em caso de conflito.

Ainda, a teoria pressupõe uma interação fluida entre normas de diferentes níveis e origens, mas não oferece uma solução clara para resolver conflitos entre essas normas. Isso levanta questões sobre como as hierarquias normativas são estabelecidas e como os conflitos entre normas transnacionais, internacionais e internas devem ser resolvidos.

Críticos argumentam que a Teoria da Transnormatividade pode levantar problemas de legitimidade, especialmente quando normas globais ou transnacionais interferem ou têm precedência sobre normas internas. Isso pode desafiar princípios democráticos, especialmente quando normas transnacionais são impostas sem o devido processo democrático ou sem o consentimento das populações locais afetadas. Ainda nesta seara, a teoria é criticada por potencialmente enfraquecer a soberania estatal, pois sugere que as normas internacionais e transnacionais podem ter efeito direto dentro dos Estados, às vezes independentemente da vontade estatal, levantando preocupações sobre como os Estados podem manter sua autonomia e controle sobre as leis e as políticas internas em face de influências normativas externas.

Por fim, outra crítica advém da possibilidade de que pode assumir um viés universalista, promovendo a ideia de que certas normas globais são aplicáveis universalmente, sem considerar suficientemente as especificidades culturais, políticas e legais locais, podendo resultar em tensões e conflitos quando normas globais são percebidas como inadequadas ou incompatíveis com as tradições locais.

Ao se atentar ao objeto deste estudo, qual seja, a governança corporativa, *compliance* e ESG, sua integração e aplicabilidade de normas, verifica-se que tal fenômeno ocorre muitas

vezes à revelia do Estado regulador, mas anuída pela sociedade civil envolvida, seja interna ou internacional, uma das grandes responsáveis pelas discussões relacionadas ao tema, vez que sua abrangência segue além das barreiras geográficas, por normas que ultrapassam barreiras jurídicas, filosóficas e sociológicas estatais pois aderem num espaço global normativo que torna o estudo do tema necessário e justificável para esta tese²³².

4.1.3 Natureza e relevância da *soft law* para o cenário global e transnormativo

O termo *soft law* ganhou força e exposição no cenário do direito internacional ao se referir a normas, diretrizes, princípios e práticas que, embora não sejam juridicamente vinculativas como leis e regulamentos formais (*hard law*), influenciam o comportamento dos Estados e de outras entidades no direito internacional e interno.

Sua natureza está calcada na flexibilidade e na capacidade de adaptação. Trata-se de norma que atua como uma ferramenta importante para preencher lacunas normativas e promover a cooperação internacional em áreas nas quais a formalização de tratados pode ser complexa, em função do mundo multipolar em que vivemos, cuja referência da tutela estatal e soberana muitas vezes concorre com o protagonismos de uma sociedade civil internacional que se autorregula, fator essencial num contexto global de diversas integrações que ocorrem rapidamente entre os diferentes entes internacionais, por meio de normas aceitáveis pela sociedade²³³.

A *soft law* se caracteriza considerando o que segue:

- a) flexibilidade: *soft law* tem natureza não obrigatória, pois permite que os Estados e outras partes envolvidas adaptem suas diretrizes conforme necessário;
- b) instrumento de consenso: facilita o consenso entre diversas partes interessadas, servindo como uma etapa preliminar para formar a *hard law*;
- c) influência normativa: embora não tenha força de lei, a *soft law* pode moldar comportamentos e expectativas e servir como base para o desenvolvimento de normas juridicamente vinculativas no futuro²³⁴.

A *soft law* pode ser notada, por exemplo, em organizações internacionais por meio dos

²³² IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 78.

²³³ ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. **International Organization**, v. 54, n. 3, 2000, p. 421-456.

²³⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito internacional e a humanidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

Princípios de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) que servem como guias de normas e diretrizes da OCDE para empresas multinacionais ou transnacionais, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) no âmbito dos direitos humanos a qual, embora não vinculante diretamente por não ser uma regra programática, exerce grande influência tanto na atuação dos Estados como da sociedade civil em geral; ou, ainda, os Princípios do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) no direito ambiental, responsável por chamar discussões que seguiram ou que se expandiram além do direito ambiental, atingindo os âmbitos econômico e social²³⁵.

A aplicação da *soft law* varia conforme o contexto e os atores envolvidos, uma vez que organizações internacionais frequentemente a utilizam para promover práticas harmonizadas e padrões globais; empresas multinacionais ou transnacionais a adotam para melhorar sua reputação e responder às expectativas de partes interessadas em todos os níveis.

Ao se contextualizar *soft law* nesta tese, nota-se que ela desempenha um papel crucial na governança global, proporcionando flexibilidade e inovação em áreas nas quais a *hard law* pode ser limitada. Embora não vinculante, sua influência sobre o comportamento dos Estados e outras entidades é inegável, pois prepara o terreno para a criação de normas mais rígidas e complementa o arcabouço jurídico internacional existente de maneira mais ágil e consensual de maneira a trazer mais segurança jurídica num espaço em que leis e regulamentos possuem um prazo de maturidade alargado de internalização no ordenamento jurídico, especialmente interno.

Considerando as premissas acima, percebe-se a importância da *soft law* para a Teoria Transnormativa do Direito analisada, vez que a teoria transnormativa sugere que a aplicação do direito não se limita a normas rígidas e formalmente estabelecidas, mas envolve um processo dinâmico e interativo no qual são consideradas diversas fontes normativas (*hard law* e *soft law*). É conceito crucial no mundo globalizado, no qual as interações legais transcendem as fronteiras nacionais²³⁶.

Assim, a *soft law* exemplifica a aplicação prática da teoria transnormativa ao demonstrar como normas não vinculativas podem influenciar profundamente o comportamento de Estados e de organizações, apesar de sua natureza não coercitiva, que permite maior flexibilidade e adaptação às necessidades específicas de contextos variados, facilitando, assim, um diálogo

²³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²³⁶ KOH, Harold Hongju. Transnational legal process: an evolving theory and methodology. **Brooklyn Journal of International Law**, Nova York, 1996, v. 46, n. 2, p. 311.

contínuo e dinâmico entre diferentes sistemas jurídicos.

4.2 Governança corporativa, ESG, *compliance*, costume internacional e *soft law*

Sempre é possível discutir justiça e legitimidade do conceito ou o objetivo envolvido na elaboração de normas jurídicas e de sua aplicação, assim como os resultados e o funcionamento global de uma ordem jurídica.

O conceito de justiça é multifacetado e tem sido objeto de debate e de análise por juristas, filósofos e teóricos ao longo da história em diversos contextos culturais e intelectuais. A justiça é vista, frequentemente, como um princípio fundamental da ordem ética e social, relacionado à equidade, ao direito e à moralidade.

Aristóteles²³⁷ distingue entre justiça distributiva, que trata da distribuição proporcional de bens e recursos, e justiça corretiva, relacionada à correção de erros e equívocos nas transações individuais. John Rawls²³⁸, por sua vez, propôs dois princípios de justiça: o princípio da liberdade igualitária e o princípio da diferença, introduzindo o conceito do “véu da ignorância”²³⁹ como um experimento mental para determinar os princípios de justiça em uma sociedade ideal. Já Amartya Sen²⁴⁰ critica a abordagem de John Rawls por ser excessivamente idealista e propõe uma concepção de justiça mais comparativa e realizável, focada na remoção de injustiças claras e na promoção de liberdades para melhorar o bem-estar das pessoas.

²³⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2018.

²³⁸ RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

²³⁹ O “véu da ignorância” é um conceito chave na teoria da justiça de John Rawls, introduzido em sua obra seminal “Uma Teoria da Justiça”. Esse conceito desempenha um papel central no experimento mental proposto por Rawls para estabelecer os princípios de uma sociedade justa. Rawls sugere que, para determinar os princípios da justiça, devemos imaginar uma situação original de igualdade, na qual as pessoas escolhem os princípios fundadores da sociedade sem saber nada sobre suas características pessoais, status social, inteligência, força ou habilidades. Elas estão atrás de um “véu da ignorância” que oculta todas essas informações. O objetivo do véu da ignorância é garantir a imparcialidade nas escolhas dos princípios de justiça. Sem conhecimento de suas próprias posições na sociedade, as pessoas não podem escolher princípios que favoreçam suas condições particulares. Assim, qualquer princípio ou regra escolhido sob o véu da ignorância deve ser universalmente aplicável e justo para todos, independentemente de suas circunstâncias individuais. Rawls argumenta que, sob o véu da ignorância, as pessoas escolheriam dois princípios fundamentais de justiça: (i) Princípio da Igualdade Máxima: Cada pessoa deve ter igual direito ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais, compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos e (ii) Princípio da Diferença: As desigualdades sociais e econômicas devem ser arranjadas de modo que sejam tanto (a) para o maior benefício dos menos favorecidos, conforme o critério do máximo benefício, e (b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade de oportunidades.

²⁴⁰ SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

Immanuel Kant²⁴¹ viu a justiça em termos de imperativos categóricos, que são princípios universais baseados na razão. Para Kant, agir justamente é agir de acordo com regras que todos poderiam aceitar racionalmente.

Na perspectiva nacional, Ruy Barbosa²⁴² enfatizou a importância da justiça social e da igualdade perante a lei. O autor é conhecido por sua defesa dos direitos humanos e da justiça como elementos essenciais para a estabilidade e a moralidade da sociedade. Ainda no Brasil, Miguel Reale²⁴³ desenvolveu a teoria tridimensional do direito, na qual a justiça é vista como um dos elementos fundamentais do direito, juntamente com o fato e o valor. Para Miguel Reale, a justiça é um objetivo constante do direito, o qual deve equilibrar interesses individuais e coletivos.

Essa breve análise conceitual está fincada na existência de uma relatividade entre os valores que revelam o que é “justo” e a avaliação dos resultados da norma jurídica. O conceito de justiça, portanto, é tido como absoluto, reflete um valor incerto e relativo, mas em constante evolução.

É premissa de toda norma jurídica ter a pretensão de atingir o ideal, ou pelo menos, dela se aproximar o máximo possível, por intermédio de argumentos legítimos e justos. Para nortear este trabalho, deve-se ter como objetivo preservar valores vigentes na sociedade para a qual é elaborada, visando atender às necessidades sociais.

Neste sentido, o conteúdo formal da regra jurídica se dá através de uma ordem impositiva, a qual visa avaliar a correlação entre o direito e as condições sociais que possibilitam criar comandos, proibições, permissões e quaisquer outros conteúdos normativos, além de seus respectivos objetivos e alcance.

Nesta seara, o tema desta tese permite, na prática, avaliar a formação de um direito e a maneira pela qual se dá essa formação, por meio de uma visão diferenciada quanto aos tipos de normas e do processo de produção deste direito.

4.2.1 O direito internacional e sua relação com a governança corporativa, o ESG e o *compliance*

As discussões traçadas até o momento permitem observar a relação direta existente entre o direito da sociedade internacional e o direito internacional. Trata-se de uma relação formada

²⁴¹ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 3. ed. Trad. Edson Bini. Petrópolis: Vozes, 2013.

²⁴² BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2021.

²⁴³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

pelo Estado, como ente soberano, que se coloca em uma posição isonômica em relação aos demais Estados, dentre outros sujeitos de direito internacional que também a compõe. A soberania estatal, por sua vez, é delimitada por seu território e fortalecida pela característica de cooperação que deve envolver as relações entre os Estados²⁴⁴.

É justamente sobre este princípio, o da cooperação, que o direito internacional vem se desenvolvendo em constante evolução, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal. Neste contexto, o século XX foi o seu grande marco desenvolvimentista. Foi durante este período que ele se desenvolveu sobremaneira, traçando o modelo usado atualmente, o qual não tem natureza estática justamente para acompanhar as mudanças frequentes da sociedade internacional. Este desenvolvimento, no entanto, pagou um preço bastante alto, pois foi necessário em função das mazelas sofridas pela sociedade em função das guerras. Foram esses eventos bélicos que proporcionaram sua evolução, assim como o crescimento de outros sujeitos de direito internacional, a exemplo das organizações internacionais.

O princípio da cooperação também ganhou força em função da necessidade de uma inter-relação estatal de maneira mais harmônica²⁴⁵. Claramente, a cooperação entre os Estados advém da necessidade de sua manutenção no cenário mundial, visando manter sua competitividade, no sentido de criar mecanismos para fomentar sua economia interna e internacional. Para além disso, os Estados se conscientizaram de um objetivo comum²⁴⁶, homologado pela sociedade internacional e endossado pela sociedade civil global. Por conta desta consciência estatal, foram estabelecidas conversas entre os Estados, abrindo-se novas oportunidades de diálogo.

Diante destas novas tratativas, ou para que estas pudessem ocorrer de maneira ordenada e harmônica, os Estados se pautaram sobre algumas premissas reconhecidas como princípios de direito internacional: a autodeterminação política e econômica dos povos, a soberania sobre os recursos naturais, a igualdade soberana dos Estados, e a diminuição das desigualdades reais.

Como consequência, verificou-se a fortificação de um sistema de normas internacionais, criado em torno de tratados internacionais, usos e costumes, dentre outras fontes do direito internacional, incluindo a doutrina e a jurisprudência. Esse regime jurídico não consta apenas no direito internacional público, pois formado na confluência do direito internacional com o direito interno e o direito transnacional. Ele possui como principal característica o fato de ser

²⁴⁴ Citemos apenas para ilustração os exemplos de WEIL nas obras citadas acima: CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **El derecho internacional en perspectiva histórica**. 1ª ed. Madrid: Tecnos. 1991, p. 15.

²⁴⁵ CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **El derecho internacional em un mundo en cambio**. Madrid: Tecnos, 1985.

²⁴⁶ WENDT, Alexander. **Social theory of international politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

um direito orientado, definido não pelo seu âmbito de regulação, mas pelo objetivo pretendido. É, portanto, um direito de antecipação e de finalidade, que pensa a sociedade futura, por isso, composto de regras positivas e prospectivas.

Dessa forma, o sistema jurídico internacional visa equilibrar as divergências existentes entre valores díspares ou conflitantes, tanto para as relações existentes entre os Estados quanto entre indivíduos e coletividade. Não se atém, portanto, apenas à área do direito público.

A relação entre o direito internacional, a governança corporativa, o ESG e o *compliance* das empresas em um contexto de diversidade regulatória reflete a complexidade e a interconexão do cenário global atual. À medida que as empresas operam em uma variedade de jurisdições, enfrentam também um emaranhado de regulamentações locais, nacionais e internacionais que influenciam suas operações, estratégias e reputação.

O direito internacional estabelece um conjunto de normas e de princípios que regem as relações entre os Estados e outros atores internacionais, incluindo, em certa medida, as corporações. Com a globalização, as empresas transnacionais se tornaram atores influentes no palco mundial, afetando não apenas economias, mas também questões sociais e ambientais. A governança corporativa, por sua vez, refere-se às estruturas, políticas e práticas que regem a gestão e o controle das empresas, influenciando como elas decidem e alcançam seus objetivos.

O ESG representa um paradigma no qual as empresas são avaliadas com base em critérios ambientais, sociais e de governança, critérios que estão se tornando cada vez mais centrais para investidores, reguladores e consumidores, a pressionar as empresas a adotarem práticas mais sustentáveis e éticas.

O *compliance*, ou conformidade, diz respeito ao modo pelo qual as empresas aderem às leis, regulamentos, normas e práticas éticas. No contexto ESG, significa garantir que as operações da empresa estejam em conformidade com padrões ambientais, sociais e de governança, além das exigências legais tradicionais.

As empresas operam em um ambiente de diversidade regulatória, no qual as normas internacionais, globais, regionais e nacionais se sobrepõem e interagem. Isso cria um cenário complexo para a governança corporativa e o *compliance*, especialmente às empresas que operam transnacionalmente. Elas precisam navegar por um labirinto de regulamentações que podem variar significativamente de um país para outro, além de atender às expectativas de múltiplos *stakeholders* em diferentes contextos culturais e regulatórios.

A efetividade das empresas em manter práticas de governança robustas e aderir aos princípios do ESG e *compliance* em meio a essa diversidade regulatória depende de vários fatores, dentro os quais se destacam os relacionados abaixo.

- a) *adaptação e flexibilidade*: as empresas devem ser capazes de adaptar suas estratégias e operações às normas e expectativas variadas em diferentes jurisdições, mantendo um compromisso central com a sustentabilidade e a ética.
- b) *integração de normas*: integrar princípios do ESG e práticas de *compliance* em todos os níveis da organização pode ajudar a garantir que a empresa não apenas atenda às regulamentações locais, mas também adira a padrões internacionais e melhores práticas.
- c) *transparência e comunicação*: manter a transparência nas operações e comunicar claramente as práticas de governança e ESG ajuda a construir confiança com *stakeholders* e pode facilitar a navegação em diferentes ambientes regulatórios.
- d) *monitoramento e avaliação*: estabelecer sistemas eficazes para monitorar e avaliar o cumprimento das regulamentações e o desempenho em relação aos critérios do ESG é crucial para a melhoria contínua e a adaptação às mudanças nas expectativas regulatórias e sociais.

Em suma, a interconexão objeto de discussão neste capítulo, em um contexto de diversidade regulatória, apresenta desafios e oportunidades às empresas. Aquelas que conseguem navegar com sucesso por esse cenário complexo podem alcançar não só a conformidade regulatória, mas também promover a sustentabilidade, a responsabilidade social e a inovação, beneficiando-se em longo prazo em termos de reputação, estabilidade e desempenho

4.2.2 Governança corporativa, ESG, *compliance* e costume internacional

Defende-se nesta seção que o costume é fonte do direito internacional apesar de uma parte da doutrina marginalizá-lo. Sobre este ponto, a doutrina oscila entre a irrelevância, em função do direito positivado (tratados), e um papel preponderante, continuado.

Apesar das opiniões contrárias à caracterização do costume como fonte do direito internacional, sua posição é consolidada pelo próprio costume internacional, ratificado pelo disposto no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que se fundamenta na coexistência de dois elementos: a prática generalizada e a *opinio juris*²⁴⁷.

É prática generalizada, portanto, no sentido de que deve ser uniforme, constante e contínua. É *opinio juris*, pela convicção de que essa prática generalizada é uma prática

²⁴⁷ Art. 38: “cuja função é decidir, de acordo com o direito internacional, as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo direito”.

juridicamente obrigatória, um *dever ser*. Ainda, os costumes podem ser gerais (universais), regionais ou bilaterais.

Conforme estabelecido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o costume é formado por dois elementos essenciais: a “prática generalizada” (*usus*) e a *opinio juris* (a crença de que uma ação é legalmente obrigatória), elementos que refletem como certas práticas se tornam normas jurídicas obrigatórias nas relações internacionais.

A “prática generalizada” diz respeito ao comportamento consistente dos Estados em determinadas circunstâncias. Para ser assim considerada, deve ser amplamente adotada pelos Estados no cenário internacional, demonstrando um padrão de comportamento recorrente e uniforme. Essa prática não precisa ser universal, mas deve ser representativa e significativa em termos de aceitação pelos Estados.

Opinio juris é o segundo elemento crucial para a formação de um costume internacional. Refere-se à crença dos Estados de que uma determinada prática é exigida por uma obrigação legal. Não basta os Estados seguirem uma prática de maneira consistente, mas devem fazê-lo com a convicção de que estão legalmente obrigados a agir dessa maneira. *Opinio juris* distingue uma prática habitual de um costume jurídico, pois demonstra que a ação é realizada por uma sensação de dever jurídico.

Ian Brownlie²⁴⁸ enfatiza a necessidade de ambos os elementos (prática generalizada e *opinio juris*) para se formar um costume internacional. Para o autor, a prática por si só não é suficiente; ela deve ser acompanhada pela convicção de que é obrigatória. Michael Byers²⁴⁹ também discute a complexidade da identificação de costumes internacionais a apontar a interação dinâmica entre a conduta dos Estados e suas crenças jurídicas. Celso Antônio Bandeira de Mello²⁵⁰ aborda a importância dos costumes como fonte do direito internacional, ao destacar os elementos de prática generalizada e *opinio juris*; já João Henrique Portela²⁵¹ discute o costume internacional, elucidando como a prática e a *opinio juris* são cruciais para sua formação, e de que forma isso se reflete no ordenamento jurídico internacional.

O tema, no entanto, gera uma controvérsia: o fato de que o costume internacional pode contrariar, em algumas situações, o costume interno de um Estado. Neste caso, o costume internacional equiparado, na qualidade de fonte de direito internacional e de caráter universal,

²⁴⁸ BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford: Oxford Press, 2008.

²⁴⁹ BYERS, Michael. **Custom, power, and the power of rules: international relations and customary international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

²⁵⁰ MELLO, Celso S. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v. I e v. II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

²⁵¹ PORTELA, Paulo Henrique G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2006.

é considerado direito e, neste caso, prevaleceria sobre uma norma costumeira interna. Sua consolidação deve vir segundo sua prática rotineira internacional.

O conflito entre o costume internacional e o costume interno é uma questão complexa no direito internacional e no direito interno, a refletir a tensão entre normas estabelecidas em diferentes níveis da governança global e local. O costume internacional é formado pela prática geral e consistente dos Estados, realizada com a convicção de que se trata de uma prática obrigatória por lei (*opinio juris*), enquanto o costume interno se desenvolve dentro de uma jurisdição particular, a refletir práticas e crenças jurídicas locais.

Um conflito pode surgir quando uma prática costumeira internacional estabelecida entra em choque com uma prática costumeira interna de um Estado. A questão é se o Estado deve aderir à norma internacional ou se pode seguir sua prática interna, especialmente se acredita que esta última tem precedência.

A forma como o conflito é abordado depende em parte da abordagem dualista ou monista do país em relação ao direito internacional e interno. Os dualistas veem os sistemas de direito internacional e interno de maneira separada, enquanto os monistas veem o direito internacional e interno como parte de um único sistema jurídico. Nos sistemas monistas, os tratados internacionais e, em alguns casos, os costumes internacionais podem ter aplicação direta no direito interno, o que pode minimizar os conflitos.

Ao contrário dos tratados, que têm processos claros de ratificação e incorporação, os costumes internacionais muitas vezes se infiltram no sistema jurídico interno de maneira mais sutil e gradual, o que pode levar a incertezas e gerar conflitos com práticas internas estabelecidas. Em alguns sistemas jurídicos, um costume interno posterior pode prevalecer sobre um costume internacional anterior, baseando-se no princípio de que a norma mais recente revoga a anterior. Em outros, é possível aplicar o princípio da *lex specialis*, segundo o qual a norma mais específica prevalece sobre a mais geral, independentemente de ser uma norma interna ou internacional.

Os tribunais muitas vezes tentam interpretar e aplicar o direito de maneira a harmonizar as normas internacionais e internas, evitando conflitos sempre que possível. Em alguns casos, tribunais nacionais podem ser chamados a interpretar ou aplicar costumes internacionais, especialmente quando há lacunas no direito interno ou quando o direito interno é visto como contrário aos princípios fundamentais do direito internacional.

Um exemplo clássico de conflito pode ser encontrado em questões de imunidade estatal. Enquanto o costume internacional pode estabelecer que os Estados têm imunidade de jurisdição em outros Estados (com exceções bem definidas), um costume interno pode evoluir em uma

direção que limita mais fortemente essa imunidade. Muitas vezes, a resolução desses conflitos requer um equilíbrio delicado entre respeitar as normas internacionais e manter a autonomia jurídica interna.

Em resumo, o conflito entre costume internacional e interno é um reflexo da dinâmica e da complexidade das relações legais em um mundo globalizado, a exigir um equilíbrio cuidadoso entre as obrigações internacionais e a autonomia local.

Por esses motivos, a formação e a consolidação do costume enfrentam algumas fases, como adquirir uma conduta neutra juridicamente à prática relevante para o direito, depois, a construção da norma e, finalmente, a definição de seu alcance. A doutrina não sabe dizer ao certo o tempo necessário para sua consolidação, mas é certo que dependerá da afinidade dos envolvidos e o interesse maior ou menor para ser recebido.

Quando da consolidação dos novos Estados e do fortalecimento da atual ordem internacional, questiona-se os costumes existentes, pois uma mudança do sistema jurídico em vigor até então consistia em colocar em dúvida a legitimidade deste. Esta discussão vem ocorrendo atualmente não só em relação a novos Estados, mas também no que diz respeito à alteração do polo de influência política pela qual o mundo vem passando, de corrente do enfraquecimento dos EUA e da União Europeia. Apesar deste embate, a evolução conceitual neste sentido só foi possível pois a sociedade já vinha em um processo evolutivo capaz de absorver essas alterações. O pensamento evolutivo partia da nova concepção de formação do Estado, o qual não era mais formado por colônias, pois estas conseguiram sua independência e precisavam criar uma identidade própria para atuar no cenário internacional.

Num momento de ruptura com o sistema anterior, naturalmente qualquer influência vinda daquele sistema seria considerado um fracasso em função de um forte sentimento de repulsa às origens. Neste contexto, é necessário encontrar novos parâmetros para se formar o novo direito. O costume passou, então, a ser um parâmetro importante, inclusive, pela sua aceitação mais natural pela sociedade²⁵².

Para tanto, um costume instantâneo consiste na admissão, em tese, de que a regra costumeira possa nascer baseada num único comportamento ou numa prática insipiente, desde que se possa identificar um comprometimento generalizado de sua obrigatoriedade. Conceito próximo é aquele conhecido como costume selvagem, pelo qual a *opinio juris* surge antes da prática. De qualquer forma, para ambas as práticas, há um elemento subjetivo a ser considerado

²⁵² DUPUY, Rene Jean. Coutume sage e coutume sauvage. In: **Mélanges offerts à Charles Rousseau**. Paris: Pedone, 1974, p. 75-87.

do costume. Apesar da força existente por trás de um costume, capaz de gerar uma diretriz a uma sociedade, a norma jurídica seria mais importante que a verificação de uma prática generalizada que a suporte e a confirme.

A prevalência da *opinio juris* ganha sua dimensão mais problemática quando se considera a identificação do costume com o direito internacional geral. Isto decorre do fato de que, a convicção que se deve demonstrar com o direito internacional é geral e não unânime; e que, uma vez demonstrada, apesar da ausência da prática generalizada, estabelece uma norma jurídica que obriga o conjunto dos Estados, incluídos aqueles que não compartilhavam dessa crença na sua juridicidade.

Apesar de aparentemente ser simples a análise do costume, na realidade, é bem complexa, pois depende da identificação da prática relevante e da existência da *opinio juris*. Isto implica dizer que deve ser verificada a hipótese de seu nascimento.

Na visão estatal, a tendência é formar o direito por norma positivada, advinda de uma ideia de justiça que, muitas vezes, pode não expressar os anseios de determinada sociedade²⁵³ (independendo essa existência normativa da prática anterior). Este tipo de imposição estatal, quando não legítima, desvirtua o direito internacional, pois cria normas não viáveis do ponto de vista social, as quais correm o risco de caírem no esquecimento ou de serem repudiadas. Quando isto ocorre, nota-se que a *opinio juris* não se manifesta plenamente, viciando o direito.

Os novos Estados se beneficiaram da dupla circunstância de sua maioria numérica e da institucionalização das relações interestatais. De fato, os Estados surgidos da descolonização, integrando o grupo mais amplo dos Estados em desenvolvimento, agora integravam um grupo mais numeroso. Assim, houve a crescente transformação da ordem internacional e sua passagem do estágio puramente relacional a um estágio mais institucional, e a marcante participação do conjunto dos Estados nas organizações internacionais, especialmente a ONU.

Destaca-se que, o conceito de maioria numérica tratado acima tem sentido quando a discussão ocorrer em grupo, em uma assembleia, ou em um plenário. Aliás, é em função desta característica dos novos Estados que se originam organizações internacionais como a ONU para proporcionar o debate e a formação do direito, os quais têm como instrumento as resoluções da Assembleia da ONU, e outras organizações internacionais, como veículos de inúmeras declarações e recomendações.

²⁵³ DUPUY, Pierre Marie. **Droit International Public**. Paris. Dalloz, 2006, p. 277.

Nota-se que, a intenção dessas recomendações tem a pretensão de refletir a nova *opinio juris*. A constatação desse evento depende de uma análise aprofundada das circunstâncias de sua formação e recepção pela sociedade internacional para caracterizá-las desta forma.

Neste sentido, entende-se que essas resoluções servem para demonstrar, de certa forma, o nascimento ou afirmar a existência de normas e regras de costume resultantes de um processo de formação normativa diferente, mas que não perde sua característica como regra costumeira.

Adicionalmente, informa-se que, essas regras, reconhecidas como resoluções, configuram o início de um fenômeno relacionado à mutação do costume internacional, mas que com ele não se confunde, a denominada *soft law*.

A governança corporativa, o ESG e o *compliance* são conceitos-chave no mundo dos negócios que interagem de maneira complexa com o costume internacional, refletindo como as normas globais influenciam as práticas corporativas. Esses conceitos, embora primariamente enraizados nas práticas empresariais e regulamentações nacionais, são cada vez mais moldados e influenciados pelo direito e pelos costumes internacionais devido à globalização e ao reconhecimento da interdependência global.

O costume internacional influencia a governança corporativa ao estabelecer padrões e expectativas para a forma de as empresas operarem globalmente, especialmente em áreas como direitos dos acionistas, responsabilidades do conselho e transparência. Lynn Stout²⁵⁴ e John Ruggie²⁵⁵ contribuem para o entendimento sobre como as normas internacionais moldam a governança corporativa. Lynn Anne Stout discute a importância das corporações não apenas visarem o lucro, mas também considerarem o impacto de suas ações em todas as partes interessadas, enquanto John Ruggie enfatiza a responsabilidade das corporações em respeitar os direitos humanos, conforme delineado em seus “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”.

O ESG tornou-se um critério crucial para investidores e reguladores, avaliando como as empresas gerenciam riscos e oportunidades relacionados a fatores ambientais, sociais e de governança. O costume internacional, particularmente em áreas como mudança climática e direitos humanos, desempenha um papel vital em moldar expectativas e práticas do ESG. Paul Polman²⁵⁶ destaca a necessidade de as empresas adotarem uma abordagem sustentável e de longo prazo, alinhada com objetivos globais como os Objetivos de Desenvolvimento

²⁵⁴ STOUT, Lynn Anne. **The shareholder value myth**: how putting shareholders first harms investors, corporations, and the public. San Francisco, CA: Berrett-Koehler Publishers, 2012.

²⁵⁵ RUGGIE, John G. **Just Business**: multinational corporations and human rights. New York, NY: W.W. Norton & Company, 2013.

²⁵⁶ Em sua atuação como CEO de empresas como Unilever.

Sustentável da ONU. Mark Carney²⁵⁷ aborda os riscos financeiros relacionados à mudança climática e à importância do ESG na mitigação desses riscos.

Em relação ao *compliance*, à medida que as empresas operam em múltiplas jurisdições, o *compliance* deve considerar não só a legislação local, mas também os costumes e as normas internacionais, especialmente em áreas como combate à corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Susan Rose Ackerman²⁵⁸ discutiu amplamente a corrupção e o *compliance* internacional, enfatizando a importância de padrões globais, como a Convenção Anticorrupção da OCDE, na formação das políticas corporativas de *compliance*. A autora enfatiza o papel do costume internacional como uma via de mão dupla ao utilizar o *compliance* como ferramenta de intersecção jurídica.

Alexandre Di Miceli da Silveira²⁵⁹ aborda a importância de se alinhar as práticas de governança corporativa e *compliance* com padrões internacionais para promover a sustentabilidade e a ética nos negócios.

A interação entre a governança corporativa, o ESG, o *compliance* e o costume internacional reflete a crescente globalização das práticas empresariais e a necessidade de as empresas se alinharem com normas e expectativas globais. As empresas estão cada vez mais cientes de que suas operações são avaliadas em um contexto global, no qual o cumprimento das normas internacionais pode influenciar significativamente sua reputação, sustentabilidade e sucesso em longo prazo.

4.2.3 Governança corporativa, ESG, *compliance* e *soft law*

A *soft law*, ao ser tratado como um fenômeno do direito, é vista de uma maneira *sui generis*, já que, pela sua natureza, pode se manifestar tanto no direito internacional como em âmbito mais abrangente da regulação normativa, jurídica e não jurídica. Ao analisá-la no direito internacional, é denominada *soft law* material ou substancial, pois refere-se às características substanciais das normas jurídicas, às obrigações por elas criadas, à sua precisão, ou às respectivas penalidades pelo seu descumprimento.

Assim, *soft law* refere-se a instrumentos normativos que não têm força legal vinculativa no mesmo sentido que as leis “duras” ou *hard law*, como tratados e legislações. Apesar de não

²⁵⁷ CARNEY, Mark. **Value(s): building a better world for all**. New York, NY: PublicAffairs, 2021.

²⁵⁸ ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government: causes, consequences, and reform**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2016.

²⁵⁹ SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa: o essencial para líderes**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

serem juridicamente obrigatórios, os instrumentos de *soft law* têm uma influência significativa na conduta dos Estados e de outros atores internacionais, moldando normas, práticas e expectativas no cenário internacional.

A *soft law* é, por definição, não vinculativa, isto é, não cria obrigações legais formalmente exigíveis. No entanto, pode influenciar o comportamento e fomentar cooperação e coordenação entre os atores. Apesar deste aspecto trazer uma insegurança jurídica nas relações, a *soft law* apresenta como uma das principais vantagens a sua flexibilidade, ao permitir que os Estados e organizações se adaptem a novas circunstâncias ou desenvolvimentos sem a rigidez dos tratados formais. Por conta desta característica, a *soft law* pode desempenhar um papel crucial na formação de novas normas internacionais, servindo como precursor ou complemento ao *hard law*, por meio de instrumentos internacionais, como declarações, diretrizes, códigos de conduta, princípios orientadores e recomendações emitidas por organizações internacionais ou em conferências diplomáticas.

Embora não seja um tratado vinculativo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU tem sido fundamental na promoção e na proteção dos direitos humanos em âmbito global. As empresas utilizam suas diretrizes como princípios orientadores de direitos humanos, conectando-os também com a influência trazida pelos Códigos de Conduta para Empresas Transnacionais elaborados por organizações internacionais.

Apesar de sua natureza não vinculativa, a *soft law* pode ter um impacto considerável, especialmente em áreas nas quais a regulamentação formal é difícil de alcançar ou a flexibilidade é necessária. Ele pode estabelecer padrões de conduta, preencher lacunas legais, fornecer orientações claras para a ação estatal e empresarial, e influenciar o desenvolvimento do *hard law*. Entretanto, por vezes, a *soft law* é criticada por sua falta de força legal obrigatória, o que pode gerar preocupações com a sua eficácia e o comprometimento dos atores em aderir aos seus princípios. Além disso, a ambiguidade em torno de sua autoridade legal pode complicar sua interpretação e aplicação, mesmo sendo formada por princípios, sua característica mais marcante.

Importa lembrar que, ao lado de toda norma jurídica, há princípios que norteiam o sentido da norma; ao mesmo tempo, todo direito conhece um certo grau de incerteza e de ambiguidade. Estas características não podem ser usadas para desqualificar a aplicabilidade da *soft law*. Além disso, ao contrário do que ocorre no âmbito nacional, no âmbito internacional não é possível garantir a satisfação do direito material, tendo em vista a soberania estatal e a ausência de meios executórios.

Pela própria característica cooperativa e não subordinativa do direito internacional a garantia jurisdicional da defesa do direito material não é certa. Neste contexto, a *soft law* seria um direito mais leve em função de sua natureza.

A governança corporativa, o ESG e o *compliance* são áreas críticas dentro das organizações que interagem de maneira significativa com o conceito de *soft law*. Essas interações moldam como as empresas operam globalmente, influenciam suas estratégias e políticas internas e impactam sua relação com *stakeholders*.

Em relação à governança corporativa, a *soft law* influencia ao estabelecer padrões e melhores práticas que, embora não sejam legalmente obrigatórios, são amplamente reconhecidos e adotados pelo mercado e pelas empresas. Exemplos disso incluem códigos de governança corporativa e princípios de boas práticas que orientam questões ligadas à estrutura e às funções do conselho, transparência, prestação de contas e relações com acionistas e outras partes interessadas.

O ESG ganhou destaque como um critério essencial para avaliar o desempenho e a sustentabilidade das empresas. A *soft law* desempenha um papel fundamental no ESG ao fornecer *frameworks* e diretrizes que orientam as empresas em práticas sustentáveis e responsáveis. Por exemplo, os Princípios para o Investimento Responsável (PRI) da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são instrumentos de *soft law* que incentivam as empresas a adotarem práticas que respeitem critérios ambientais, sociais e de governança²⁶⁰.

No contexto do *compliance*, a *soft law* ajuda a estabelecer padrões de conduta que as empresas devem seguir para serem vistas como cumpridoras de suas responsabilidades sociais e ambientais, mesmo na ausência de regulamentação legal estrita. Isso inclui aderir a códigos de conduta, a diretrizes de sustentabilidade e a princípios éticos que, embora não sejam juridicamente vinculativos, são cruciais para manter a reputação e a confiança dos *stakeholders*.

A relação entre governança corporativa, ESG, *compliance* e *soft law* é dinâmica. As empresas não só seguem as diretrizes de *soft law*, como podem influenciar sua formação através de práticas de governança, relatórios de sustentabilidade e participação em iniciativas globais. Essa interação destaca o papel crescente das corporações não só como seguidoras, mas também como formadoras de normas internacionais e práticas de negócios responsáveis²⁶¹.

²⁶⁰ DUPUY, Pierre Marie. **Droit International Public**. Paris. Dalloz, 2006, p. 285.

²⁶¹ VIRALLY, Michel. **La portée juridique des recommandations de organisations internationales**. Paris: AFDI, 1974, p. 31-56.

4.3 Operações transnacionais – a internacionalização dos direitos

Decorre da globalização uma pluralidade de direitos²⁶², assim entendida em função de uma fragmentação das soberanias, originária desde as fontes do direito até a sua regulação pelo Estado. Nota-se que, esta última, a regulação pelo Estado, vem sendo realizada por outros entes não estatais, as quais, na visão de André-Jean Arnaud, dá origem a um pluralismo de racionalidades que promove uma flexibilização normativa.

Atualmente, nota-se que o direito internacional possui uma grande influência no direito interno, fato percebido pela vontade do Estado de participar cada vez mais intensamente no plano internacional e através da cooperação entre os Estados.

Como consequência, e visando manter uma ordem internacional, a sociedade internacional estabelece algumas regras, as quais são padronizadas aos poucos, conforme o grau de evolução da integração internacional, de maneira que os Estados participantes e interessados, por vontade própria, direcionam suas políticas internas e, por consequência, seu direito, ao encontro dessas premissas ou normas internacionais²⁶³.

Segundo Hans Kelsen, não existem fronteiras entre o direito interno e o internacional²⁶⁴, afirmação facilmente verificada nos dias atuais ao se analisar as discussões existentes nos variados fóruns internacionais. Hoje, esses fóruns não mais se preocupam em analisar ou tratar de temas cujos reflexos ocorrem apenas no plano internacional. As discussões debatem assuntos internos de cada Estado, mas sob uma perspectiva internacional, isto é, os Estados possuem problemas internos comuns e, além disso, os efeitos de sua atuação promovem consequências para além de suas fronteiras. Essa análise fortalece a hipótese da Teoria Transnormativa do Direito discutida nesta tese.

Ao tratarem de problemas comuns, portanto, nada mais razoável do que discutir de forma padronizada os mesmos conceitos. Os fatos atuais revelam que a interdependência entre os Estados, mas principalmente entre seus povos, favorece uma padronização do raciocínio jurídico. É o que observa Guido Fernando Silva Soares:

[...] existe um outro fenômeno digno de nota: no momento em que um ramo do direito interno torna-se internacional, perdem relevância suas fontes internas, ganha ele métodos de hermenêutica diferentes dos vigentes no

²⁶² MELLO, Celso S. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v. I e v. II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 119.

²⁶³ LUHMANN, Nickolas. **La differenziazione dei diritto**. Trad. Raféale De Giorgi e Michele Silbernagl. Bologna: Società Editrice Mulino, 1995, p. 59.

²⁶⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 437.

ordenamento interno, e as regras de sua vigência no espaço e no tempo são distintas daquelas das normas domésticas²⁶⁵.

A internacionalização do direito, portanto, é um fato percebido a olho nu, como um reflexo intenso do processo de globalização. A internacionalização do direito depende da conjunção de fatores, de normas do direito interno e do conhecimento aprofundado das regras e dos princípios do direito internacional²⁶⁶, seja o direito internacional público ou privado. Isto porque, como visto, as normas vigentes não são mais aquelas produzidas ou impostas pelo Estado, ou pela sociedade internacional, mas também aquelas cuja formação surge da sociedade civil global, as quais, posteriormente, em alguns casos, são positivadas pelo Estado.

²⁶⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 33.

²⁶⁶ MELLO, Celso S. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v. I e v. II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 113.

CONCLUSÃO

A presente tese abordou de forma ampla e profunda a evolução e a importância dos fatores ambientais, sociais e de governança (ESG) na governança corporativa e na governança global, apoiadas pelo *compliance*. A partir da origem histórica dos conceitos de sustentabilidade até sua consolidação contemporânea com o Relatório Brundtland, foi possível traçar a trajetória de como as práticas ESG têm se tornado cruciais para o desenvolvimento sustentável, garantindo a gestão responsável e transparente das empresas e políticas públicas conectadas e afins.

Destacou-se a importância da governança corporativa no contexto ESG, no qual práticas e políticas transparentes e éticas garantem uma gestão eficiente e responsável. Além disso, abordou-se a influência das tecnologias emergentes e das novas legislações que têm impulsionado a adoção de práticas de ESG como uma resposta à crescente conscientização sobre questões ambientais e sociais.

A análise realizada nesta tese demonstrou que a integração dos princípios ESG nas estratégias corporativas não é uma tendência passageira, mas uma necessidade imperativa para mitigar riscos e construir resiliência e reputação no mercado global. Comprovou-se a relação positiva entre sustentabilidade e desempenho financeiro por meio de dados financeiros e estudos de mercado, os quais mostraram que práticas sustentáveis são capazes de proporcionar retornos financeiros em longo prazo. Ressaltou-se, ainda, a relevância global da integração dos princípios ESG nas estratégias corporativas e estatais, por meio da governança global, não apenas para mitigar riscos, mas para cultivar resiliência e reputação empresarial no mercado global.

Além disso, explorou-se o fenômeno do transconstitucionalismo, que destaca a necessidade de uma interação efetiva entre diferentes sistemas jurídicos no contexto globalizado, por meio da comunicação constitucional das diversas soberanias, diálogo essencial para se enfrentar problemas comuns que ultrapassam fronteiras nacionais, promovendo uma cooperação mais efetiva, ágil e coerente entre as jurisdições.

Ressaltou-se que, o crescimento econômico histórico, muitas vezes, marginalizou os direitos sociais, colocando a dignidade humana em segundo plano. Essa crítica à desconsideração dos direitos sociais, tanto pelo setor privado quanto pelo setor público, reforça a importância de se elaborar políticas ambientais e sociais eficazes que independam apenas do Estado como regulador, mas que tenha na sociedade civil um fator fomentador, justificado pela análise do jusnaturalismo, do positivismo e do pós-positivismo, tendo em vista suas respectivas

contribuições para uma compreensão mais ampla de como essas correntes influenciaram a formação do direito e suas práticas atuais, especialmente na proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

A abordagem teórica evolui para a análise de diferentes filosofias jurídicas, como o jusnaturalismo, o positivismo e o pós-positivismo, o que permitiu traçar como essas correntes influenciaram a formação do direito e suas práticas. Em capítulo específico, aborda-se como o pós-positivismo buscou integrar valores éticos e morais no direito, destacando a importância dos princípios constitucionais como orientadores para um entendimento mais amplo e inclusivo da lei.

A tese propôs, então, o neoconstitucionalismo como um caminho para colocar a Constituição no centro do ordenamento jurídico, promovendo um debate mais robusto sobre suas modificações e a proteção dos direitos humanos, englobando os direitos fundamentais, sociais, ambientais e ao desenvolvimento, como vetores relevantes das melhores práticas ESG praticados pelas empresas. Observa-se no transconstitucionalismo uma estratégia para lidar com a complexidade das relações entre diversas ordens jurídicas, ao se propor que as Constituições nacionais integram um diálogo contínuo com normas jurídicas internacionais, pois demonstrado que as Constituições nacionais não são isoladas, mas partem de um diálogo contínuo e interativo com outras normas jurídicas internacionais, promovendo a cooperação e a coerência entre sistemas legais.

Com base nessas premissas, a Teoria da Transnormatividade permite uma discussão melhor da complexa interação entre normas de diversas origens e naturezas em um mundo cada vez mais globalizado. O conceito central em discussão é a “transnormatividade”, que representa a sobreposição e a interconexão das normas jurídicas, tanto nacionais quanto internacionais, a regular atividades e relações que transcendem fronteiras estatais, demonstrando, assim, maior efetividade na formação, na aceitação e na aplicabilidade do direito de maneira mais responsiva pela sociedade civil.

Verifica-se esse contexto ao se examinar a evolução do direito internacional público e o aumento da relevância de normas não estatais, incluindo as criadas por organizações internacionais e por corporações multinacionais ou transnacionais, além dos costumes ou *soft law*.

Ao trazer a discussão sobre a interação entre o direito internacional e o direito interno, ilustrando como os tratados internacionais são incorporados e aplicados nas jurisdições nacionais, é possível traduzir os desafios apresentados por essa integração. Constatase, por exemplo, a “transnormatividade” em si, vista como um avanço teórico sobre os modelos monista e dualista tradicionais, vez que propõe uma abordagem mais flexível e dinâmica, ao reconhecer a realidade de um sistema legal globalizado no qual normas de diferentes níveis interagem continuamente. Desse modo, a junção entre a transnormatividade e o transconstitucionalismo permitem, de maneira organizada e soberana, manter a manutenção da soberania dos Estados e suas respectivas constituições federais ao reconhecerem a influência inegável de uma sociedade internacional mais ampla.

Resulta daí a importância da transnormatividade na governança global contemporânea, contexto em que os desafios globais, a exemplo das mudanças climáticas, da migração, e da regulação econômica internacional exigem respostas jurídicas que são, ao mesmo tempo, locais e globais. Isso reflete a crescente complexidade das relações internacionais e a necessidade de abordagens jurídicas capazes de integrar e de harmonizar uma multiplicidade de normas jurídicas que operam em diferentes esferas.

Concluiu-se o trabalho observando que, a intersecção entre o fenômeno da governança corporativa, o ESG e o *compliance* no mundo corporativo e globalizado em que se vive, considerando práticas e iniciativas adotadas nas diversas jurisdições e soberanias em que se manifestam, influenciam o direito internacional, especialmente por meio de costumes e *soft law*, em busca de uma mais rápida harmonização das práticas corporativas com padrões internacionais para promover sustentabilidade, transparência e responsabilidade corporativa.

Verificou-se, ao longo da tese, o papel crescente da *soft law* como uma facilitadora dessa harmonização, ao oferecer flexibilidade e adaptabilidade às empresas em um mercado global dinâmico. Isto se deve ao fato de que essas práticas não apenas se alinham às expectativas globais, mas também impulsionam a inovação e a sustentabilidade nos negócios.

A adoção de padrões de *soft law* e costumes internacionais permite às empresas demonstrarem comprometimento com práticas éticas e sustentáveis, o que pode melhorar sua reputação e competitividade no mercado global. Afinal, essa integração destaca a responsabilidade das empresas em participar ativamente na formulação de normas que definem o futuro do ambiente de negócios globais. A eficácia dessas práticas, no entanto, depende da capacidade das empresas de implementá-las de forma genuína e da disposição dos *stakeholders* em monitorar e validar esses compromissos.

Assim, a mudança de mentalidade moral e cultural nas empresas e na sociedade em geral é fundamental para se implementar de maneira eficaz programas de *compliance* e para se adotar práticas ESG. Essa transformação deve ser conduzida pela alta administração, permeada por toda a organização e por seus parceiros, promovendo uma nova padronização de negócios éticos que beneficiem não só a empresa, mas a sociedade como um todo, melhorando a governança das empresas e influenciando a governança global entre países e a sociedade internacional como um todo.

Esta tese reafirma, portanto, a importância da governança corporativa responsável e da cooperação internacional no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, sustentável e inclusiva. Nesse contexto, a integração dos princípios ESG e a adoção da premissa transnormativa são passos essenciais para a construção de um futuro no qual o crescimento econômico e os direitos humanos caminhem lado a lado, garantindo a dignidade e o bem-estar às gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. **International Organization**, v. 54, n. 3, 2000.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ACKERMAN, Bruce. **We the people**, v. 1: Foundations. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1991.

AFONSO, Henrique. **Projeto de Lei n. 1.057/2007**. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459157&filename=Tramitacao-PL%201057/2007. Acesso em: 13 fev. 2024.

AKEHURST, Michael. **Introdução ao direito internacional**. Trad. Fernando Ruivo. Coimbra: Almedina, 1985.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2020.

ALEXANDRINO, Thaynan Cavalcanti. **Análise da relação entre os indicadores de desempenho sustentável (ESG) e desempenho econômico-financeiro de empresas listadas na B3**. 2020. 71 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – CCSA, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. **O tratado internacional em face da Constituição Federal**. São Paulo: Dialética, 2023.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A globalização e o desenvolvimento: vantagens e desvantagens de um processo indomável. In: CHEREN, Monica Tereza; DI SENA JR., Roberto (org.). **Comércio Internacional e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALSHEHHI, Ali; NOBANE, Haitham; KHARE, Nilesh. The impact of sustainability practices on corporate financial performance: literature trends and future research potential. **Sustainability**, v. 10, n. 2.

ALSHEHHI, Clark; GORDON, L.; MONK, Ashby H. B; **Institutional investors in global markets**. Oxford: Oxford University Press, 2017-2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2009.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos humanos e direito do trabalho: uma conexão para a dignidade**. São Paulo: RTM, 2019. Disponível em: https://issuu.com/editorartm/docs/d_ambroso. Acesso em: 17 mar. 2024.

ANAYA, Stephen James. **International human rights and indigenous peoples**. Nova York: Aspen Publishers, 2009.

ANGHIE, Anthony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2005.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ANZILOTTI, Dionisio. **Corsi di diritto internazionale**. 4. ed. Padua: CEDAM, 1964.

AQUINO, São Tomas de. **Summa Theologiae**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2018.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Trad. Patrice Charles Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean. **Entre modernidade e globalização: o futuro do direito e da justiça**. Trad. Eliane Botelho Junqueira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ARNAUD, André-Jean. Repensar um direito para a época pós-moderna. **O direito traído pela filosofia**. Trad. Wanda de Lemos Capelier e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Trad. Patrice Charles Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean. **Entre modernidad y globalizacion: siete lecciones de história de la filosofía del derecho y del estado**. Colombia, Universidad externado de Colombia, 2000.

ASSAF NETO, Alexandre. **Estrutura e análise de balanços: um enfoque econômico-financeiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020 (*ebook*).

ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças corporativas e valor**. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática financeira e suas aplicações**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios**. São Paulo: Saint Paul, 2017.

ASSI, Marcos. **Compliance, controles internos e riscos: a nova ênfase na gestão empresarial**. São Paulo: Saint Paul, 2017.

DAMODARAN, Aswath. The little book \$ of valuation: how to value a company, pick a stock, and profit. Hoboken, N. J.: John Wiley & Sons, 2011 (*e-book*).

AZEVEDO, Philomeno. **Os tratados e os interesses privados em face do direito brasileiro**. v. 1. Fortaleza: BSBDI, 1945.

B3. **Índice de Sustentabilidade Empresarial** – ISE B3 – Estatísticas históricas. 2019. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-estatisticas-historicas.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

B3. **Índice de Sustentabilidade Empresarial** – ISE B3 – Estatísticas históricas. 2020. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-estatisticas-historicas.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

B3. **O que é o ISE B3**. Disponível em: <https://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BADIE, Bertand. **Un monde sans souveraineté**: les États entre ruse et responsabilité. Paris: Fayard, Collection L'Espace du Politique, 1999.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Investimento Direto 2022**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioidp/RelatorioID2021/RID_2022.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Inflação**. 28 mar. 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao_RI_1T2024.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Inserção dos tratados no direito brasileiro**. v. 33. Brasília, Senado Federal. RIL, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exame crítico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, v. 9, n 33, 2012, p. 194.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2021.

BASSEN, Alexander; KOVÁCS, Ana Maria. Environmental, social and governance key performance indicators from a capital market perspective. **Zeitschrift Für Wirtschafts-Und Unternehmensethik**, [S.L.], v. 9, n. 2, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5771/1439-880x-2008-2-182>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BASTOS, Celso; FINKELSTEIN, Cláudio. **Mercosul** – lições do período de transitoriedade. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

BAXI, Upendra. **The future of human rights**. 3. ed. New Delhi/New York: Oxford University Press, 2008.

BELGIAN. Report on Belgian Commission on Corporate Governance. **Belgian Corporate Governance Comittee**, 2004.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade** (aspectos polêmicos). Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BERGER, Klaus Peter. **The creeping codification of the new lex mercatoria**. Alphen aan den Rijn, Holanda. Kluwer Law International, 2010.

BERLIN. **Berlin Initiative Codel**. German Commission German Corporate Governance Code. Consolidado em 2022. Disponível em: https://dcgk.de/files/dcgk/usercontent/en/download/code/220627_German_Corporate_Governance_Code_2022.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

BERMAN, Paul Schiff. **Global legal pluralism**: a jurisprudence of law beyond borders. Cambridge, Cambridge University Press, 2012.

BISTRONG, Richard. A journey through darkness: lessons learned from 20 years in global bribery. Nova York, **Compliance & Ethics Professional**, 12(5), p. 1-5, 2015.

BLOOMBERG. **Brazil goes investment-grade**. 1 maio 2008. Por: Geri Smith. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2008-05-01/brazil-goes-investment-gradebusinessweek-business-news-stock-market-and-financial-advice>. Acesso em: 8 jun. 2024.

BMF & BOVESPA. **Panorama da Economia Brasileira e do Mercado de Capitais**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/para-voce. Acesso em: 17 jul. 2024.

BNDES. Disponível em: www.bndes.gov.br. Acesso em: 12 jul. 2024.

BODIN, Jean. **Les Six Livres de la République**, 1576. Paris: Jacques du Puys. Disponível em: https://archive.org/details/bub_gb_MV5m59jCyHbIC/page/n5/mode/2up. Acesso em: 17 jul. 2024.

BOERSCH, A. **Doing good by investing well** – pension funds and socially responsible investment: results of an expert survey. Allianz Global Investors International Pension Paper, n. 1, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONINI, Sheila; GOERNER, Stephan. **The business of sustainability**: McKinsey global survey results. Nova York: McKinsey&Company, 2011.

BOSSON, Gerson de Brito Mello. **Direito internacional público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRAILLARD, Philippe. **Teoria das relações internacionais**. Trad. J. J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

BRASIL. **Lei n. 6.404 de 17 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 1.010.606 – Rio de Janeiro. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773> Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante n. 13. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227#:~:text=A TO%20NORMATIVO%20QUE%20%E2%80%9CDISCIPLINA%20O,1>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRAILLARD, Philippe. **Teoria das relações internacionais**. Trad. J. J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

BREMMER, Ian. **Every nation for itself**: what happens when no one leads the world. Londres: Penguin Publishing Group, 2013.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. 6. ed. Oxford: Oxford Press, 2003.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. 7. ed. Oxford: Oxford Press, 2008.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Our common future – call for action. **Environmental Conservation**, v. 14, n. 4, Oxford: Oxford University Press, 1987.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Report of the World Commission on Environment and Development**: Our Common Future. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BULGARELLI, Waldirio. **O conselho fiscal nas companhias brasileiras**. São Paulo: RT, 1988.

BULGARELLI, Waldirio. **Regime jurídico do conselho fiscal das S/A**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BYERS, Michael. **Custom, power, and the power of rules**: international relations and customary international law. Cambridge, Cambridge University Press, 1999.

CAETANO, Rodrigo; PARO, Pedro. **Empreendedorismo consciente**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020 (*ebook*).

CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

CÂMARA, Samuel Façanha; PINTO, Francisco Roberto; SILVA, Felipe Roberto da; GERHARD, Felipe. Vulnerabilidade socioeconômica à COVID-19 em municípios do Ceará. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 54, n. 4, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200133>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito internacional e a humanidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012.

CARNEY, Mark. **Value(s)**: building a better world for all. New York, NY: PublicAffairs, 2021.

CARREAU, Dominique. **Droit International**. Paris: Pedone, 2001.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **El derecho internacional en un mundo en cambio**. Madrid: Tecnos, 1985.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **El derecho internacional en perspectiva histórica**. Madrid: Tecnos, 1991.

CARVALHO, Leonardo Arquimino de. **Introdução ao estudo das relações internacionais**. São Paulo: Síntese, 2003.

CARVALHO, Osires; VIANA, Osório. Ecodesenvolvimento e equilíbrio ecológico: algumas considerações sobre o Estado do Ceará. **Revista Econômica do Nordeste**. Fortaleza, v. 29, n. 2, abr.-jun. 1998.

CASNICI, Cyntia VilasBoas Calixto; MONTICELLI, Jefferson Marlon; BENELLI, Sandro. **Estratégia pós-Covid-19**. São Paulo GV-executivo, v. 20, n. 1, jan.-mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 3. ed. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO JÚNIOR, Orlando Vieira de. **Conduta socioambiental e performance ambiental e econômica**: evidências na indústria têxtil brasileira. 2005. 115 p. Dissertação (Mestrado em Controladoria), Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2005.

CGU – Controladoria Geral da União; ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Grupo de Trabalho do Pacto Social Empresarial pela Integridade contra a corrupção**. A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção. CGU, jun. 2009. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

CHARTOUNI-DUBARRY, May; AL RACHID, Loulouwa. Droit et mondialisation. **Politique étrangère**, 4, Paris. 1999. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/polit_0032-342x_1999_num_64_4_5025. Acesso em: 17 jul. 2024.

CHEEMA-FOX, Alexander *et al.* Corporate resilience and response during Covid-19. **Harvard Business School Accounting & Management Unit Working Paper**, n. 20, p. 108, Cambridge, 2020.

CLARK, Gordon L.; FEINER, Andreas; VIEHS, Michael. From the stockholder to the stakeholder: how sustainability can drive financial outperformance. **Electronic Journal**, [S.L.], Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2508281>. Acesso em: 21 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1999.

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse: uma nova crença na Constituição. In: CLÈVE, Clémerson Merlin, BARROSO, Luís Roberto (org.). **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. I. São Paulo: RT, 2011.

COMEXVIS. Disponível em: <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 8 jun. 2024

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 00 (R2)**: Estrutura Conceitual Para Relatório Financeiro. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Docu-mentos/573_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Docu-mentos/573_CPC00(R2).pdf). Acesso em: 17 ago. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORAL, Elisa; SELIG, Paulo Maurício; CASROTO FILHO, Nelio; ROSETTO, Carlos Ricardo. **Modelo de planejamento estratégico para a sustentabilidade empresarial**. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Santa Catarina, 2002.

CORNELL, Bradford; DAMODARAN, Aswath. Valuing ESG: doing good or sounding good? **NYU Stern School of Business**, Nova York, 2020.

CORNELL, Bradford; DAMODARAN, Aswath. The big market delusion: valuation and investment implications. **Financial Analysts Journal**, 76(1), p. 6-17, 2020.

CORTE IDH. Disponível em: www.cortidh.or.cr. Acesso em: 12 jul. 2024.

COX, Robert. W. Social forces, states and world orders: beyond international relations theory. Millennium, Londres, **Journal of International Studies**, 10(2), p. 126-155, 1981.

CRUZ, Marco. **Fazendo certo a coisa certa** – como criar, implementar e monitorar programas efetivos de *compliance*. Porto Alegre: Simplíssimo, 2017.

CRUZ, Pedro Nelson. **Compliance empresarial no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2017.

CVM. **Cartilha de Governança Corporativa**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0001/3935.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit international public**. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2000.

DAVIS, Stephen; LUKOMNIK, Jon; PIIT-WATSON, David. **Os novos capitalistas** – a influência dos investidores-cidadãos nas decisões das empresas. São Paulo: Elsevier, 2008.

DEFARGES, Philippe Moreau. **Relations internationales**. Questions mondiales. Paris: Essai, 2002.

DEMERS, Elizabeth; HENDRIKSE, Jurian; JOOS, Philip; LEV, Baruch. ESG did not immunize stocks during the COVID-19 crisis, but investments in intangible assets did. **Journal of Business Finance & Accounting**, New Jersey, v. 48, n. 3-4, p. 433-462, mar. 2021.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. **Global prescriptions**: the production, exportation, and importation of a new legal orthodoxy. Michigan, University of Michigan Press, 2022.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Trad. Vítor Marques Coelho. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DOBROWOLSKI, Sílvia. Hermenêutica constitucional. In: **Direito Constitucional, Módulo IV**, Rio Grande do Sul, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** (contratos e obrigações no direito internacional privado). v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOLINGER, Jacob. **As soluções da Suprema Corte Brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional** – um exercício de ecletismo. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DUPUY, Pierre Marie. **Droit International Public**. Paris. Dalloz, 2006.

DUPUY, Pierre Marie. **L'unité de l'ordre juridique international**. Leiden: M. Nijhoff, 2003.

DUPUY, Rene Jean. Coutume sage e coutume sauvage. *In: Mélanges offerts à Charles Rousseau*. Société Française pour le Droit International. Paris: Pedone, 1974.

ECCLES, Robert G.; IOANNOU, Ioannis; SERAFEIM, George. The impact of corporate sustainability on organizational processes and performance. **Management Science** 60, Linthicum, Maryland, n. 11, p. 2835-2857, 2014.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st Century business**. Oxford: Capstone Publishing Ltd., 1997.

ENLOE, Cynthia Holden. **Bananas, beaches and bases: making feminist sense of international politics**. Berkeley, University of California Press, 1989.

ESPOSITO, Elena. **The future of futures: the time of money in financing and society**. Cheltenham, UK, Edward Elgar, 2011.

EXPO MONEY. **Especialistas anunciam a sua chegada e cenários positivos para o país**. Mas o que é *investment grade*? O que muda para investidor individual? 10 jul. 2007.

FÁVERO, Luiz Paulo; BELFIORE, Patrícia. **Manual de análise de dados: estatística e modelagem multivariada com Excel®, SPSS® e Stata®**. São Paulo: Elsevier, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FERNANDES, José L. B.; LINHARES, Heloíza da Câmara. Análise do desempenho financeiro de investimentos ESG nos países emergentes e desenvolvidos (Financial Performance of ESG Investments in Developed and Emerging Markets). **Electronic Journal**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3091209>. Acesso em: 21 jul. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA, Luiz Alberto. **Formação técnica para o ecodesenvolvimento**: uma avaliação do ensino técnico agrícola em Santa Catarina no período 1992-2002. Doutorado em Sociedade e Meio Ambiente. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis-SC, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/209715>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FERRIANI, Fabrizio; NATOLI, Filippo. ESG risks in times of Covid-19. **Applied Economics Letters**, [S.L.], p. 1-5, 9 out. 2020. Informa UK Limited. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/13504851.2020.1830932>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FICHRATING. Disponível em: <https://www.fitchratings.com/research/sovereigns/fitch-affirms-brazil-at-bb-outlook-stable-15-12-2023>. Acesso em: 3 mar. 2024.

FIGLIOLI, Breno. **Análise do índice brasileiro de sustentabilidade empresarial em uma perspectiva de retorno e risco**: estudo de eventos da divulgação das carteiras teóricas no período de 2005 a 2010. 2012. 133 p. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo (USP), Ribeirão Preto, 2012.

FREEMAN, Robert Eduard. **Strategic management**: a stakeholder approach. Boston: Pitman, 1984. Disponível em: <https://archive.org/details/strategicmanagem0000free/page/n7/mode/2up>. Acesso em: 03 ago. 2024.

FRIEDE, Gunnar; BUSCH, Timo; BASSEN, Alexander. ESG and financial performance: aggregated evidence from more than 2000 empirical studies. **Journal Of Sustainable Finance & Investment**, [S.L.], v. 5, n. 4, p. 210-233, 2 out. 2015. Informa UK Limited. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/20430795.2015.1118917>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FRIEDMAN, Miltom. A friedman doctrine: the social responsibility of business is to increase its profits (Published 1970). **The New York Times**, 13 set. 1970.

GARCIA, Alexandre Salvador. **Associações entre desempenhos financeiro e socioambiental**: um estudo das circunstâncias em que vale a pena ser verde. 2017. 138 p. Tese (Doutorado em Administração) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2017.

GERHARD, Felipe. Vulnerabilidade socioeconômica à COVID-19 em municípios do Ceará. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 54, n. 4, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200133>. Acesso em: 21 jul. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBAL REPORTING. Disponível em: www.globalreporting.org. Acesso em: 12 jul. 2024.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contributo para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2023.

HALE, Jon. **O universo de fundos ESG está se expandindo rapidamente**. Disponível em: <https://www.morningstarbr.com/br/news/200659/o-universo-de-fundos-esg-est%c3%a1-se-expandindo-rapidamente.aspx>. Acesso em: 26 jul. 2021.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho internacional publico**. Santiago: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. Alexandre de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HOLT, James C. **Magna Carta**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

HUSEK, Carlos Roberto. **A nova (des) ordem internacional**. ONU uma vocação para a paz. São Paulo: RCS Editorial, 2004.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: LTr., 2009.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável**. São Paulo: Quarter Latin, 2007.

IANNI, Octávio **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IBGC. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Disponível em: www.ibgc.org.br. Acesso em: 12 jul. 2024

IBGC. **Panorama atual da governança corporativa**. Realização em conjunto com Booz, Allen, Hamilton, 2003. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

IBGE. **Portal Institucional**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ICJ. Disponível em: www.icj-cij.org. Acesso em: 12 jul. 2024.

INFOCURIA. **Jurisprudência**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). 5 dez. 2017. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=197423&doclang=PT>. Acesso em: 24 fev. 2024.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **Working with the United Nations**. Joint activities and projects linking ICC and the United Nation system, jan. 2004. Disponível em: https://archive.corporateeurope.org/icc/icc_intro.html. Acesso em: 17 jul. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Disponível em: www.icc-cpi.int. Acesso em: 12 jul. 2024.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. Disponível em: www.imf.org. Acesso em: 12 jul. 2024.

IOANNOU, Ioannis; SERAFEIM, George. The consequences of mandatory corporate sustainability reporting: evidence from four countries. **Harvard Business School Research Working Paper**, n. 11-100, maio 2017.

JECKEL, Michelle Sanches Barbosa. **Compliance ambiental**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24923022_COMPLIANCE_AMBIENTAL.aspx. Acesso em: 30 jun. 2019.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. São Paulo: LTr., 2000.

JUSTIA. **U.S. Supreme Court**. Printz vs. United States, 521 U.S. 898 (1997). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/898/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

KALICHZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

KANT, Immanuel. **Perpetual peace**: a philosophical sketch. 1903. Londres. Swan Sonnenschein 1795. Disponível em: <https://ia800904.us.archive.org/12/items/perpetualpeaceph00kant/perpetualpeaceph00kant.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 3. ed. Trad. Edson Bini. Petrópolis: Vozes, 2013.

KELSEN, Hans. **O estado como integração (um confronto de princípios)**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Princípios do direito internacional**. Trad. Gilmar Antonio Bedin/Ulrich Dressel. Porto Alegre, Ijuí, RS: Unijuí, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and interdependence**: world politics in transition. Oxford: Oxford University Press, 1978. Disponível em: [http://slantchev.ucsd.edu/courses/ps240/05%20Cooperation%20with%20States%20as%20Unitary%20Actors/Keohane%20&%20Nye%20-%20Power%20and%20interdependence%20\[Ch%201-3\].pdf](http://slantchev.ucsd.edu/courses/ps240/05%20Cooperation%20with%20States%20as%20Unitary%20Actors/Keohane%20&%20Nye%20-%20Power%20and%20interdependence%20[Ch%201-3].pdf). Acesso em: 17 jul. 2024.

KHAN, Mozaffar; SERAFEIM, George; YOON, Aaron. Corporate sustainability: first evidence on materiality. Nashville. **The Accounting Review**, 91(6), p. 1.697-1.724, 2017.

KOH, Harold Hongju. Transnational legal process: an evolving theory and methodology. **Brooklyn Journal of International Law**, Nova York, 1996, v. 46, n. 2, p. 311.

KRÜGER, Eduardo. Uma abordagem sistêmica da atual crise ambiental. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. v. 4. Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2001.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2007.

LAMEIRA, Valdir de Jesus. **Governança corporativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LAUFER, Willian S. Ilusões de *compliance* e governança. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **Tendências em governança corporativa e compliance**. São Paulo: LiberArs, 2016.

LAUFER, Willian S. Social accountability and corporate greenwashing. Holanda, **Journal of Business Ethics**, n. 43, v. 3, p. 253-261, 2016.

LIEBL, Helena. A aplicação do *compliance* na Administração Pública como meio de reprimir crimes nas licitações. **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, 2017, v. 10, n. 57, p. 47.

LIEBL, Helena; TOMAZ, Roberto Epifanio. A aplicação do *compliance* na administração pública como meio de reprimir crimes nas licitações. **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, ano 10, n. 57, p. 40-55, jul.-ago. 2017.

LODI, João Bosco. **Governança corporativa** – o governo da empresa e o Conselho de Administração. 2. ed. São Paulo: Campus, 2000.

LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de bienestar**. Trad. Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

LUHMANN, Nickolas. **La differenziazione dei diritto**. Trad. Raféale De Giorgi e Michele Silbernagl. Bologna: Società Editrice Mulino, 1995.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Imigração** – criminalização e subsistema penal de exceção. São Paulo: Juruá, 2013.

LYRA, Mariana Galvão; GOMES, Ricardo Corrêa; JACOVINE, Laércio Antônio Gonçalves. O papel dos *stakeholders* na sustentabilidade da empresa: contribuições para construção de um modelo de análise. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 13, Curitiba, 2009.

MACHADO JR, Eliseu Vieira. **Teoria do stakeholder**. Apostila. Programa de Mestrado Profissional da Universidade Federal de Goiás (UFGO), Goiás, 2011.

MANZONI, Jean François; STREBEL, Paul. Why sustainability is good for your business. **IMD Business School**, Lausanne, 2020.

MARCONDES, Adalberto W.; BACARJI, Celso D. **ISE – Sustentabilidade no mercado de capitais**. São Paulo: Report, 2010.

MATOS, Pedro. ESG and responsible institutional investing around the world: a critical review. **CFA Institute Research Foundation**, Charlottesville: CFA Institute Research Foundation, 2020 (*ebook*).

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

McLUHAN, Marshall. **The Gutenberg Galaxy**. Toronto: University of Toronto Press, 1962.

MELLO, Celso S. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v. I e v. II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENÉNDEZ, Fernando M. Marino. **Derecho internacional público – parte general**. 4. ed. Madrid. Trotta, 2005.

MENEZES, Claudio Armando Couce de; LOPES, Glaucia Gomes Vergara; CALVET, Otávio Amaral. **Direitos humanos e fundamentais**. Os princípios da progressividade, da irreversibilidade e da não regressividade social em um contexto de crise. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Direitos%20Humanos%20e%20Fundamentais.%20Os%20Princ%C3%ADpios%20da%20Progressividade,%20da%20Irreversibilidade,%20etc.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí, Rio Grande do Sul: Unijuí, 2005.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de (coord.). **Solução e prevenção de litígios internacionais**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Controvérsias Internacionais (NECIN)/CAPES, 1998.

MERLE, Marcel. **The sociology of international relations**. New York: Leamington, 1987.

MERLE, Marcel. **Sociologie des relations internationales**. 4. ed. Paris: Dalloz, 1988.

MITCHELL, Ronald K.; AGLE, Bradley R.; WOOD, Donna J. Toward a theory of stakeholder identification and salience: defining the principle of who and what really counts. **Academy of Management Review**, Ithaca 22(4), p. 853-886, 1997. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/259247>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MOEN, Eric. **MSCI ESG Ratings**. 2020. Disponível em: <https://www.msci.com/our-solutions/esg-investing/esg-ratings>. Acesso em: 10 jul. 2021.

MONACO, Douglas Cláudio. **Estudos da composição dos Conselhos de Administração e Instrumentos de controle das Sociedades por Ações no Brasil**. (Dissertação) Mestrado em Administração. Faculdade de Economia e Administração da USP, São Paulo, 2000.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo**: a invasão da Constituição. Coleção Professor Gilmar Mendes, v. 7. São Paulo: Método, 2008.

MORGENTHAU, Hans Joachim. **Politics among nations**: the struggle for power and peace. New York: Knopf, 1948.

MSCI. Disponível em: <https://www.msci.com/our-solutions/esg-investing/esg-ratings/esg-ratings-key-issue-framework>. Acesso em: 8 ago. 2021.

MURPHY, Kevin R.; LEVENSON, Alec. **Performance appraisal and management**. Thousand Oaks, CA. SAGE Publications, 2010.

MUTO, Silvio. Até que ponto a redução de verbas para projetos socioambientais fere os princípios de sustentabilidade tão apregoados nos últimos anos? **Revista Capital Aberto**, São Paulo, mar. 2009.

NAÇÕES UNIDAS. Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 17 mar. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Brasil. **Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos**. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos>. Acesso em: 18 fev. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAUM, Cristine Marian. **Motivações para adoção de fatores ambientais, sociais e de governança (ASG) às análises de investimento pelos gestores de ativos**. 122 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor). Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), São Paulo, 2018.

NETHERLANDS. **Recommendations on corporate governance in the Netherlands**. Comitê de Governança Corporativa. Item 1.2. Forty Recommendation. 1997. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/48375525_Corporate_Governance_in_the_Netherlands. Acesso em: 17 jul. 2024.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NEW YORK CONVECTION GUIDE. **France/29 June 2007/France, Cour de cassation/Société PT Putrabali Adyamulia vs. Société Rena Holding et Société Moguntia Est Epices/05-18.053**. Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=176&opac_view=6. Acesso em: 18 fev. 2024.

NORDHAUS, William D; TOBIN, James. **Is growth obsolete?** Disponível em: <https://www.nber.org/books-and-chapters/economic-research-retrospect-and-prospect-volume-5-economic-growth/growth-obsolete>. Acesso em: 7 ago. 2021.

NORDHAUS, William D. **The climate casino**: risk, uncertainty, and economics for a warming world. New Haven: Yale University Press, 2013.

NYSE. Disponível em: www.nyse.com. Acesso em: 12 jul. 2024.

OCDE. **Princípios da OCDE sobre governo das sociedades**. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264259195-pt.pdf?expires=1721181860&id=id&accname=guest&checksum=6946963E2971D91A872ABB0C2E46EB75>. Acesso em: 17 jul. 2024.

OECD. **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável**. 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-663b7592-pt.htm>. Acesso em: 24 mar. 2024.

OLIVEIRA, José Felipe da Rocha; VIANA JUNIOR, Dante Baiardo Cavalcante; PONTE, Vera Maria Rodrigues; DOMINGOS, Sylvia Rejane Magalhães. Indicadores de desempenho e valor de mercado: uma análise nas empresas listadas na bm & f bovespa. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, RN, v. 2, n. 9, p. 240-258, jul. 2017. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-6/index.php/Ambiente/article/view/3091/2445>. Acesso em: 27 ago. 2021.

OLIVEIRA, Marcio Luis; COSTA, Beatriz Souza *et al.* O instituto do *compliance* ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 15, n. 33, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Rezende. **Organização administrativa**. São Paulo: Método, 2018.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ONU. **Relatório Anual 2008 da Comissão das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/resources/publications>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ONU. Relatório Brundtland. **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas**, 1991. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

PACTO GLOBAL. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 23 maio 2021.

PARKER, Christine; GILAD, Sharon. **Inspections and compliance: regulatory styles and the balance between rights and responsibilities**. Cheltenham, UK, Edward Elgar Publishing, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PASTORE, José. **A cláusula social e o comércio internacional**. Brasília: CNI, 1997.
PELLET, Alain. **Le droit internacinal du development**. Paris: PUF, 1978.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Costume internacional** – gênese do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do estado e suas consequências do direito internacional** (a saga da responsabilidade internacional do estado). São Paulo: LTr., 2000.

PERIN JUNIOR, Ecio; KALANSKY, Daniel; PEYSER, Luis (coord.). **Direito empresarial**. Aspectos atuais do direito empresarial brasileiro e comparado. São Paulo: Método, 2005.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Curso de direito constitucional do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2009.

PETERS, Anne. **Beyond human rights**: the legal status of the individual in international law. Cambridge, Cambridge University Press, 2018.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a Constituição Federal**. São Paulo: LTr., 2006.

PINTO, Airton Pereira. **Direitos humanos sociais dos trabalhadores na Constituição Federal em vigor**: contribuição a sua teoria geral. 2003. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7253>. Acesso em: 13 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPodivm, 2006.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RABELO, Flávio; SILVEIRA, José Maria da. **Estruturas de governança e governança corporativa**: avançando na direção de integração entre as dimensões competitivas e financeiras. IE/UNICAMP, Campinas, 1999.

RANGAN, Subramanian. **Capitalism beyond mutuality**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

RAUSTIALA, Kal. States, NGOs, and international environmental institution. **The International Studies Association**, Cambridge, 1997.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Márcio Monteiro. O Estado contemporâneo e a noção de soberania. **Anuário de Direito e Globalização – A Soberania**. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RESEK, Francisco. **Direito internacional público** (curso elementar). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REUTER, Paul. **Direito internacional público**. Trad. Maria Helena Capêto Guimarães. Lisboa: Presença, 1981.

REZEK, Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

REZENDE, Tiago Antunes. **Programas compliance de sustentabilidade empresarial**. Florianópolis: Habitus, 2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas*. **Revista do Senado Federal**, ano 52, n. 205, p. 87-105. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1> . Acesso em: 28 abr. 2024.

RIBEIRO, Milton Nassau. **Aspectos jurídicos da governança corporativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RICHARDSON, Robert J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROBINSON, Mary. **A voice for human rights** (Pennsylvania studies in human rights). Pennsylvania, University of Pennsylvania Press, 2010.

RODAS, Grandino. **Direito internacional privado brasileiro**. São Paulo: RT, 1993.

ROMEIRO, Ademar R. **Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares**. Instituto de Economia – Textos para Discussão, Texto 68, Campinas, Unicamp, 1999.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government: causes, consequences, and reform**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2016.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem governo**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

ROSENAU, James N. A cidadania em uma ordem mundial em mutação. *In: Governança sem governo – ordem e transformação na política mundial*. Brasília: UNB, 2000.

RUGGIE, John G. **Just Business: multinational corporations and human rights**. New York, NY: W.W. Norton & Company, 2013.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

S&P DOW JONES. **Índices**. Disponível em: <https://www.spglobal.com/spdji/pt/indices/equity/sp-500-growth/#overview>. Acesso em: 17 mar. 2024.

S&P GLOBAL. Disponível em: https://disclosure.spglobal.com/ratings/pt/regulatory/delegate/getPDF?articleId=3104359&type=NEWS&subType=RATING_ACTION&defaultFormat=PDF. Acesso em: 3 mar. 2024.

S&P GLOBAL. **Connect**. Connecting you to a world of information, insight, and analytics from S&P Global. Disponível em: <https://connect.ihsmarkit.com/document/show/phoenix/1596001?connectPath=Search&searchSessionId=0b060456-89ff-42a3-a5ac-391d2f0f748c>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Santiago, Chile: LOM Ediciones, 2013.

SANTOS, José Odálio. **Análise de crédito**. São Paulo: Atlas, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **Talent, transformation and the triple bottom line**: how companies can leverage human resources to achieve sustainable growth. San Francisco, John Wiley & Sons, 2013 (*ebook*).

SCHMITT, Carl. **Teologia política**: quatro capítulos sobre a teoria da soberania. Trad. Alexandre Franco de Sá. São Paulo: Resistência Cultural, 2023.

SEGANTINI, Giovanna Tonetto. **Análise da relação entre condutas ambientais das empresas listadas no Índice de Sustentabilidade Empresarial e o seu desempenho econômico**. 2012. 103 p. Dissertação (Mestrado Contabilidade Ambiental) Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2012.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 01, n. 01, p. 65, 2014.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SENA, Augusto Marcos Carvalho de. A theoretical essay on sustainability and environmentally balanced output growth: natural capital, constrained depletion of resources and pollution generation. **BAR-Brazilian Administration Review**, Curitiba. v. 6, 2009.

SENARCLENS, Pierre. **La mondialisation** – theorie, enjeux et debats. Paris: Armand Collin, 2002.

SHELTON, D. **Commitment and compliance**: the role of non-binding norms in the international legal system. Oxford: Oxford University, 2000.

SILVA, Geraldo E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVEIRA, Alexandre di Miceli. **Governança corporativa, desempenho e valor da empresa no Brasil**. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002.

SILVEIRA, Alexandre di Miceli. Governança corporativa, desempenho e valor da empresa no Brasil. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2002.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa**: o essencial para líderes. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SIMAI, Mikail. The changing state system and the future of global governance. *In: Global Society*, v. 11, n. 2, Washington DC, 1997.

SIMÕES, Paulo Cesar Gonçalves. **Governança corporativa e o exercício do voto nas S.A.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SISODIA, Rajendra; SHETH, Jagdish N; WOLFE, David. **Firms of endearment**: how world-class companies profit from passion and purpose. Upper Saddle River, NJ Wharton School Publishing, 2007.

SLAUGHTER, Anne-Marie. The real new world order. Foreign affairs international law and international relations. **Recueil des Cours del' Académie de Droit International**, Paris, 2000.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Nova Jersey, Princeton University Press, 2004.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Investigação sobre sua natureza e causas. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996.

SMOUTS, Marie Claude (org.). **As novas relações internacionais**. Trad. Georgete M. Rodrigues. Brasília: UNB, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Nilso Araújo de. **Economia Brasileira contemporânea** (de Getúlio a Lula). São Paulo: Atlas, 2007.

SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia. **Governança corporativa e o conflito de interesses nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Atlas, 2005.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Superlegality, global law and the transnational corruption combat. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, abr. 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STIGLITZ, Joseph E. **People, power, and profits: progressive capitalism for an age of discontent**. New York: Norton & Company, 2019.

STOUT, Lynn Anne. **The shareholder value myth: how putting shareholders first harms investors, corporations, and the public**. San Francisco, CA: Berrett-Koehler Publishers, 2012.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado** (parte geral, direito civil internacional e direito comercial internacional). 4. ed. São Paulo: LTr., 2000.

SWEET, Alec Stone. **European integration and supranational governance**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

TAVARES, Maria da Conceição. **Acumulação de capital e industrialização no Brasil**. Campinas: Unicamp, 1983.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais** – constitucionalismo social na globalização. 2. ed. Trad. Pedro Ribeiro. São Paulo: Saraiva, 2020 (Série IDP).

TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Trad. Gareth Norbury. Oxford, Oxford University Press, 2012.

THE FINANCIAL aspects of corporate governance. The committee on the financial aspects of corporate governance. **Burgees Science Press**, Londres, 1992 (Cadbury Report).

THE WORLD BANK GROUP. **The Brazil of the future** – towards productivity, inclusion, and sustainability. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099103023102519369/pdf/P1734580f965110a70b8170111b063da3ba.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2024.

THOMAS, Robert; VINOD, Hrishikesh D. **The corporate governance handbook**. Nova York: McGraw-Hill Education, 2002. (inserir prenomes por extenso).

TICKNER, Ann. **Gender in international relations: feminist perspectives on achieving global security**. New York: Columbia University Press, 1992.

TOBIN, James. **Asset accumulation and economic activity**: reflections on contemporary macroeconomic theory. Chicago, University of Chicago Press, 1980.

TOMAZ, Roberto Epifânio (org.). **Descomplicando o compliance**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TOMAZ, Roberto Epifânio. **Direito empresarial transnacional**. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

TREVIÑO, Linda K.; NELSON, Katherine. A. **Managing business ethics**: straight talk about how to do it right. Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, 2011.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. Trad. Amilcar de Castro. Belo Horizonte. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, 1964. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/993>. Acesso em: 17 jul. 2024.

TRIEPEL, Karl Heinrich. Les rapports entre le droit interne et le droit international. In: **Recueil de Cours de L'Academie de Droit International**. t. 1. La Haye, 1923.

UBS. **ESG and sustainability**. Disponível em: <https://www.ubs.com/global/en/investment-bank/what-we-offer/esg.html>. Acesso em: 8 ago. 2021.

ULRICH, Emlily. **Entendendo os investimentos com base em fatores ESG**. Disponível em: <https://portugues.spindices.com/documents/education/practice-essentials-understanding-esg-investing-por.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

UNITED NATIONS. Disponível em: www.un.org. Acesso em: 12 jul. 2024.

UNITED NATIONS. **The ten principles of the UN global compact**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em: 28 abr. 2024.

UNITED NATIONS. **Global Compact**. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

VEIGA, José Eli da. Indicadores de sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010.

VELLANI, Cassio Luiz; RIBEIRO, Maisa de Souza. Sustentabilidade e contabilidade. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, São Paulo. v. 6, n. 11, 2009.

VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico**. 4. ed. Trad. Antonio Truyol y Serra. Madrid: Aguilar, 1963.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIANA JUNIOR, Dante; CRISÓSTOMO, Vicente. The effects of voting ownership concentration on social and environmental disclosure: empirical evidence from Brazil. **Review Of Business Management**, [S.L.], v. 21, n. 4, p. 906-927, out. 2019. FECAP Fundação Escola de Comércio Álvares. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7819/rbgn.v21i5.4026>. Acesso em: 28 abr. 2024.

VIGNALI, Heber Arbuét. **Derecho internacional público**: temas de la teoría general. Montevideo: Talleres Grafico, 1993.

VIRALLY, Michel. **La portée juridique des recommandations de organisations internationales**. Paris: AFDI, 1974.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice (1974-1989). **The modern world-system**. v. I-III. New York: Academic Press, 1989.

WALKER, Neil. **Intimations of global law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2014.

WALTZ, Kenneth. **Theory of international politics**. Reading, MA: Addison-Wesley, 1979.

WAPNER, Paul. **Principled world politics**: the challenge of normative international relations (Rowman and Littlefield). Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

WEILER, Joseph H. H. **The Constitution of Europe**: do the new clothes have an emperor? and other essays on european integration. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

WENDT, Alexander. **Social theory of international politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

WENDT, Alexander. Anarchy is what states make of it: the social construction of power politics. **International Organization**, 46(2), p. 391-425, 1992.

WIGHT, Martin. **International theory**: the three traditions. Nova York: Holmes & Meier 1982.

WORLD BANK. Disponível em: www.worldbank.org. Acesso em: 12 jul. 2024.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e resensão – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação